



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	15
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	22
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	22
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	22
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	24
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	24
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	24
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	24
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	24
Conselheira Substituta MURYEL HEY	24
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	24
CORREGEDORIA-GERAL	25
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	26
OUIDORIA DE CONTAS	26
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	26
ATOS DIVERSOS	26
Resenhas de Distribuição	26
Editais	28
Despachos	28
Informações	29
Atos de Alerta Municipais	29
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	29
ATOS NORMATIVOS	29
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	29
GP - Despachos	29
GP - Termo de Ajuste de Gestão	45
GP - Portarias	45
LICITAÇÕES E CONTRATOS	46
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	47
Tribunal Pleno	47
Primeira Câmara	47
Segunda Câmara	47
Corregedoria-Geral	47
Ministério Público de Contas	47
Conselheiros – Diretores de Gabinete	47
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	47
Inspetorias de Controle Externo	47
Administrativo	47

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 26280/25

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CDS DP, MAF, MDC, PEESL, WBL

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, RENATO GALVÃO CARRILLO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 931/26

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações originada do desmembramento dos autos nº 356022/23, a partir de Requerimento Externo autuado para juntada de documentos sigilosos.

O processo originário (nº 356022/23) consiste em representação proposta pelo Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana, Gestão, Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final Adequada de Resíduos Sólidos e Efluentes do Estado do Paraná, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Edital nº 131/2023 da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, cujo objeto consistia na contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU) – domiciliares e recicláveis no município de Cianorte e distritos – e operação e manutenção do aterro sanitário com disponibilização de equipamentos e veículos em Cianorte[1].

No bojo do aludido processo, o então relator, Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, exarou o Despacho nº 1673/24-GCMRMS, pelo qual determinou à SANEPAR que apresentasse, em autos apartados e sob regime de sigilo, a planilha de composição de custos relativa à Licitação Eletrônica nº 289/2023, a qual sucedeu a revogada licitação nº 131/2023 e culminou no contrato de nº 56163/2023, firmado entre a SANEPAR e a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda.

Por ocasião do julgamento da Representação da Lei de Licitações nº 356022/23, apresentei voto divergente pelo encerramento do processo por perda superveniente do objeto, haja vista a comprovada revogação do certame nº 131/2023, em 16/06/2023. Por maioria, a divergência aberta sagrou-se vencedora, passando aqueles autos à minha relatoria, com encerramento e arquivamento nos termos do Acórdão nº 3293/25-STP.

Até o desfecho da referida Representação da Lei de Licitações nº 356022/23, tramitou, paralelamente e em autos apartados, o presente processo, até então autuado como Requerimento Externo. Consoante já mencionado, o Requerimento Externo fora autuado em atendimento à deliberação do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, mediante o Despacho nº 1673/24-GCMRMS, com vistas a viabilizar o exame do orçamento estimado que embasou o contrato celebrado com a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., haja vista as alegações de que a planilha teria omitido itens essenciais, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro da avença.

Em cumprimento à ordem, a SANEPAR anexou as planilhas de custos, requerendo sua tramitação sob sigilo, sob o argumento de que conteriam informações estratégicas e sensíveis da companhia, amparadas pelos arts. 85 e 86 da Lei n.º 13.303/2016 e pelo Decreto Federal nº 7.724/2012. O pedido foi admitido formalmente, com a posterior habilitação da Paviservice para acompanhar os autos e apresentar manifestação, nos termos do Despacho nº 396/25 – GCMRMS, exarado pelo então relator.

Inconformada com a abertura parcial do acesso, a SANEPAR apresentou Embargos de Declaração com efeitos modificativos (peça nº 16), sustentando que a disponibilização da planilha à licitante violaria o regime de confidencialidade previsto na legislação das estatais e em regulamentos internos de proteção de dados.

A alegação de confidencialidade não foi acolhida, reafirmando-se a natureza pública dos documentos e a prevalência do dever de transparência inerente à Administração sobre normas internas da estatal, nos termos do Despacho nº 1175/25-GCMRMS (peça nº 38).

Após a confirmação do acesso, a interessada Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. apresentou manifestação (peça nº 25), pela qual asseverou que a planilha de custos da Licitação Eletrônica nº 289/2023 teria deixado de contemplar itens relacionados à implantação e manutenção da solução tecnológica exigida (aplicativos móveis e plataforma administrativa web), bem como despesas de pessoal, pisos salariais e demais insumos administrativos, o que caracterizaria falha material na formação do preço, gerando desequilíbrio contratual e possível enriquecimento sem causa da Administração. Em razão disso, pleiteou a concessão de medida cautelar para pagamento imediato e retroativo das supostas diferenças, bem como a abertura de tomada de contas extraordinária.

Sobre as alegações da empresa e o respectivo pleito cautelar, a SANEPAR apresentou manifestação preliminar (peça nº 42), reiterando que o certame foi conduzido sob a égide da Lei nº 13.303/2016, a qual não exige planilha pormenorizada de custos; que o edital descreveu adequadamente o escopo dos serviços, permitindo aos licitantes compor suas propostas com liberdade; que a tecnologia de rastreamento já estaria prevista no termo de referência e remunerada no valor global ofertado; que não houve pedido administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro; que a proposta vencedora apresentou desconto aproximado de cinco por cento sobre o orçamento-base; e que o contrato foi prorrogado até o final de 2025, o que, em seu entender, afastaria a alegação de prejuízo.

Por meio do Despacho nº 1692/25 - GCMRMS (peça nº 50), o então relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, converteu o Requerimento Externo na presente Representação da Lei de Licitações, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição livre.

Conforme Termo de Distribuição nº 5532/25 - DP (peça nº 52), os autos de representação foram distribuídos por sorteio ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva que, posteriormente, determinou o encaminhamento do expediente ao Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, supostamente julgador preventivo para o exame da matéria[2], nos termos do Despacho nº 2056/25-GCMRMS (peça nº 54).

Na sequência, a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. apresentou novas manifestações (peças nº 62 e 76), nas quais reiterou e aprofundou os argumentos quanto às omissões na planilha de custos da Licitação Eletrônica nº 289/2023 e ao alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pleiteando, novamente, medida cautelar para afastar a incidência do ISSQN sobre as medições vincendas, impedir a retenção a partir de 01/12/2025, bem como, no mérito, pugnou pela declaração definitiva de não incidência do imposto, com a imposição de obrigação ao Município de Cianorte para cessar a cobrança e a restituição retroativa de valores recolhidos desde 2016, além da instauração de tomada de contas extraordinária. Conforme o Termo de Redistribuição nº 1112/25-DP (peça nº 73), os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Por meio do Despacho nº 1810/25-GCFCSC (peça nº 89), o então relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, exerceu juízo de admissibilidade do feito, deferiu parcialmente o pedido cautelar e determinou a citação dos interessados, nos seguintes termos:

"[...] Primeiramente, por todos os ângulos que se olhe, a petição inicial (peça 3) está acompanhada de elementos mínimos de admissibilidade e verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, e identificação de partes e objeto, razão pela qual RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21, nos arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno. Pois bem, dos autos verifica-se que, conforme elencado no Despacho nº 2056/25 - GCMRMS (peça 54), o pedido cautelar restou pendente, de modo que, passo a sua análise de mérito.

O artigo 300 do Código de Processo Civil é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, sendo necessário que restem evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Igualmente, o artigo 53 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

1. Do pedido cautelar relativo ao ISSQN (medições vincendas)

A Paviservice requer, que a SANEPAR se abstenha de reter ISSQN sobre as medições futuras, sob alegação de que a natureza dos serviços se insere na cadeia operacional do saneamento básico, o que poderia atrair regime jurídico tributário diferenciado e, ao menos em tese, afastar a incidência do imposto municipal.

Em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes elementos suficientes de plausibilidade jurídica, ainda que não conclusiva, para justificar o deferimento parcial da medida.

Inicialmente, importa destacar que os pontos controvertidos apresentados pela Representante não se limitam à alegação de que os serviços por ela executados constituiriam atividade-meio diretamente vinculada ao serviço público essencial de saneamento básico. A controvérsia envolve também a definição do regime jurídico tributário aplicável às atividades delegadas de saneamento, bem como a eventual repercussão econômico-financeira decorrente da inclusão, ou não, do ISSQN na composição do orçamento-base elaborado pela SANEPAR. Trata-se, portanto, de questões complexas, que demandam exame aprofundado na fase instrutória e não admitem solução imediata em sede de cognição exauriente.

Há, de fato, dúvida objetiva quanto à extensão da competência tributária municipal no caso concreto, sobretudo porque a própria Lei nº 11.445/2007 e a Lei nº 13.303/2016 estabelecem marcos regulatórios diferenciados para a organização dos serviços de saneamento Básico prestados por empresas estatais.

Essa incerteza jurídica, somada à ausência de instrução conclusiva, revela a presença do fumus boni iuris, não no sentido de antecipar o mérito, mas porque a jurisprudência administrativa reconhece que, em situações de dúvida objetiva, especialmente envolvendo contratos de serviços essenciais, podem ser adotadas medidas provisórias para evitar prejuízo à continuidade da execução contratual.

Além disso, o periculum in mora também se evidencia.

A manutenção da retenção do ISSQN sobre as medições vincendas gera impacto financeiro imediato e direto sobre a contratada, que atua em serviços contínuos e de caráter essencial, cuja execução depende de fluxo de caixa estável. Serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, pela própria natureza, não admitem descontinuidade, sob pena de risco sanitário e ambiental. Qualquer redução abrupta de receita, como a mera continuidade da retenção do ISS em cenário de dúvida

jurídica, pode comprometer a regularidade da execução, o que afeta não apenas a contratada, mas o próprio interesse público primário.

Não se pode perder de vista que a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC tem função instrumental: evita-se risco imediato sem prejudicar o mérito. A concessão de medida cautelar, sobretudo no âmbito de controle externo, visa preservar a utilidade da decisão final, impedindo que a eventual demora processual cause dano irreparável ou de difícil reparação. Aqui, a retenção continuada do ISSQN pode gerar desequilíbrio progressivo, acumulativo e potencialmente irreversível no contrato, o que exige resposta imediata.

Outro ponto relevante, e que reforça a adequação da medida, é que não há irreversibilidade prática no deferimento da cautelar. Caso, ao final, se conclua pela incidência do ISSQN, eventual recomposição financeira pode ser realizada sem prejuízo à Administração. Em outras palavras, o afastamento temporário da retenção não impede futura cobrança do tributo, caso reconhecida a sua exigibilidade. Essa ausência de irreversibilidade reforça a proporcionalidade e adequação da medida.

Igualmente, diante de incerteza técnica ou jurídica, não se deve impor constrição financeira imediata ao contratado, especialmente quando isso possa comprometer a continuidade dos serviços públicos contratados. Assim, diante de perigo concreto e controversia real, a intervenção cautelar é medida legítima e prudente.

Os elementos supervenientes apresentados pela Representante (peças 75/88), ao vincular expressamente a controvérsia tributária a um alegado desequilíbrio econômico-financeiro mais amplo, reforçam o contexto fático que evidencia o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que indicam que a manutenção da retenção do ISSQN pode potencializar pressões econômicas já incidentes sobre o contrato. Tais alegações são consideradas, neste momento, exclusivamente para fins de reforço do periculum in mora, não implicando qualquer juízo antecipado acerca da existência de desequilíbrio econômico-financeiro ou autorização para recomposição contratual

Ainda nesse contexto, cumpre registrar que este Tribunal já enfrentou matéria semelhante no Acórdão nº 3175/25 - Tribunal Pleno (Processo nº 679.295/25), em que se reconheceu que, embora o Tribunal de Contas não detenha competência para afastar, em caráter definitivo, a incidência de tributo municipal, pode, e deve, adotar providências cautelares quando a continuidade da cobrança ou retenção puder gerar desequilíbrio financeiro imediato e comprometer a execução contratual de serviços essenciais.

No referido julgado, assentou-se que "a atuação do controle externo abrange também a análise de reflexos tributários que possam comprometer a regularidade e a economicidade da despesa pública, sendo possível determinar medidas provisórias destinadas a preservar o equilíbrio contratual até conclusão da instrução". Destacou-se, ainda, que "a retenção a maior, se comprovada, representa impacto direto sobre o valor líquido recebido pela contratada, podendo acarretar prejuízos de difícil reparação e afetar a continuidade dos serviços públicos prestados".

A ratio decidendi daquele precedente aplica-se ao presente caso, pois não se pretende afastar definitivamente o ISSQN, mas apenas evitar que, durante a tramitação da Representação, eventual controvérsia tributária produza efeitos financeiros capazes de comprometer a continuidade e a regularidade dos serviços essenciais de coleta e transporte de resíduos. Assim, a adoção de medida cautelar, de caráter reversível, harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal e com o dever institucional de resguardar o interesse público primário. Assim, considerando (i) a dúvida objetiva quanto à incidência do ISS no caso concreto; ii) o risco de desequilíbrio financeiro e possível comprometimento da execução de serviço essencial; (iii) a reversibilidade da medida; (iv) a necessidade de resguardar a efetividade do controle externo; (v) e o caráter instrumental e provisório da cautelar; entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido cautelar para determinar que a SANEPAR se abstenha de proceder à retenção do ISSQN nas medições vincendas, a partir daquela cuja Nota Fiscal é emitida em 1º/12/2025, até ulterior deliberação deste Tribunal.

2. Do pedido de mérito formulado pela PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

No mérito, a Representante formula pretensão de natureza marcadamente tributária e patrimonial, requerendo que este Tribunal de Contas:

1. determine à SANEPAR que deixe de reter ISSQN incidente sobre o Contrato nº 56163/2023;
2. determine ao Município de Cianorte que afaste sua cobrança arrecadatória, sob o fundamento de inexistir incidência do imposto em razão da natureza dos serviços que integrariam o saneamento básico (Lei nº 11.445/2007);
3. estabeleça efeitos retroativos, desde o Contrato nº 23904/2016 e em todos os contratos subsequentes (49389/2022, 51505/2023, 52551/2023 e 55144/2023); e
4. condene o Município de Cianorte à devolução integral de todos os valores já recolhidos a título de ISSQN, devidamente corrigidos, com fundamento na repetição de indébito.

Os pedidos são amplos e possuem repercussões jurídicas que ultrapassam, em muito, as competências constitucionais do controle externo. Uma análise detida revela que nenhum deles pode ser acolhido nesta sede.

2.1 - Impossibilidade de impor à SANEPAR a abstenção definitiva de retenção de ISSQN

A SANEPAR, quando realiza retenções de ISS consignadas em nota fiscal, cumpre obrigações estabelecidas por legislação tributária municipal; por normas federais de substituição tributária; e por regulamentos internos e convênios firmados com os Municípios.

Determinar que a SANEPAR deixe definitivamente de cumprir obrigação tributária equivocaria este Tribunal em sede administrativa naquilo que o Supremo Tribunal Federal reconhece como atividade típica de jurisdição contenciosa tributária.

O que se admite em cautelar (caráter provisório e reversível) não pode ser convertido em determinação permanente, pois isso equivaleria a afastamento de lei municipal.

2.2 A pretensão de retroagir efeitos desde 2016 é incompatível com o instrumento da Representação da Lei de Licitações

A Representante requer que a decisão alcance os seguintes contratos: Contrato nº 23904/2016; Contrato nº 49389/2022; Contrato nº 51505/2023; Contrato nº 52551/2023; Contrato nº 55144/2023; e o Contrato nº 56163/2023 (vigente).

Todavia a presente Representação não se destina a revisar relações contratuais passadas, ainda mais contratos firmados há quase 10 anos; onde não existe instrução probatória mínima sobre qualquer deles e ainda, a retroação pleiteada

implicaria reabrir fatos consumados, o que viola segurança jurídica.

2.3 O pedido de repetição de indébito é juridicamente impossível nesta sede

A representante requer que o Município de Cianorte seja condenado a devolver todos os valores arrecadados, corrigidos e atualizados.

Tal pretensão é incompatível com a natureza do controle externo, a restituição de tributos supostamente pagos indevidamente exige ação judicial própria, contraditório pleno, demonstração de que o tributo foi indevido e sentença executável.

O Tribunal de Contas não profere sentença condenatória contra Município para devolução tributária.

Logo, deixo de acolher o pedido da Representante.

2.4 Ausência de instrução suficiente para apreciação do alegado reequilíbrio econômico-financeiro

Embora a Representante tenha, em petição superveniente, formulado pedido expresso de reconhecimento de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tal pretensão não se encontra acompanhada de instrução mínima apta a permitir sua apreciação por este Tribunal.

Ainda que este Tribunal pudesse enfrentar a matéria, o pedido não poderia ser instruído porque: (i) não há pedido administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado à SANEPAR; (ii) não há memória de cálculo, planilhas ou demonstrativos do suposto prejuízo; (iii) não há comprovação de valores retidos contrato a contrato desde 2016; (iv) não há perícia; (v) não há contraditório com o Município de Cianorte;

Ou seja: mesmo se fosse possível juridicamente, não haveria elementos mínimos para deferir.

Cumpra destacar, ainda, que o reequilíbrio econômico-financeiro constitui instituto jurídico de natureza excepcional, cujo reconhecimento exige a demonstração cumulativa de fatos supervenientes, imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, estranhos à álea ordinária do contrato e capazes de romper a equação originalmente pactuada, nos termos da jurisprudência consolidada e da teoria do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

Nesse contexto, a mera alegação de aumento de custos, de pressão financeira ou de inadequação do orçamento-base, desacompanhada de demonstração técnica robusta, não é suficiente para caracterizar desequilíbrio contratual, sobretudo quando inexistente prévia submissão da matéria à Administração contratante, a quem compete, em primeiro plano, analisar, instruir e decidir pedidos de recomposição da equação econômico-financeira.

A atuação deste Tribunal, no exercício do controle externo, não se presta a substituir a Administração na análise originária de pedidos de reequilíbrio, tampouco a realizar, de forma direta e imediata, juízo técnico-econômico complexo sobre custos, preços, produtividade, encargos trabalhistas, insumos tecnológicos e demais variáveis que integram a formação do preço contratual. Tal exame pressupõe instrução detalhada, análise técnica especializada e contraditório efetivo, inclusive com o ente arrecadador do tributo.

Ademais, o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, tal como formulado, encontra-se diretamente atrelado à pretensão de afastamento definitivo da incidência do ISSQN, providência de natureza tributária que, em sede de mérito, extrapola os limites de competência desta Corte. A atuação cautelar adotada nestes autos, de caráter provisório e reversível, não se confunde com juízo exauriente sobre a exigibilidade do tributo. Assim, a impossibilidade de apreciação definitiva do núcleo tributário da controvérsia impede, por consequência lógica, o reconhecimento reflexo e permanente de desequilíbrio econômico-financeiro com base exclusiva nessa alegação.

Assim, ainda que se reconheça a relevância dos argumentos apresentados e a necessidade de aprofundamento instrutório, a via eleita não comporta o acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, que deverá ser submetido, em primeiro lugar, à esfera administrativa própria, com posterior controle externo, se for o caso, nos limites constitucionais e regimentais

Deste modo, pelos motivos expostos, limites constitucionais do controle externo, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de competência para declarar não incidência tributária, impossibilidade de retroação a exercícios anteriores, e inviabilidade de condenação do Município em repetição de indébito, o pedido de mérito deve ser indeferido integralmente.

Ademais, ante todo o exposto, presentes a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida cautelar para determinar à SANEPAR que, até o julgamento de mérito, sem prejuízo de posterior reavaliação da medida à luz das informações técnicas e documentais que sobrevierem e da decisão final deste Tribunal:

a) se abstenha de proceder à retenção do ISSQN nas medições vencidas do Contrato n.º 56163/2023, a partir daquela cuja Nota Fiscal é emitida em 1º/12/2025, preservando integralmente o valor líquido devido à contratada enquanto perdurar a controvérsia jurídica sobre a natureza da incidência;

Fica consignado que a presente medida não implica declaração de não incidência tributária, tampouco afasta obrigação fiscal municipal em caráter definitivo, tratando-se exclusivamente de providência provisória destinada a resguardar a continuidade e a estabilidade econômico-financeira do contrato até conclusão da instrução e julgamento de mérito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno para melhor apreciação técnica e seu relar tramite.

2. Intimação e inclusão na atuação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento da medida cautelar ora deferida, com fundamento nos artigos 404-A e 405 do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos; e

3. Citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Após, retomem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, §1º, do Regimento Interno.

Na sequência, em cumprimento ao disposto no art. 282, §1º-A, do Regimento Interno deste Tribunal, comunique-se imediatamente a 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ICE acerca do teor da presente decisão cautelar.

Por fim, transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo - 1ICE e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se."

Conforme Certidão de Comunicação Processual nº 918/25-DP (peça nº 90), a SANEPAR foi intimada para ciência e cumprimento da decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1810/25 - GCFSC (peça nº 89).

Ato contínuo, a referida decisão foi levada em mesa pelo relator e incluída na pauta de julgamento na Sessão Ordinária (por videoconferência) do Tribunal Pleno nº 46, do dia 17 de dezembro de 2025 (peça nº 92), oportunidade em que pedi vista dos autos (peça nº 6).

Após devolução dos autos, em 4 de fevereiro de 2026, os autos foram retirados de pauta pelo relator (peça nº 98).

Por meio do Despacho nº 176/26-GCFSC (peça nº 99), o então relator verificou que o processo utilizado como fundamento para reconhecer sua prevenção, qual seja a Representação nº 276898/24, refere-se, na realidade, ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa Cembra em face da SANEPAR, relativo a contrato distinto, firmado com o Município de Telêmaco Borba, sem identidade de objeto com a Licitação Eletrônica nº 289/2023. Desta feita, entendeu que não se caracteriza a hipótese de prevenção regimental.

Ainda, destacou que a Representação nº 356022/23, da qual derivam os presentes autos, encontra-se sob a relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, sendo "inquestionável a vinculação material entre aquele processo originário e a presente Representação, uma vez que ambos se reportam à atuação da SANEPAR nas licitações envolvendo a empresa Paviservice e ao exame da planilha de custos e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato dela decorrente".

Por fim, reconheceu a prevenção deste Conselheiro para exame dos presentes autos, encaminhando os autos a este Gabinete para adoção das providências cabíveis.

Por meio do Despacho nº 298/26-GCILB (peça nº 114), reconheci a efetiva existência de conexão entre a presente Representação e a Representação da Lei de Licitações nº 356022/23, nos termos regimentais, determinando, portanto, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que redistribuísse o feito a este Conselheiro.

Em nova manifestação (peça nº 119), a representante Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. apresentou pedido incidental com base em precedentes desta Corte de Contas.

De início, destacou que tanto o instrumento convocatório quanto o contrato não apresentaram Matriz de Risco, em violação ao artigo 10-A, inciso IV, da Lei Federal nº 11.445/2007 - Marco Legal do Saneamento Básico. Neste sentido, argumentou que a ausência do referido documento na licitação impediu a correta precificação, transferindo-lhe uma insegurança jurídica materializada em desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da incidência do ISSQN.

Sobre o tema, aduziu que esta Corte de Contas "já fixou diretriz clara sobre o tema, conforme vem do julgamento da Representação nº 19.297/24 (Acórdão nº 11/2024 - Pleno), sob relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, em que este Tribunal determinou a suspensão de certame em Maringá precisamente pela 'ausência da matriz de risco', em desatenção à Lei nº 11.445/2007".

Afirmou, ainda, que o instrumento convocatório em exame omitiu e subestimou diversos pontos no orçamento-base, os quais colaboraram ainda mais para o desequilíbrio econômico-financeiro da avença. Dentre os pontos omissos, citou: "(i) Solução tecnológica; (ii) Quantitativo adequado de profissionais necessários à execução contratual; (iii) Alinhamento aos pisos salariais definidos nas convenções coletivas da categoria; (iv) Custos operacionais essenciais (administração local e equipamentos), não pagos desde o início da execução do contrato, remunerando retroativamente a contratada por todos os itens omissos, independentemente da fase do contrato".

Ao fim, a parte representante formulou os seguintes pedidos:

1. Que seja fixado o entendimento de que a ausência de matriz de riscos em editais e contratos de saneamento básico, por omissão da Sanepar em descumprimento à Lei Federal nº 11.445/2007, implica a assunção integral e exclusiva pela estatal de todos os riscos decorrentes da execução contratual que excedam a álea ordinária (incluindo variações tributárias como o ISSQN, omissões orçamentárias de itens técnicos, responsabilidade civil, trabalhista, ambiental, criminal, etc.);

2. Que se declare que a Sanepar, ao falhar no dever de planejar e repartir riscos, atua como seguradora plena do Contrato nº 56163/2023, restando impedida de transferir qualquer ônus extraordinário à empresa contratada;

3. Que a SANEPAR proceda ao apostilamento como forma de ressarcir e incluir os custos referentes a todos os itens omissos e subestimados no orçamento-base: (i) Solução tecnológica; (ii) Quantitativo adequado de profissionais necessários à execução contratual; (iii) Alinhamento aos pisos salariais definidos nas convenções coletivas da categoria; (iv) Custos operacionais essenciais (administração local e equipamentos), não pagos desde o início da execução do contrato, remunerando retroativamente a Contratada por todos os itens omissos, independentemente da fase do contrato.

4. Que a medida cautelar que afastou a retenção do ISSQN seja mantida em caráter definitivo com base nesta fundamentação de falha de planejamento e alocação de risco.

Por meio do Despacho nº 475/26-GCILB (peça nº 121), determinei a intimação do Município de Cianorte, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse manifestação, especialmente acerca da decisão cautelar deferida por meio do Despacho nº 1810/25 - GCFSC (peça 89). Determinei também a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, por intermédio de seu Diretor-Presidente, para que apresentasse contraditório.

O Município de Cianorte apresentou manifestação (peça nº 133) quanto à tutela de urgência já deferida nos autos pelo então relator Conselheiro Fabio Camargo.

Nesta oportunidade aduziu ser pessoa jurídica contratada pela SANEPAR para a execução de obras de ampliação do Sistema de Esgoto Sanitário do Município de Cianorte, isto é, alegou que o objetivo do negócio jurídico celebrado entre contratante e contratada é a execução de obras de engenharia, as quais exigem a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Argumentou, ainda, que a adoção de medida cautelar genérica, desacompanhada da necessária delimitação material de seu alcance, poderia acarretar indevida paralisação da arrecadação municipal sobre atividades cuja tributação encontra respaldo direto na legislação nacional de regência, produzindo efeitos expansivos incompatíveis com a própria natureza excepcional das cautelares previstas no art. 400 do Regimento Interno desta Corte.

Destacou que o poder geral de cautela atribuído a este Tribunal não afasta a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e menor intervenção possível na esfera administrativa e tributária dos jurisdicionados. Assim, alegou que a medida cautelar, caso mantida, deve ser "rigorosamente delimitada às situações concretamente controvertidas, preservando-se a plena exigibilidade do ISSQN em relação aos serviços de engenharia e atividades técnicas cuja incidência tributária permaneça amparada pela legislação complementar federal vigente". Além disso, aduziu que é salutar que a medida cautelar "observe, de forma expressa, a necessidade de análise individualizada da documentação pertinente às atividades efetivamente desempenhadas pelas empresas contratadas, especialmente para que a Companhia de Saneamento do Paraná possa identificar, com precisão técnica e jurídica, a real natureza dos serviços executados".

A SANEPAR apresentou petição equivocada (peça nº 135) e pleiteou seu desentranhamento (peça nº 139).

Em seguida, apresentou o documento correto (peça nº 141) e asseverou, preliminarmente, que não é parte legítima no feito, uma vez que não detém legitimidade para cobrar Imposto Sobre Serviços – ISSQN e apenas cumpre a legislação municipal, estadual e federal quanto à retenção da exação para ver excluída a sua responsabilidade solidária. Nada obstante, argumentou que não pode ser condenada a eventual restituição de valores recebidos pelo município, devendo ser excluída da lide.

Ainda preliminarmente suscitou a incompetência do TCE-PR para repetição de indébito, uma vez que "o Tribunal não pode condenar o Município à devolução de tributos, o que exige ação judicial própria e contraditória com o ente arrecadador".

Quanto ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, argumentou preliminarmente que a via eleita pela parte representante não comporta o acolhimento do pedido, o qual deverá ser submetido, primeiramente, à esfera administrativa própria, com posterior análise por parte do controle externo, se for o caso.

Quanto ao mérito, a SANEPAR esclareceu inicialmente que o diploma normativo que dispõe sobre regras licitatórias às empresas públicas e sociedades de economia mista é a Lei Federal nº 13.303/16, "Estatuto das Estatais", publicada em 30/6/2016, permitindo que cada empresa defina suas regras às contratações. Logo, editou-se o Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC – Sanepar, que juntamente com a respectiva Lei rege o procedimento em exame.

Dentre outros pontos, a SANEPAR aduziu que a empresa representante buscou tutela jurisdicional por meio do Mandado de Segurança nº 0007444-17.2024.8.16.0004, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda de Curitiba/PR[3].

Derradeiramente formulou os seguintes pedidos:
[...] Requer-se, preliminarmente, a perda de objeto da presente Representação, em razão de que a Licitação em questão se encontra homologada e o contrato devidamente assinado, com a respectiva ordem de serviço já emitida.

Diante da comprovada ausência de falhas no andamento da Licitação Eletrônica nº 172/24, bem como no contrato dela originado, requer-se o acolhimento desta manifestação preliminar, em conjunto com os argumentos e documentos ora apresentados, para o fim de determinar a improcedência do pedido cautelar e consequentemente dessa Representação, corroborando a decisão de não concessão da antecipação de tutela já proferida nos autos nº 0007444-17.2024.8.16.0004.

Por fim, requer-se a habilitação definitiva no presente processo do advogado abaixo nomeado, constante nas procurações anexas (DOC. 2 e 3), a fim de que receba as intimações relacionadas aos autos em epígrafe, sob pena de nulidade.

Em 02/06/2026, a representante apresentou nova petição (peça nº 145), pela qual reiterou as manifestações anteriores e pugnou pela manutenção, até o julgamento definitivo do mérito, da medida cautelar já deferida pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, a qual determinou a suspensão das retenções de ISSQN incidentes sobre as medições do Contrato nº 56163/2023.

Quanto ao mérito, requereu a procedência total da representação, nos seguintes termos:

[...]
b) No mérito, requer a PROCEDÊNCIA TOTAL da presente Representação, para que este Tribunal:

1. Reconheça a ilegalidade do sigilo orçamentário imposto pela Sanepar ao objeto em questão, dada a natureza de serviço público delegado, devendo ser garantida a transparência total, com a publicidade das planilhas de custos detalhadas desde a fase interna de qualquer futuro certame, em estrita observância ao precedente do Acórdão nº 1501/24 do Tribunal Pleno;

2. Determine a retificação das planilhas de custos referenciais da Administração, sob pena de nulidade, para incluir expressamente:

2.1. Os custos integrais de implantação e manutenção da solução tecnológica (aplicativos móveis, plataforma de gerenciamento georreferenciado e rastreabilidade);

2.2. O dimensionamento de pessoal alinhado às convenções coletivas de trabalho vigentes, sob pena de configurar inexecução da proposta;

2.3. Os custos operacionais de administração local e manutenção de equipamentos, essenciais à continuidade do serviço público;

3. Condicione a publicação de qualquer novo edital para a contratação do objeto de manejo de resíduos sólidos em Cianorte à prévia revisão dos estudos técnicos e da planilha de custos, de modo que esta reflita com precisão os valores de mercado e a complexidade técnica do serviço, em consonância com o planejamento exigido pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que há questões processuais pendentes de regularização e pedidos incidentais ainda não examinados. Portanto, passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357[4] do Código de Processo Civil c/c o artigo 52[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

3. Como se depreende do relatório já apresentado, a representação em análise passou por alteração superveniente de relatoria.

Nos termos do Regimento Interno do TCE-PR, a distribuição dos processos observa o critério de prevenção, admitindo-se a substituição do relator nas hipóteses regimentais, sem prejuízo da regular continuidade do feito. No que concerne aos atos processuais já praticados, dispõe expressamente o Regimento Interno:

Art. 378. O relator aproveitará os atos já praticados no processo, desde que não resulte prejuízo às partes, podendo determinar a realização de diligências complementares, se entender necessário.

Dessa forma, a eventual mudança de relatoria não acarreta a nulidade ou a repetição

automática dos atos processuais, devendo prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas e a preservação dos atos válidos já praticados, salvo demonstração de efetivo prejuízo às partes.

No presente caso, verifica-se que os atos realizados até o momento foram praticados com observância do devido processo, não havendo indícios de vícios que justifiquem sua desconstituição.

Portanto, RECONHEÇO a validade e o aproveitamento integral dos atos processuais já praticados pelo antigo relator, RATIFICANDO a decisão cautelar emitida pelo Conselheiro Fábio Camargo, consubstanciada no Despacho nº 1810/25-GCFSC (peça nº 89), nos termos do art. 378 do Regimento Interno do TCE-PR.

4. Embora hígida e vigente a medida cautelar deferida pelo então relator, Conselheiro Fábio Camargo, constato que nenhum pedido de mérito até então apresentado pela parte representante foi admitido.

Tal circunstância conduz à situação processual que, embora não se enquadre formalmente como medida cautelar autônoma desde a origem, produz efeito equivalente, na medida em que subsiste tutela instrumental desacompanhada de pretensão principal processável, em desconformidade com a ratio do art. 401, §4º, do Regimento Interno, in verbis:

Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares:

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

[...]

§ 4º Não serão admitidas medidas cautelares autônomas (Incluído pela Resolução nº 02/2006) (grifei)

Contudo, embora o relator originário tenha argumentado que não cabe ao TCE-PR impor definitivamente à SANEPAR a abstenção de retenção de ISSQN, entendendo se tratar de atividade típica de jurisdição contenciosa tributária, verifico que a questão de fundo é diversa.

Para além da discussão sobre a incidência do ISSQN, entendo que o cerne da controvérsia, em verdade, diz respeito à natureza jurídica do contrato firmado entre a representante e a representada, ponto que está dentro do rol de competências desta Corte e que demanda sua atuação.

Não se pretende decidir sobre matéria já decidida nos autos, pelo contrário, pretende-se incluir no escopo da representação ponto que não foi examinado no juízo de admissibilidade então realizado.

Deste modo, AMPLIO O ESCOPO DO EXPEDIENTE e recebo a Representação para apurar a natureza jurídica dos serviços que compõem o objeto do Contrato nº 56163/2023, haja vista a relevante controvérsia entre a parte representante – que alega se tratar de serviço de saneamento ambiental – e a parte representada – que defende se tratar de serviço de engenharia.

A expansão do objeto processual engloba ao feito uma pretensão principal processável e regulariza o status processual, que deixa de ser apenas medida cautelar autônoma. Além disso, inclui no escopo questão suscitada na exordial, afastando futuras alegações de nulidade por decisão infra petita.

5. Em continuidade às medidas de saneamento processual, reputo salutar apreciar petições incidentais pendentes.

Em nova manifestação (peça nº 119), corroborada pela petição juntada em 02/06/2026 (peça nº 145), a representante Paviservice Engenharia e Serviços Ltda contestou a omissão da Matriz de Riscos tanto no instrumento convocatório quanto no contrato, o que afronta diretamente o artigo 10-A, inciso IV, da Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento Básico).

Juntos, ainda, manifestação realizada via e-mail, em 15/12/2023, por preposto da SANEPAR, em que o empregado público alegou que a Companhia, com base no poder de cautela e na supremacia do interesse público, retém créditos contratuais após condenação trabalhista da contratada, como medida preventiva para resguardar direitos de trabalhadores vinculados aos serviços contratados. Em seguida, responde quesitos formulados pela interessada e assevera que a SANEPAR não está obrigada, no momento, a apresentar matriz de riscos, uma vez que o risco é entendido como possibilidade de evento que afete objetivos e, no contrato, deve ser analisado a partir da composição de preços, recaindo sobre o contratante conforme cada item contratado.

Em vista da resposta apresentada pela SANEPAR no ano de 2023, a representante argumentou que a ausência da matriz de risco na licitação impediu a correta precificação pela contratada e transferiu a ela uma insegurança jurídica que agora se materializa no desequilíbrio contratual.

Citou também decisão cautelar deferida pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que obstu licitação realizada pelo Município de Maringá em virtude da ausência da matriz de risco e outros documentos, homologada pelo Acórdão nº 11/24 – STP[6], no Processo nº 1929-7/24.

Reexaminando as petições pendentes de análise, constato a necessidade de elastecimento do escopo processual, uma vez que a representante narrou possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações e contratos e na interpretação da Lei Federal nº 11.445/2007 - Marco Legal do Saneamento Básico, as quais podem ter causado severo desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato.

Deste modo, face aos indícios de irregularidade e a plausibilidade das alegações aventadas nas petições incidentais e na respectiva documentação, apresentados pela parte representante às peças nº 119 e 145, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações para: a) apurar possível violação ao artigo 10-A, inciso IV, da Lei Federal nº 11.445/2007 - Marco Legal do Saneamento Básico, haja vista que tanto o instrumento convocatório quanto o contrato não apresentaram Matriz de Risco; b) apurar possível irregularidade no instrumento convocatório referente à Licitação Eletrônica nº 131/2023, caracterizada pela omissão de pontos essenciais ao orçamento-base, tais como (i) solução tecnológica; (ii) quantitativo adequado de profissionais necessários à execução contratual; (iii) alinhamento aos pisos salariais definidos nas convenções coletivas da categoria; (iv) custos operacionais essenciais como administração local e equipamentos; c) apurar a natureza jurídica dos serviços que compõem o objeto do Contrato nº 56163/2023; d) apurar se as condutas da administração contratante geraram desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 56163/2023, em violação ao artigo 37, inciso XXI[7], da Constituição Federal.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência das alegações da representante, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Em atenção à ampliação do escopo processual, necessária a citação dos representados, na forma regimental, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

6. Por fim, necessário apreciar petição incidental juntada à peça nº 139, pela qual a SANEPAR requer o desentranhamento de documentação protocolada equivocadamente.

Justificado o pedido da representada, determino à Diretoria de Protocolo que promova o DESENTRANHAMENTO das peças nº 134 a 137, mediante a lavratura do respectivo termo, conforme disposto no artigo 368[8] do Regimento Interno.

Quanto às preliminares de mérito suscitadas pela SANEPAR em contraditório, esclareço que serão examinadas oportunamente, após instrução processual do segmento técnico e do órgão ministerial.

7. Por todo o exposto, DECLARO O FEITO SANEADO, não se vislumbrando nulidades, irregularidades ou questões processuais pendentes que impeçam o regular prosseguimento da Representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

(i) DESENTRANHAMENTO das peças nº 134 a 137, conforme determinado no item "6" da presente decisão;

(ii) CITAÇÃO, na forma regimental, do Município de Cianorte e da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, por seus representantes legais, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

(iii) INCLUIR NA AUTUAÇÃO, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas.

8. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[9] e 282, §1º[10], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O valor máximo estimado para contratação foi de R\$ 22.648.786,14 (vinte e dois milhões seiscentos e quarenta e oito mil setecentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos).

2. Suscitou-se a prevenção do Conselheiro Fabio Camargo, haja vista ser o relator da Representação nº 276898/24.

3. Todavia, o processo judicial indicado pela SANEPAR versa sobre edital diverso e envolve partes não coincidentes com a matéria tratada nesta Representação. Trata-se, na verdade, de mandato de segurança impetrado por ALFA RESÍDUOS LTDA. EPP, em face de suposto ato coator praticado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, bem como por seus agentes públicos indicados nominalmente, e pela empresa CETRIC – CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE CHAPECÓ LTDA., esta última, vencedora da Licitação nº 172/2024, objetivando a execução de serviços de coleta, pesagem, transporte e destinação final adequada dos resíduos das Estações de Tratamento de Água (ETA), na área de abrangência da Gerência de Produção de Água – GPDAG e Sistema de Abastecimento Integrado de Curitiba (SAIC), localizadas nos municípios de Colombo, Pinhais, São José dos Pinhais, Curitiba e Araucária, conforme detalhado nos anexos do edital.

4. Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

[...]

5. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

6. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em: I - RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93 e no art. 32, XII do Regimento Interno, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, quanto a adequação do Edital procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 356/2023; II - conceder a medida cautelar pleiteada pela Representante, suspendendo o Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 356/2023, no estado em que se encontra, para o fim de determinar que a municipalidade atualize o Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 356/2023; III - encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para: (i) INTIMAÇÃO do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 404-A e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar; (ii) AUTUAÇÃO, como interessados: - MUNICÍPIO DE MARINGÁ; - ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, Prefeito do Município de Maringá; e - PREGOIEIRO, na pessoa de seu representante legal. (iii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por meio de seu representante legal, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS e a PREGOIEIRO municipal, por meio de seu representante legal, para que se manifestem sobre os termos desta Representação da Lei nº 8.666/93, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito; IV - após apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório V - decorrendo os prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Apresente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Tribunal Pleno, 24 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 1.

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [...]

8. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de

dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

10. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 363631/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 937/26

Trata-se de recurso de agravo interposto em face do Despacho nº 35/26-GCSTBC[1]. Nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[2] e em atenção ao contido no item 3 do Despacho nº 94/26-GCSTBC[3], por meio do qual foi realizado o juízo de admissibilidade do agravo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à redistribuição do presente recurso ao relator da decisão agravada, Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 197 do Processo nº 638850/08, de minha relatoria.

2. "Art. 473. São admissíveis os seguintes recursos:

(...)

III - Recurso de Agravo;

(...)

Art. 477.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator."

3. "3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição do feito a mim. Apres, retornem os autos a este gabinete." (peça 202 do Processo nº 638850/08).

PROCESSO N.º: 638850/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 938/26

Ciente do contido na Informação nº 3598/26-DP[1].

Retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para acompanhamento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 205.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -7147/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, EDUARDO ANTONIO DALMORA, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR: LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROSETTI

DESPACHO: -714/26

Retornam os autos com as Informações n.º 13/26-1ICE e 20/26-1ICE, em que a 1ª Instância de Controle Externo apresenta as fiscalizações realizadas em relação ao Contrato n.º 08/2022, cujo objeto consiste na execução das obras de Recuperação da Orla de Matinhos, originário da Concorrência Pública nº 02/2021.

A unidade informa que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária, inicialmente julgada procedente pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n.º 2442/23, com reconhecimento do achado de fiscalização e expedição de determinações ao Instituto Água e Terra, mas com posterior reforma em sede recursal (Acórdão n.º 2053/24-STP), convertendo as irregularidades em ressalvas, mas mantendo as determinações expedidas inicialmente, as quais foram integralmente cumpridas quando da execução da decisão.

Além disso, consigna que, em seu âmbito de atuação, o aludido contrato foi objeto de auditoria especificamente quanto às etapas de micro e macrodrenagem, correspondentes às partes do contrato que se encontravam em execução à época (procedimento n.º 328057/26).

Acrescenta que, embora não fosse objeto específico da auditoria, "o IAT foi instado a se manifestar acerca do surgimento de degraus na faixa de areia após a execução do engordamento da praia" e, a partir da resposta apresentada, concluiu-se que se tratava de consequência natural decorrente da alternância da energia das ondas e da oscilação das marés, que "eventos de maior energia, como ressacas, tendem a provocar a erosão temporária da porção emersa da praia, com deposição dos

sedimentos na área submersa e formação de bancos de areia, os quais contribuem para a dissipação da energia das ondas”, e que “posteriormente, em períodos de bom tempo, as ondas de menor energia promovem a restituição gradual desses sedimentos à faixa emersa, restabelecendo o perfil de equilíbrio da praia”. Além disso, o Instituto também teria sustentado que estes eventos já eram previstos, estando o empreendimento devidamente respaldado por estudos técnicos. Consta que tal fiscalização decorreu de indícios de falhas na execução contratual, mas que os responsáveis teriam adotado providências corretivas hábeis a saná-las antes da consolidação definitiva do objeto contratual. Pois bem.

Conforme consignado no Despacho n.º 161/26-GCDA, este relator solicitou à 1ª Inspeção de Controle Externo que informasse acerca da existência de eventual procedimento fiscalizatório envolvendo os fatos trazidos na peça vestibular, os quais se referem, basicamente, à forte erosão que tem sido verificada na orla de Matinhos, mesmo após uma vultosa obra de revitalização que envolveu a engorda da faixa de areia. Na ocasião mencionada, ainda, a existência de Ação Civil Pública proposta ainda à época do procedimento licitatório, na qual foi protocolada recente petição requerendo a concessão de medida cautelar incidental envolvendo os fatos aqui apresentados. Como o pedido de urgência apresentado pelo Ministério Público Federal ainda não havia sido apreciado por aquele Douto Juízo, entendi pertinente aguardar a sua decisão para então promover a admissibilidade deste expediente, considerando a tendência deste Tribunal em evitar duplicidade de esferas tratando dos mesmos fatos, sobretudo em observância aos princípios da Segurança Jurídica, da Racionalização Administrativa, da Economia Processual, da Razoabilidade e da Utilidade do Processo.

Ocorre, no entanto, que até a presente data não houve deliberação judicial sobre o requerimento apresentado pelo Parquet Federal, não sendo possível este Tribunal manter-se inerte diante dos indícios de irregularidade aqui apresentados.

Some-se a isso o fato de que não há uma identidade de objetos entre este processo e a fiscalização realizada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, já que, a partir da resposta apresentada pela aludida unidade, a fiscalização realizada foi anterior aos eventos objeto dos autos, se mostrando adequado o recebimento desta Representação.

Pertinente mencionar, também, que o Ministério Público Federal propôs a Representação n.º 24814-0/26, que possui estreita relação com os fatos aqui apurados.

No referido protocolo, o órgão ministerial alertou para a “necessidade de fiscalização contínua sobre a efetividade do gasto público e a ocorrência de fato novo, consubstanciado em laudo técnico recente e lançamento de sacos plásticos de rafia na orla de Matinhos, com a intenção de controle de erosão”.

Segundo consta, embora o processo de engorda tenha acontecido há mais de três anos, a orla tem sido submetida a constantes recomposições emergenciais em sua faixa de areia. Acrescentou, ainda, que segundo Laudo Técnico emitido pelo Laboratório de Oceanografia Geológica da UFPR, o sedimento utilizado não é o mesmo do local, causando desequilíbrio no balanço sedimentar e afetando municípios vizinhos, podendo ocasionar soterramento e alteração de ecossistemas nas Unidades de Conservação da Ilha do Mel e do Superagui.

Entendeu que, embora este Tribunal tenha afastado a análise detalhada do impacto econômico-financeiro decorrente do adiantamento de R\$ 124,5 milhões (39% do contrato) e a exclusão da responsabilidade da contratada, existem novos fatos a serem analisados, os quais indicam “a possibilidade de que a obra, considerando o seu período de vida útil, deixe o erário desprotegido frente a falhas estruturais futuras decorrentes da alteração do projeto original”.

A fim de corroborar os indícios de ineficiência das medidas adotadas, o Ministério Público representante informou que foram utilizados sacos plásticos de rafia na tentativa de conter a erosão e possibilitar a continuidade dos shows do denominado “Verão Maior Paraná”, os quais teriam se desprendido e se espalhado por toda a orla, havendo possível contaminação do Parque Nacional do Superagui.

Feita esta exposição fática, pugnou pela utilização da Tomada de Contas n.º 290840/22 “como prova emprestada e nexa causal para demonstrar que a inversão de etapas, outrora julgada como ressalva, está gerando os efeitos práticos previstos pela área técnica: a instabilidade do perfil da praia”.

Ao final, requereu o recebimento da Representação; a realização de avaliação de taxa de retenção de sedimentos e o custo-benefício das sucessivas “obras de reparo”, com verificação se a orla de Matinhos é lugar de obras permanentes, com movimentação de sedimentos e gastos públicos, bem como a eficiência disso; a análise da responsabilidade do Consórcio Sambaqui quanto à durabilidade da obra; e, caso constatada a ineficácia do sistema e a malversação de recursos, a instauração das medidas de ressarcimento e penalidades cabíveis.

Considerando, portanto, a correlação entre a representação proposta pelo Ministério Público Federal e o presente protocolo, mostra-se adequado o seu apensamento. Tendo em vista que ambos os processos terão tramitação conjunta, não vejo prejuízo em realizar, neste despacho, o juízo de admissibilidade do processo instaurado pelo parquet federal.

Conforme consignado anteriormente, os eventos observados na orla do Município de Matinhos nos últimos meses podem indicar uma possível ineficácia na obra de revitalização anteriormente realizada, com potencial dano ao erário e risco de dano ambiental, o que me leva a também receber a representação n.º 248140/26, a ser apensada a este protocolo.

Diante de todo o exposto, à Diretoria de Protocolo para:

apensar o processo n.º 248140/26 a esta representação;

incluir na autuação o Instituto Água e Terra e o seu Diretor-Presidente, senhor Everton Luiz da Costa Souza; o Município de Matinhos e o seu Prefeito, senhor Eduardo Antônio Dalmora;

encaminhar os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para que, previamente à citação dos acima nominados, avalie a pertinência em incluir outros agentes que possam ter participação na ocorrência das supostas irregularidades tratadas nos autos; e inexistindo alteração no rol de representados, sigam à Diretoria de Protocolo para que realize a CITAÇÃO daqueles nominados no item ii para que apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito; e, na hipótese de sugestão de inclusão de novos agentes, retornem a este gabinete.

Curitiba, 2 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-365316/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-728/26

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada com base no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, em face do Município de Barbosa Ferraz, por meio da qual Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira suscita supostas irregularidades extraídas do Pregão Eletrônico n.º 16/2026, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores e assessorias para atender a frota de veículos e máquinas da administração municipal.

II. Extrai-se da exordial, em suma, alegação no sentido de que o edital em pauta, com suporte no artigo 40 da Lei Complementar Municipal n.º 2.723/2024, delimitou a participação para empresas situadas no âmbito da Região de Campo Mourão – COMCAM, caracterizando restrição à competitividade.

III. De fato, no cabeçalho do edital em comento há alerta expresso de que, nos moldes do artigo 43, da Lei Complementar Municipal n.º 2.723/2024, o Pregão em pauta destina-se à participação exclusiva de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e microempreendedor individual - MEI. “sediadas regionalmente”, devendo-se compreender com o termo regional o limite geográfico constituído pelos municípios constituintes da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão - COMCAM.

IV. Inobstante a prévia apresentação de impugnação à Administração Pública, o parecer se deu pelo seu indeferimento, visto que as peculiaridades do caso em comento, somadas às justificativas constantes do Termo de Referência, ao artigo 40, § 2º, da Lei 2.723/2024, ao Decreto Municipal n.º 04/2026, ao Planejamento Estratégico e ao parecer jurídico, levariam à conclusão de que o certame se coaduna com as especificações exigidas no Prejudicado n.º 27 do Tribunal de Contas, oriundo do Acórdão n.º 2122/19-STP, fazendo cair por terra, desse modo, eventuais alegações destinadas a atacar a restrição à concorrência.

V. Feita esta breve análise do feito, entendo que, previamente ao ingresso no juízo de admissibilidade e na pertinência do pleito cautelar, deve ser oportunizado prazo para manifestação prévia ao representado.

VI. Com isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Barbosa Ferraz, na pessoa de seu representante legal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar quanto relatado, com informação quanto ao atual estado do processo licitatório e demais documentos relevantes ao caso.

VII. Após, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 8 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-356090/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA, POSTO DE MOLAS SAO PAULO LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-730/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Posto de Molas São Paulo Ltda. EPP em face do Município de Umuarama, responsável por editar o Pregão Eletrônico n.º 21/2026, cujo objeto consiste em formação de registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de MOLEJO E SERVIÇOS CORRELATOS definido no edital

II. Extrai-se da exordial, em síntese, que a habilitação da empresa vencedora – Guilherme da Silva Camtruck LTDA –, além de direcionada, teria sido mantida em desconformidade com o edital, dado que o atestado de capacidade técnica inicialmente apresentado não demonstraria os quantitativos mínimos exigidos no item 6.5.4, tendo a Administração admitido, incidentalmente, documentos complementares (como notas fiscais, contratos e relatórios) embora, em resposta prévia à solicitação de esclarecimento, tenha consignado que tais documentos não supririam a exigência editalícia.

III. Reforça que, com isso, não se discute a possibilidade de notas fiscais complementarem um atestado válido e suficiente; discute-se a impossibilidade de tais documentos suprirem a ausência de demonstração, no próprio atestado, do quantitativo mínimo exigido no item 6.5.4, porque essa hipótese foi expressamente rejeitada pelo Representado.

IV. Na sequência, alega, ainda, que, na tentativa de suprir tal insuficiência, a empresa Guilherme da Silva Camtruck LTDA apresentou notas fiscais, as quais, conforme entendimento consolidado, possuem natureza meramente acessória, não sendo aptas a substituir o atestado de capacidade técnica, nos termos do artigo 67, da Lei n.º 14.133/2021, que exige comprovação por meio de documentos que demonstrem a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado

V. Por fim, em afronta ao discriminado no item 6.5.1, aduz que referida empresa deixou de comprovar compatibilidade material entre o CNAE/objeto social e os serviços licitados, razão pela qual aponta ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.

VI. Tais argumentos sustentam o pleito pela suspensão cautelar do certame e consequente revisão da habilitação impugnada.

VII. Em consulta ao Portal da Transparência, verifiquei que em 28/05/2026, o Diretor de Licitações e Contratos solicitou à Procuradoria-Geral que emitisse parecer destinado a obter opinativo acerca da legalidade ou não da licitação, viabilizando-se, com isso, a homologação do certame.

VIII. Diante da impossibilidade de se encontrar referido documento e da necessidade de maiores subsídios para exercício do juízo de admissibilidade e avaliação da pertinência da medida cautelar, reputo necessária a oportunização de prazo para manifestação prévia.

IX. Com isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via

comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Umuarama, na pessoa de seu representante legal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos aventados, acompanhada de informação quanto ao atual estado do certame e dos documentos correlatos.

X. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Curitiba, 8 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-326507/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-C.A.C. COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA., ESTADO DO PARANÁ, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA

DESPACHO:-749/26

Vêm os autos a este Gabinete em razão de Embargos de Declaração opostos pela empresa C.A.C. Comércio de Papéis Ltda. em face do Despacho n.º 670/26-GCDA, por meio do qual não recebi a representação proposta pela ora embargante, em razão de suposta omissão, uma vez que não teriam sido enfrentadas questões jurídicas centrais deduzidas na representação.

Segundo a peticionante, a controvérsia não se limitava à existência de motivação para a exigência de qualificação econômico-financeira, mas sim à legalidade da exigência de aferição cumulativa dos índices econômico-financeiros nos exercícios de 2024 e 2025, à ausência de previsão editalícia expressa nesse sentido e à falta de fundamentação técnica específica para tal metodologia, além de possível afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e formalismo moderado.

Segundo a recorrente, a decisão embargada restringiu-se a reconhecer a motivação genérica da exigência na fase preparatória do certame, sem analisar especificamente a legalidade da exigência cumulativa dos índices financeiros, configurando omissão relevante quanto ao núcleo da controvérsia.

Sustenta que, embora a Lei n.º 14.133/2021 permita a exigência de demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, não impõe de forma expressa a obrigatoriedade de atendimento cumulativo dos índices econômico-financeiros em ambos os períodos, nem autoriza interpretação ampliada que leve à inabilitação automática com base em oscilação financeira pretérita.

Defende que a decisão não enfrentou a legalidade dessa interpretação administrativa, tampouco a necessidade de previsão editalícia clara e motivação técnica específica para adoção do critério cumulativo.

A embargante aponta, ainda, omissão quanto à análise do alegado formalismo excessivo, afirmando que a finalidade da habilitação econômico-financeira é aferir a capacidade atual da licitante, e não criar barreiras desproporcionais, destacando que a decisão desconsiderou elementos como a recuperação financeira recente da empresa e sua capacidade operacional.

Por fim, requer o conhecimento e provimento dos embargos para reconhecimento e saneamento das omissões apontadas, com pronunciamento expresso sobre as teses jurídicas suscitadas, especialmente quanto à legalidade da exigência cumulativa dos índices, ausência de previsão editalícia e necessidade de motivação específica.

Uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame dos embargos opostos, os quais, a teor do artigo 490, §4º[1], prescindem de nova atuação e de decisão colegiada, já que foram manejados em face de decisão monocrática.

De análise das razões ofertadas, observo que, de fato, a decisão foi omissa quanto à ausência de motivação para a exigência editalícia de índices contábeis referentes aos últimos dois exercícios e ao suposto formalismo exacerbado.

Este relator se limitou a consignar que as exigências afetas à qualificação econômico-financeira devem estar devidamente justificadas no processo de contratação, e que, no caso em exame, a Secretaria contratante teria demonstrado a sua ocorrência.

Ocorre, no entanto, que da leitura das justificativas ofertadas, estas se referem aos índices propriamente ditos, mas não se observa menção ao aspecto temporal, ou seja, à necessidade de sua verificação em relação aos dois últimos exercícios.

Embora a legislação de regência preveja a exigência de demonstrações financeiras dos últimos dois exercícios sociais, não esclarece como essas informações devem ser utilizadas para calcular os índices, cabendo ao ente contratante, durante a fase interna, estabelecer tais parâmetros, o que aparentemente não ocorreu.

Quanto ao alegado formalismo excessivo na análise da habilitação econômico-financeira da empresa, entendo que esbarra na questão afeta à ausência de justificativa para a exigência de índices financeiros alusivos aos dois exercícios. Assim, acaso não seja demonstrada a pertinência em tal exigência, pode-se cogitar o suposto formalismo exacerbado suscitado pela representante.

Para além dos pontos acima, observo que o embargante consignou, ainda, que o edital não previu que os índices seriam calculados em relação a ambos os exercícios. De antemão, observo que tal situação não havia sido apresentada na peça vestibular, razão pela qual não há que se falar em omissão. No entanto, não se pode ignorar que esta omissão constitui indicio de irregularidade que merece ser examinado por este Tribunal.

Deste modo, revejo a decisão anterior e RECEBO a representação, nos termos acima.

Necessário, então, analisar a medida de urgência pretendida pelo embargante em sua peça vestibular.

Em que pesem os indícios de irregularidade que ensejaram o recebimento do expediente, não vislumbro perigo de dano que justifique a sua concessão.

Conforme se observa da ata de julgamento, a única licitante que foi desclassificada exclusivamente em razão da ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira foi a representante, não havendo notícia de que as supostas impropriedades tenham atingido outras licitantes. Não bastasse, a empresa declarada vencedora manteve o preço que havia sido proposto pela representante, inexistindo efetivo prejuízo ao interesse público hábil a ensejar a suspensão da contratação em comento.

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na atuação a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e o seu representante legal, bem como a senhora Eloisa Márcia Xavier da Silva, signatária do edital, e

realize a CITAÇÃO dos ora nominados para que apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito.

Curitiba, 11 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 490. *Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

[...] § 4º *O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.*

PROCESSO Nº:-193473/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO

PROCURADOR:-MAXILIANO MAINA

DESPACHO:-752/26

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Altonia, referente ao exercício de 2024.

Por intermédio do Despacho n.º 457/26-GCILB (Processo n.º 845957/24), tomei conhecimento de Representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Município de Altonia e de seu ex-prefeito municipal, Sr. Claudenir Gervasone, em virtude de irregularidades nas despesas com pessoal no Município, no exercício de 2023, período em que o índice de pessoal se encontrava acima do limite prudencial, bem como em razão da contabilização incorreta de despesas com terceirização de mão de obra.

A referida Representação (processo n.º 845957/24) foi julgada procedente e, no Acórdão n.º 172/26-STP, determinou-se que a Coordenadoria de Contas avaliasse a "possibilidade/necessidade de recálculo do índice de despesa com pessoal do exercício de 2024 do Município de Altonia, nos termos sugeridos pela CAGE nas Instruções 2687/25 (peça 44) e 2784/25 (peça 53)".

A unidade técnica, por meio da Instrução n.º 183/26-CCONTAS[1], entendeu não haver óbice ao recálculo do índice de despesa com pessoal do Município de Altonia na competência de 12/2024, posto que o Parecer Prévio referente à Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício de 2024 ainda não havia sido emitido. Adicionalmente sugeriu o envio dos presentes autos à COSIF para que avaliasse a possibilidade de modificação do índice de despesa com pessoal, bem como os impactos decorrentes de eventual alteração.

Por intermédio do Despacho n.º 408/26-GCDA (peça 34) acatei a sugestão da CCONTAS e determinei o envio dos presentes autos à COSIF para manifestação acerca do "item b" da Instrução n.º 183/26-CCONTAS.

A COSIF se manifestou por meio da Informação n.º 103/26-COSIF (peça 40) e consignou que:

Considerando que o recálculo efetuado implica no aumento do índice apurado na data-base de 31/12/2024, de 49,51% para 54,46%, observa-se que, quanto ao atendimento ao limite legal, haverá alteração nas conclusões da Análise de Gestão Fiscal (AGF) quanto a situação de Alerta, que passaria a indicar Alerta de 100% em relação ao limite da despesa com pessoal do Poder Executivo. Além disso, considerando o disposto no art. 63, § 2º, e art. 23, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), uma vez verificada a extrapolação do limite da despesa com pessoal ao final do exercício de 2024, a periodicidade de apuração do Relatório de Gestão Fiscal, durante o exercício de 2025, passaria a Quadrimestral.

Entretanto, o Município de Altonia não foi certificado da extrapolação do limite da despesa com pessoal em tempo oportuno, razão pela qual efetuou a publicação do Relatório de Gestão Fiscal de forma Semestral no exercício de 2025. Assim, eventual mudança de periodicidade para Quadrimestral no referido exercício, geraria restrição nas AGF quanto à falta de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente as datas-bases de 30/04/2025 e 30/08/2025.

Observa-se, ainda, que não ocorreu recálculo da despesa com pessoal do exercício de 2025, fato que resulta na constatação da eliminação do excedente ao limite de pessoal já no 1º quadrimestre de 2025, conforme Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal de 05/2024 e 04/2025, apurado pelo SIM-AM.

A reemissão da análise de gestão fiscal do exercício de 2025 é possível, sendo necessário esta Unidade Técnica ser informada quanto à sua necessidade ou não, pois gerará as restrições expostas acima.

Por fim, a COSIF entendeu cabível o registro na tabela SIMAM.AGF.ÍndicePessoalPlenário, do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CCONTAS, para a data-base de 31/12/2024 (54,46%), bem como a reemissão do relatório AGF do 2º semestre de 2024. A unidade técnica também entendeu cabível, caso determinado, o cancelamento dos relatórios de AGF do exercício de 2025 do município, emitidos na periodicidade de análise Semestral, e emissão de novas AGF na periodicidade Quadrimestral, para cumprimento das disposições da LRF.

Na sequência, a CCONTAS voltou a se manifestar (Instrução n.º 648/26-CCONTAS, peça 41), sugerindo o encaminhamento dos presentes autos à COSIF para aplicação do recálculo na base do SIM-AM, com o registro do índice de 54,46% em 31/12/2024, além da reemissão do relatório da AGF do 2º semestre de 2024. Em seguida, o retorno dos autos à CCONTAS para nova análise com base na modificação sugerida e, por fim, que seja dada ciência ao Relator do Processo de Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Altonia, exercício de 2025 (processo n.º 22240-0/26), Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para manifestação quanto ao eventual cancelamento dos relatórios de AGF elaborados na periodicidade semestral e à emissão de novos relatórios em base quadrimestral daquele exercício. Considerando as informações carreada aos presentes autos, acolho a manifestação contida na Instrução n.º 648/26-CCONTAS.

Encaminhe-se os autos à COSIF para aplicação do recálculo na base do SIM-AM, com o registro do índice de 54,46% em 31/12/2024, bem como a reemissão do relatório da AGF do 2º semestre de 2024.

Na sequência, encaminhe-se à CCONTAS para nova análise da desta Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Altonia (exercício de 2024) com base na modificação sugerida acima.

Em seguida, remeta-se os presentes autos ao Relator do Processo de Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Altonia, exercício de 2025 (processo n.º 22240-0/26), Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para conhecimento e análise acerca de eventual manifestação no respectivo processo quanto ao cancelamento dos relatórios de AGF elaborados na periodicidade

semestral e à emissão de novos relatórios em base quadrimestral no exercício de 2025.

Após, retorne-se.

Curitiba, 11 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Peça 63, Processo n.º 845957/24

PROCESSO Nº:-742027/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-CLAUDIA MARCIA LIBANO CAL TAVARES, LUIZ NICACIO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-754/26

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da Certidão de Publicação DETC nº 5238/26-DG (peça 14), tendo em vista que apresenta incorreções.

Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 11 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-370123/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS GERAIS - CIM - AMCG
INTERESSADO:-CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS GERAIS - CIM - AMCG, MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-758/26

Trata-se de Representação apresentada por MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 001/2026, destinado à aquisição de kits pedagógicos da coleção "Ler e Jogar, Basta Começar!", para atendimento de municípios vinculados ao Consórcio Público de Desenvolvimento dos Campos Gerais (CIM-AMCG).

A representante sustenta, em síntese, a ocorrência de vícios graves no edital, aptos a comprometer a legalidade e a competitividade do certame. Inicialmente, alega direcionamento do objeto em razão de especificações excessivas, haja vista que o Termo de Referência descreve detalhadamente coleção específica, incluindo títulos, autores, ISBNs, editora e componentes vinculados, sem previsão de aceitação de soluções equivalentes nem justificativa técnica robusta para tal escolha, o que, segundo afirma, restringe indevidamente a participação de outros fornecedores. Aponta a ausência de demonstração de inviabilidade de competição e de estudos comparativos que comprovem a superioridade ou singularidade da solução adotada, em desacordo com as exigências da Lei n.º 14.133/2021.

Entende, portanto, que a justificativa apresentada "demonstra a importância da alfabetização, da leitura e da literacia familiar, mas não demonstra tecnicamente por que apenas a coleção escolhida seria apta a atender tais objetivos". A representante também questiona o modelo de contratação adotado, consistente na aglutinação de diversos bens e serviços (materiais didáticos, plataformas digitais, formação, eventos e suporte) em um único objeto, sem comprovação de viabilidade de mercado ou justificativa para o não parcelamento, o que poderia restringir artificialmente a competitividade.

Ademais, sustenta a existência de ilegal fusão entre contrato administrativo e convênio, com transferência indevida de obrigações do ente conveniente à futura contratada, exigência de cumprimento de documento não disponibilizado (plano de trabalho do convênio) e previsão de pagamento condicionado à prestação de contas do convênio, o que configuraria cláusula potestativa e violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Outrossim, aponta fragilidade na formação do preço estimado, diante da ausência de memória de cálculo e detalhamento dos custos do objeto, o que impediria a aferição de economicidade e de eventual sobrepreço.

Indica, ainda, a inexistência de comprovação do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), etapa obrigatória prevista na legislação, bem como outras inconsistências que podem gerar insegurança jurídica, tais como ausência de exigências técnicas compatíveis com a complexidade do objeto e imposição de obrigações contratuais desproporcionais ao contratado. Diante dos fatos, requer o recebimento da Representação, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o seu acolhimento, com a revisão e retificação do edital e de seus anexos.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, na forma do artigo 405 do Regimento Interno, o Consórcio Público de Desenvolvimento dos Campos Gerais, para que em 5 dias apresente manifestação preliminar sobre os fatos contidos na peça vestibular.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Curitiba, 11 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-374145/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:-WASHINGTON GUIRÃO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-760/26

I. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada em face do Município de Umuarama, na qual o representante noticia, em síntese, possível desvio de finalidade e aplicação irregular de recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE – 25%) e ao FUNDEB (5%).

II. A inicial sustenta que tais recursos teriam sido utilizados para custeio de despesas

alheias à finalidade educacional, incluindo gastos comuns a diversas secretarias, despesas expressamente vedadas pela legislação de regência e contratações de maior vulto, em especial por meio de inexistência de licitação, apontando, para tanto, achados decorrentes de análise de empenhos, liquidações e demais documentos correlatos.

III. Diante da necessidade de melhor elucidação dos fatos narrados, determino a intimação do Município de Umuarama, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente informações preliminares, acompanhadas dos documentos que entender pertinentes, especialmente acerca da regularidade da utilização dos recursos vinculados à educação nas situações apontadas na inicial.

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 11 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-354152/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO:-ADRIANO LAURINDO, BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, RODOLFO MOTA DA SILVA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-762/26

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei nº 14.133/21, formulada por Brasled Iluminação Pública e Serviços Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 89/2025, realizado pelo Município de Apucarana/PR, objetivando o fornecimento e instalação de luminárias LED para iluminação pública.

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades na condução do certame consistentes em: (a) suposta irregularidade na desclassificação da representante, em razão de interpretação restritiva de requisitos técnicos; (b) alegada ausência de análise técnica formal da proposta da empresa declarada vencedora, em desconformidade com o procedimento adotado em relação às demais licitantes; e (c) possível violação aos princípios da isonomia, da motivação e do julgamento objetivo, diante de tratamento distinto entre os participantes e inconsistências na condução procedimental.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos de peças 20/26 que têm caráter predominantemente geral e referencial, demonstrando a adequação técnica do objeto e a existência de produtos compatíveis no mercado, bem como a capacidade da empresa vencedora.

IV. Contudo, não enfrentam de forma específica e individualizada os pontos controvertidos suscitados na representação, especialmente: (i) a aplicação isonômica dos critérios técnicos; (ii) a comprovação da faixa de tensão exigida; (iii) a motivação da desclassificação da representante e (iv) a existência de análise técnica formal da proposta vencedora.

Assim, não se mostram suficientes, por si sós, para afastar o exame de admissibilidade da representação, permanecendo necessária a análise aprofundada dos autos do procedimento licitatório.

V. Diante disso, RECEBO a Representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

VI. Ademais, não se vislumbram, em análise perfunctória própria da tutela de urgência, elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado pela representante, uma vez que os documentos apresentados pelo Município, embora de caráter geral, demonstram a existência de planejamento prévio, parâmetros técnicos compatíveis com o mercado e a aptidão da empresa vencedora para execução do objeto. Deste modo, não se verifica, neste momento inicial, a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a intervenção cautelar desta Corte, especialmente diante do estágio avançado da contratação e do potencial prejuízo à continuidade da política pública de eficiência energética. Assim, ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, impõe-se o indeferimento do pedido cautelar, sem prejuízo do regular prosseguimento da análise de mérito.

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Município de Apucarana/PR, na pessoa de seu representante legal como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do representado, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 12 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-319525/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, PA INGA COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR:-IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, MURILO MORENO GREGIO
DESPACHO:-763/26

I. Regressam os autos com o Despacho nº 486/26-CMEX (peça 180), da Coordenadora de Medidas Executórias, para deliberação acerca da Petição Intermediária nº 376547/26 (peças 177 a 179), por meio da qual o Município de Maringá requer a prorrogação do prazo para o encaminhamento de certidão explicativa referente às Certidões de Débito nº 658/2025 e 659/2025.

II. Com base nos esclarecimentos prestados, defiro a concessão de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo anterior.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotação do novo prazo concedido e prosseguimento do acompanhamento da execução.

Curitiba, 12 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-344670/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, TDF METAIS LTDA, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRÉ LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHEUS ALVES, LUCIANO SILVA DE LIMA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI
DESPACHO:-764/26

I. Trata-se de representação formulada pela empresa TDF Metais Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 1367/2024, promovido pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, destinada à aquisição de caçambas estacionárias tipo Brooks, acompanhada de pedido cautelar.

II. A representante sustentada, em síntese, a ocorrência de irregularidades no certame, notadamente: (i) restrição indevida à competitividade decorrente da exigência de fornecimento de produtos previamente homologados; (ii) possível favorecimento de fornecedores, em razão de supostos vínculos societários entre empresas participantes; e (iii) prática de preços acima dos valores de mercado, com potencial lesão ao erário.

III. Instada a se manifestar, a SANEPAR apresentou manifestação preliminar e documentos que instruem o processo licitatório, nos quais defende a regularidade do procedimento adotado, sob os aspectos jurídico, técnico e econômico.

IV. A admissibilidade da representação pressupõe a existência de elementos mínimos que evidenciem, ao menos em juízo preliminar, a plausibilidade das irregularidades apontadas, não sendo suficiente a formulação de alegações desacompanhadas de suporte probatório idôneo.

No caso em exame, verifica-se que as insurgências da representante não se encontram amparadas em elementos concretos capazes de demonstrar a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade apta a justificar o prosseguimento do feito.

No que tange à alegação de restrição à competitividade decorrente da exigência de marcas previamente homologadas, observa-se, em análise preliminar, que o procedimento é indicado como amparado na Lei 13.303 e no regulamento interno da entidade, sem impugnação documental apta a infirmar tal fundamento.

Ademais, consta dos autos que o cadastro para homologação de produtos possui caráter permanente e aberto aos interessados, circunstância que afasta, em princípio, a caracterização de restrição indevida à competitividade.

No tocante à suposta existência de vínculos societários entre empresas participantes, verifica-se que a representante se limita a apontar tal circunstância de forma genérica, sem apresentar elementos probatórios mínimos que evidenciem a ocorrência de conluio, simulação de competição ou qualquer forma de atuação coordenada entre licitantes.

Ressalte-se que a mera identidade de sócios entre empresas não configura, por si só, ilegalidade, inexistindo vedação legal automática à participação de tais empresas em certames licitatórios, sendo imprescindível, para a configuração de irregularidade, a demonstração de prejuízo efetivo à competitividade ou de prática fraudulenta, o que não se verifica no presente caso.

Quanto à alegação de superfaturamento, os documentos apresentados indicam que a formação do preço máximo foi realizada com base em parâmetros objetivos, incluindo histórico de contratações e resultados de procedimento licitatório anterior que restou fracassado em razão de preços incompatíveis com os praticados pelo mercado, evidenciando metodologia compatível com a busca da proposta mais vantajosa.

Além disso, não foram trazidos pela representante elementos técnicos ou comparativos de mercado que permitam infirmar, de forma minimamente consistente, os valores adotados pela Administração.

Dessa forma, constata-se que as alegações deduzidas na inicial apresentam caráter predominantemente conjectural, desacompanhadas de demonstração concreta das irregularidades apontadas, não sendo suficientes para superar o juízo preliminar de admissibilidade.

Nesse contexto, ausentes indícios mínimos de irregularidade e inexistindo elementos que evidenciem, ainda que em análise inicial, possível violação aos princípios que regem a Administração Pública ou lesão ao erário, não se mostra cabível o prosseguimento da presente representação.

V. Ante o exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a representação, por ausência de pressupostos mínimos de admissibilidade, determinando o seu arquivamento, nos termos regimentais.

VI. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 12 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-379953/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-765/26

I. Trata-se de denúncia formulada por J.P.T. em face do M.S.H., noticiando supostas irregularidades/ilegalidades praticadas durante a gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal.

II. A denúncia aponta a ocorrência das seguintes irregularidades/ilegalidades: (a) omissão do Poder Executivo Municipal em responder requerimento formulado com base na Lei de Acesso à Informação; (b) descumprimento do prazo legal previsto no art. 11 da Lei nº 12.527/2011; (c) recusa indevida de acesso a informações públicas, referentes a dados funcionais de servidor público municipal.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o M.S.H., na pessoa de seu representante legal, como denunciado; (b) intimar, por meio de ofício, o denunciado, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao conteúdo da denúncia, devendo juntar aos autos informações sobre o trâmite e eventual resposta ao Processo nº 30210/2025, bem como a íntegra das informações solicitadas ou justificativa para sua não disponibilização.

V. Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 12 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-662180/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-ANDRE LUIS GASPARINI LOES, MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-772/26

I. Encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para análise da documentação apresentada pela Secretaria de Estado da Educação, por intermédio da Petição Intermediária nº 334089/26 (peças 56 a 59), com vistas à comprovação do cumprimento da determinação constante do item II do Acórdão nº 929/26 – STP (peça 53).

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-381311/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, KANGO BRASIL LTDA

PROCURADOR:-CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI

DESPACHO:-774/26

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar, formulada por Kango Brasil Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2026, lançado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para aquisição eventual de materiais/equipamentos e execução de serviços relacionados à implantação, modernização, adequação e melhoria de espaços esportivos, recreativos e de lazer de uso público dos municípios consorciados. A abertura da sessão ocorreu em 12/06/2026, às 08:15 horas.

A irrisignação ofertada traz um rol de ilegalidades ditas estruturais, consistentes em: (a) exigência de proposta global e não por item; (b) vedação à participação de consórcios, sem justificativa; (c) ausência de publicidade da pesquisa de preços; (d) não especificação de laudos de flamabilidade.

Conforme se dessume do Termo n.º 3194/26-DP (peça 11), a distribuição do expediente deu-se por prevenção, justamente pelo fato de as questões ora analisadas coincidirem com aquelas constantes da Representação n.º 37903-1/26.

Assim, dada a conexão[1] entre os feitos, necessário o apensamento deste ao mencionado no parágrafo anterior, para fins de decisão conjunta, nos termos dos artigos 346-B, §4º[2] e 364, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Antes, porém, imprescindível a realização do juízo de admissibilidade, vez que tal fase processual já se operou naqueles autos, ocasião em que, inclusive, foi deferida medida cautelar suspendendo o processo licitatório (Despacho n.º 759/26-GCDA, peça 17).

De uma breve leitura das insurgências suscitadas pela representante, reconheço a existência de indícios de irregularidade que, realmente, recomendam uma detida análise por este Tribunal, motivo pelo qual se impõe o recebimento da presente Representação, com fundamento no artigo 276 do Regimento Interno.

Em relação à cautelar, reputo seu exame prejudicado, uma vez que o certame já se encontra suspenso, consoante anteriormente referido.

Diante do exposto, siga o feito à Diretoria de Protocolo para apensá-lo ao de n.º 37903-1/26, a fim de que a instrução e as demais decisões sejam proferidas em conjunto.

Curitiba, 15 de junho de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

2. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº:-266083/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO:-ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO

SOARES, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-775/26

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Alcedino Ferreira Barbosa, Vereador na Câmara Municipal de Guaraqueçaba, em face do edital de Dispensa n.º 121/2025, lançado pelo Poder Executivo de Guaraqueçaba, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para compor kit natalino destinado aos servidores da Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba, sob o argumento de que a aquisição tinha por objetivo fortalecer o vínculo entre servidores e a entidade, por ocasião do encerramento das atividades referentes ao final de ano, em agradecimento aos servidores pelos serviços prestados durante todo o ano.

II. A representação aponta a ausência de lei formal, de iniciativa adequada e de previsão orçamentária específica, o que tornaria o ato nulo de pleno direito, a despesa ilegal e, por conseguinte, demandaria a integral devolução do montante despendido, qual seja R\$61.950,00 (sessenta e um mil, novecentos e cinquenta reais).

III. Ademais, de modo incidental, suscita fatos secundários e gerais oriundos de fracionamento de despesa, de direcionamento de fornecedor, do uso irregular de recursos do FUNDEB e da carência de Fiscal do Contrato.

IV. Após regular intimação para manifestação prévia, consoante determinado no Despacho n.º 502/26-GCDA (peça 05), o Município de Guaraqueçaba compareceu expediente no intuito de defender a regularidade da contratação direta, a consonância do procedimento com a Lei n.º 14.133/2021 e a existência de interesse público (peça 16).

V. Com efeito, inobstante a linha defendida pela municipalidade, entendo, em sede de cognição sumária, persistirem controvérsias relevantes quanto à legalidade material da despesa realizada, uma vez que a concessão de benefícios a servidores públicos demanda amparo legal específico e preexistente.

VI. Vale frisar que as alegações relacionadas a eventuais irregularidades acessórias não foram integralmente enfrentadas, o que exige maior aprofundamento sobre o tema.

VII. Diante disso, RECEBO a representação.

VIII. Todavia, indefiro o pleito cautelar, pois as ocorrências em pauta se referem a ato consumado no exercício anterior (2025), não se evidenciando, neste momento processual, risco concreto de dano iminente apto a justificar a adoção de medida excepcional.

IX. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Município de Guaraqueçaba, bem como seu representante legal, Alessandro Carneiro Soares, como representados; (b) realize as respectivas CITAÇÕES pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que, no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR, em conformidade com o artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o acolhimento da Representação, acompanhada dos documentos pertinentes.

X. Após o decurso do termo deferido, com ou sem resposta, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, sucessivamente, ao Ministério Público de Contas, para suas manifestações.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-270625/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NEUSA SALETE

BRIZOLLA ROSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-776/26

Regressa o expediente após as pertinentes manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 11) e da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 12), ambas no sentido de defender a necessidade de apensamento destes autos aos de n.º 26992-9/26, em prol da segurança jurídica, da razoável duração do processo e da eficiência.

Cabe enfatizar que o processo mencionado, além de também ter sido atuado como representação, foi instruído com idêntico relatório preliminar, o que evidencia, de plano, a sobreposição material entre os feitos.

Em sua Informação n.º 106/26-CAGE (peça 11), a unidade assevera que já se encontra instaurada, no Sistema Integra, a Demanda n.º 632, Ação n.º 3459, voltada à apuração da regularidade das contratações firmadas pelo Município de Fazenda Rio Grande com a empresa AGP Saúde Ltda., bem como pontua que, da análise dos documentos encaminhados nestes autos, (...) não foram apresentadas novas evidências autônomas em relação ao objeto já abrangido pela fiscalização em curso. O relatório encaminhado pelo Controle Interno apresenta, essencialmente, apontamentos técnicos e perspectivas de possíveis irregularidades, os quais poderão ser considerados como subsídio no desenvolvimento dos trabalhos fiscalizatórios. A moldura fática e processual delineada, recomenda, a meu ver, a adoção de

providência diversa do apensamento.

Explico.

Em uma análise direta, e considerando a inexistência de elementos autônomos inéditos, tem-se que os fatos são abordados concomitantemente na esfera administrativa municipal, no âmbito da Demanda n.º 632 – Sistema Integra e na Representação n.º 26692-9/26.

Com isso, incontornável concluir-se pela carência de utilidade na manutenção do corrente feito de forma independente.

Assim, por se mostrar plenamente resguardada a atuação orientada a apurar eventuais danos trazidos ao erário com as diversas pactuações firmadas entre o Município de Fazenda Rio Grande e a empresa AGP Saúde Ltda., oportuna a promoção do imediato encerramento deste expediente.

Ressalto que tal conclusão não afasta o dever imposto no artigo 233, § 1º, por meio do qual se estatui que, uma vez esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, deve ser providenciado o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas para julgamento.

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação e determino o seu encerramento, sem prejuízo do eventual aproveitamento dos subsídios nela constantes para a multimensionada Demanda n.º 632 e para a Representação n.º 26992-9/26, no que couber.

Dito isso, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retorne para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-251332/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI,

FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE

PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO OBLADEN

PUJOL, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

DESPACHO:-780/26

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência em fase de acompanhamento de medidas executórias, decorrente de decisão desta Corte de Contas, na qual se verifica a extinção da execução fiscal correlata, por força de decisão judicial que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, já acobertada pela coisa julgada.

Registre-se que, embora tenham sido suscitadas, no âmbito técnico e ministerial, considerações quanto à adequação do fundamento adotado pelo Poder Judiciário para o reconhecimento da prescrição, não se revela possível, nesta esfera administrativa, afastar os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, não havendo, no presente caso, elementos concretos que indiquem vício apto a comprometer sua validade ou eficácia perante esta Corte, ao contrário do que se observa em outras hipóteses em que se discute a própria higidez do provimento jurisdicional.

Nesse contexto, a análise do feito desloca-se da viabilidade de adoção de medidas executórias, já inviabilizadas na via judicial, para a verificação das circunstâncias que conduziram à frustração da pretensão executória, notadamente no que se refere à atuação do ente credor na condução da execução fiscal.

Conforme destacado pelo Ministério Público de Contas no Parecer 305/26, há elementos nos autos que sugerem possíveis deficiência na condução da fase executiva, incluindo aspectos relacionados à estratégia adotada para localização dos devedores e à ausência de impugnação recursal de decisão potencialmente passível de revisão.

Diante desse cenário, a eventual deliberação acerca da baixa de responsabilidade demanda análise mais detida, não se mostrando adequada, neste momento, a adoção de providência definitiva sem o prévio exame das circunstâncias que culminaram na perda da pretensão executória.

Diante do exposto, determino

A) a intimação do Município de Fazenda Rio Grande, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação especificamente quanto:

(i) à atuação do ente na condução da execução fiscal, com a indicação das medidas adotadas ao longo do feito judicial;

(ii) às razões que justificaram a ausência de interposição de recurso em face da decisão que reconheceu a prescrição intercorrente;

(iii) à existência de eventual apuração interna acerca da condução do processo judicial, bem como às providências adotadas ou previstas.

B) A ciência ao ente municipal de que a presente análise poderá ensejar, caso verificada irregularidade na condução da execução judicial, o encaminhamento dos elementos pertinentes para apuração no âmbito das instâncias competentes, sem prejuízo de ulterior deliberação por este Tribunal.

Após, retornem os autos à CMEX, para análise à luz das informações prestadas.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva acerca:

(i) da possibilidade de baixa de responsabilidade;

(ii) da necessidade de outras providências institucionais eventualmente cabíveis.

Curitiba, 16 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-328771/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ALANNA LETICIA ROSA GOMES, ALESSANDRA DOS SANTOS

ANDRADE NUNES, ANA ANGELICA CASUBEK, ANA PAULA ALVES

CORDEIRO, ANTONIA OLIVEIRA MARTINS MAGNO, BIANCA CRISTINA CONSTANTINO GONCALVES, BRUNA DIEINY MATOSO DE CARVALHO, CLAUDIANE MARIA RIBEIRO FONTES, DAMARIS CRISTINA MARTINS, EDILAINÉ ROSA SZENCZUK, EDITE DE CASSIA SÁ DE QUEIROZ, EMANOELA DO ROSARIO GARANITO, EMILLY DAIANNY NASCIMENTO VIEIRA, FELIPE DE OLIVEIRA LEITE, FERNANDA ALVES DE FREITAS, FERNANDA DE LARA, GISLAINE PEREIRA DOS SANTOS, GRACIELE CRISTINA DOS REIS, GRAZIELI VIANA GOMES, ILA HANNA DA SILVA RAMOS, ISADORA CORREA FOES, JULIANE ROSA RIZZARDI DOS SANTOS, KENIARA ESMERALDA VALENTIM, KERIN DA SILVA MACEDO, LILIANE CARNEIRO NUNES, LORENA THOALDO MAGAGNIN, LUIZ EDUARDO VEIGA DOS SANTOS, MANUELA STRAUSS BARBOSA, MARCIO LUIZ GONCALVES, MARIA EDUARDA ADAO MARQUES, MARIANA MOREIRA ANTUNES DA SILVA, MARILUCIA LAZARIN CHIMANSKI, MARLUCE DE PADUA ARTUR, MATYUSKA MARTINS FABRI MARTINS, MAYARA GOMES CORREA, MONIQUE MARJORE MICHALSKI FERREIRA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NADIA ALVES DOS SANTOS, NATALI CORDEIRO MAROTTI, PAULA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO, RAFAEL CELESTINO MARQUES, RENATA PINTO FARIAS, ROBSON HOEPFNER CORREA, SAMELLA DA SILVA NUNES CARVALHO, SANDRA MACHADO MARTINS, SILVIA CELESTINO DA SILVA PEREIRA
PROCURADOR:-CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA

DESPACHO:-781/26

Regressa a presente Representação da Lei de Licitações em decorrência das arguições preliminares formuladas pelos interessados, consoante solicitado nos Despachos n.os 642 e 740/26-GCDA (peças 32 e 74).

O enredo trazido ao conhecimento desta Corte demanda especial atenção e acompanhamento direto, a fim de assegurar que o Município de Paranaguá (re)estruturará a prestação dos serviços de saúde em absoluta conformidade com os parâmetros constitucionais, legais e jurisprudenciais que regem a matéria.

No contexto ora examinado, julgo relevante consignar que, em passado recente, mais especificamente na gestão anterior, sob a responsabilidade de Marcelo Elias Roque, tornou-se público e notório o advento de escândalos de significativa magnitude, atrelados a contratos firmados com a empresa AGP Saúde, com prejuízos expressivos ao erário, posteriormente apurados no âmbito da denominada "Operação Fake Care".

Cabe frisar, outrossim, que o edital de Chamada Pública n.º 004/2026, destinado ao credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para a contratação de serviços técnicos e profissionais da área da saúde, em regime de plantões diurnos e noturnos, em dias úteis, finais de semana e feriados, voltados ao atendimento complementar das demandas do Município de Paranaguá — objeto de questionamento nestes autos, em seu apenso e na Denúncia n.º 36782-3/26 —, à luz da Representação formulada junto a este Tribunal (processo n.º 328771/2026 – TCE/PR), bem como da Recomendação Administrativa n.º 12/2026 (Notícia de Fato n.º MPPR 0103.26.009289), encontra-se suspenso desde 03/06/2026.

Ademais, conforme incidentalmente informado, o Ministério Público do Estado do Paraná acionou o Poder Judiciário, que atualmente atua em diversas frentes.

Na Ação Civil Pública n.º 0005525-35.2026.8.16.0129, reunida com a Ação Cautelar Antecedente n.º 0005330-50.2026.8.16.0129, foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para vedar, até ulterior deliberação judicial: (i) a homologação final e o encerramento da fase de liquidação da FASP; (ii) o registro definitivo de sua extinção perante os órgãos competentes; (iii) o encerramento abrupto ou sem estrutura substitutiva regular de suas atividades finalísticas; (iv) o desligamento coletivo ou remanejamento de servidores que comprometa a regularidade assistencial; (v) a alienação definitiva de bens, acervos ou unidades que inviabilize eventual restabelecimento da Fundação; e (vi) a prática de atos que pressuponham sua extinção como fato consumado, com efeitos de difícil reversão.

Consignou-se, todavia, que não houve suspensão da vigência formal da Lei Complementar Municipal n.º 346/2026, permanecendo o Município autorizado à prática de atos preparatórios, ordinários e reversíveis de transição administrativa.

Determinou-se, ainda, que a municipalidade assegure a estrita continuidade dos serviços de saúde, vedada qualquer interrupção, com cominação de multa diária. Registra-se que, em 16/06/2026, o Parquet estadual noticiou a adoção de condutas possivelmente incompatíveis com as determinações judiciais, sucessivamente corroboradas por manifestações do Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná – SIMEPAR e do Conselho Municipal de Saúde de Paranaguá, tendo sido concedido prazo de 10 (dez) dias ao Município para apresentação de esclarecimentos, juntada da integralidade dos procedimentos administrativos relacionados à liquidação da FASP e demais documentos pertinentes, providência pendente de cumprimento.

Tal tramitação evidencia que o Poder Judiciário vem adotando as medidas necessárias para a adequada supervisão das questões atinentes à extinção da FASP e dos impactos decorrentes sobre a prestação dos serviços e a situação funcional dos servidores.

Diante desse cenário, entendo não competir a esta Corte, neste momento, o aprofundamento concomitante da matéria, sob pena de sobreposição de atuações e eventual prolação de decisões conflitantes, com potencial agravamento das inconsistências já verificadas.

Ainda assim, as modificações estruturais em curso no Município de Paranaguá recomendam acompanhamento contínuo e em tempo real, motivo pelo qual, antes de delimitar de forma conclusiva o escopo de atuação neste expediente, reputo oportuna a remessa prévia dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que informem acerca de eventuais fiscalizações em andamento, bem como apresentem as constatações já materializadas.

Mostra-se pertinente, outrossim, a análise específica da Dispensa n.º 102/2026, já homologada, da qual resultaram contratações com a empresa Caióbia Serviços Médicos, no montante de R\$ 1.958.748,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais), e com a empresa PMT Gestão em Saúde Ltda., no valor de R\$ 5.210.505,00 (cinco milhões, duzentos e dez mil, quinhentos e cinco reais), notadamente a fim de aferir se tais ajustes tiveram por finalidade exclusiva suprir a lacuna decorrente do afastamento da empresa AGP Saúde.

Após, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 17 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-564676/25
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO:-ELIEL HERNANDES ROQUE, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
PROCURADOR:-ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL
DESPACHO:-782/26

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda: à inversão da atuação dos processos, passando a figurar como principal o feito de n.º 311220/25; e

ao apensamento destes autos ao Pedido de Rescisão autuado sob o n.º 793698/24. Curitiba, 17 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-785967/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-ADEMIR FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA OLIVEIRA REIS DA SILVA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, CELSO MASSAYUKI ARAÍ, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CHARLES BORTOLO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, GILBERTO CARLOS MACEDO, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MAGALI JUSARA KLEIN, MARLENE ALVES DOS SANTOS, MAURO MASSANORI FUJIWARA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEUSA MARGARETH SANTOS DA SILVA, ODAIR JOSÉ SILVEIRA

PROCURADOR:-ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, ANDREZA DOLATTO INACIO, BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CYRCE ADRYADNE SOUSA, DANIEL WUNDER HACHEM, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, MARLEI PEREIRA DOS REIS, OBERTY CORONEL, ROMEO FELIPE BACELLAR FILHO

DESPACHO:-783/26

I. Considerando o contido na Instrução n.º 156/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 385), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de ODAIR JOSÉ SILVEIRA, referente à multa aplicada pelo item I do Acórdão n.º 3018/21-S1C (peça 217), mantida pelos Acórdãos n.ºs 1036/22-STP e 3097/23-STP (peças 237 e 264, respectivamente).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 17 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-705829/24

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADENILSON FERREIRA DE ABREU, ADRIANE FERREIRA, ADRIANI ZELLA BONAFINI, ADRIANO RAMOS, ADRIELAN DA CUNHA GONCALVES DOS SANTOS, ALANA NOEMIA GONCALVES DOS SANTOS, ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA, ALESSANDER MIRANDA DOS SANTOS, ALESSANDRA DOS SANTOS NEVES FERREIRA, ALESSANDRA OLIVEIRA DE LIMA, ALINE ROSINA, AMANDA DOS SANTOS ALVES, ANA CLAUDIA DA COSTA, ANA CLAUDIA PEREIRA VASCONCELOS, ANA LUIZA BORGES DE MACEDO, ANA MARIA MARONITTI DE ARAUJO, ANA PAULA ANTUNES DA SILVA, ANA PAULA GALVAO, ANA PAULA KLEHM, ANA PAULA SOARES DE PINA MAFRA, ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS, ANDRESSA GOMES DA SILVA, ANDRESSA DAL NEGRO ERENO, ANDREZA CORDEIRO DRANKA, ANDREZA DE FÁTIMA SOARES ALVES, ANDRIELE SIQUEIRA DA COSTA, ANDRIELY RODRIGUES CARDOSO, ANGELA ESCOMACÃO DE ALBUQUERQUE DA SILVA, ANNE PRISCILA MELO RODRIGUES, APARECIDA MARIA DE FATIMA TEODORO, ARIOCIR CESAR DOS SANTOS RODRIGUES, AURILENE CORREA LOPES MARTINS, BARBARA JACINTO MACHADO, BIANCA LIMA DE CARVALHO, BRUNA CARLA KRINSKI, BRUNA THEODORO DE MATTOS DUARTE, CAMILLE APARECIDA DE MIRANDA CORDEIRO BIZZON, CAROLINA ELIZA POLETTI CABRAL, CAROLINE ADRIANA DE SOUZA, CAROLINE ALIPIO KESSELI, CAROLINE CRISTINE RODRIGUES SILVA, CLAUDETE ELENA DE MELLO, CLAUDIA DANIELE SANTOS BATISTA, CLAUDIA DAYANA LAURINDO, CLAUDINEIA NASCIMENTO MENDES, CLEODETE CORDEIRO BARBOSA, CRISLAINE PRISCILA DE SOUZA DE PAULA, CRISTIANA MAURICIO RODRIGUES, CRISTIANE DA SILVA PINTO, CRISTIANE DARLENE DA SILVEIRA MOREIRA, CRISTIANE DO ROSARIO, CRISTIANE GONCALVES DE RAMOS, CRISTIANE PIRES DA COSTA, CRISTIANE SALOMAO DE OLIVEIRA, CRISTINA DO ROCIO CARDOSO DE OLIVEIRA, CYNTHIA LETICIA DOS SANTOS ALVES, DAIANE BORBA DOS SANTOS, DALVA NAIANI STHEFANI LIMA DE CARLOS, DANIELE CRISTINA DA SILVA, DANIELE MARIA MALQUEVICZ PAIVA DOS SANTOS, DANIELI MACHADO, DANIELLE DE LIMA MOREIRA, DANIELLE NUNES DE JESUS NASCIMENTO, DEBORA NASCIMENTO MENDES, DELARIANE DE CASTRO SILVA, DILMARA BATISTA DE SOUZA LECHENAKOSKI, DONAIDE PONTES TEODORO DOS SANTOS, EDILENE DO ROCIO DOS SANTOS BONALDO, ELAINE CRISTINA ALVES DA COSTA, ELENITA BUENO XAVIER CARDOSO, ELIANE HENRIQUE MAGNO, ELIS REGINA SANTANA, ELIZANDRA DOMINGUES DE PAULA, ELLEN FERNANDA BIASIBETTI GOMES, EVERLY LILIAN DOMINGUES GERVAZI, FERNANDA CRISTINA GONCALVES SILVA, FERNANDA NASCIMENTO PENICHE, FLAVIA CRISTINA MONTALVAO DOS SANTOS, FRANCIELLI CRISTINA EINECK, FRANCISMA JANAINA CORDEIRO DE OLIVEIRA, GABRIELA SCREMIM DOS SANTOS, GABRIELE ALCIONE TAVARES MARIANO, GABRIELE TAMIRIS DA SILVA MAURICIO, GABRIELI KIRCHHOFF POLETTI, GISLAINE DA SILVA BARBOSA, GISLAINE DE LIMA PEREIRA, GISLAINE DIAS PRADO, GLAUCIA DIAS ALVES, HELENA ALVES DA SILVA, HELI CARVALHO CARNEIRO DA SILVA, HELLEN CRISTINA

ARAUJO DE CARVALHO, HENDRIKA NAISA SALLES DOS SANTOS, HOSTEANA DA SILVA COSTA, ILISIANE APARECIDA ROSINA, INDIANARA DUARTE, INEZ NAGEL DA CUNHA, INGRID DE SOUZA SANTOS, ISABELE PRISCILA POLETTI CABRAL, ISRAELI PRISCILA DA COSTA ALVES, IVANILDA SOBRAL GONÇALVES, IVANISE DO NASCIMENTO DA SILVA ARAUJO, IVERLI DA ROCHA, IZABETE DO NASCIMENTO LOPES, JANELIS DA SILVA ANDERSEN, JEAN CARLOS TORRES GALDINO, JESSICA BARBOSA XAVIER, JOSEFINA MARIA ALEXANDRE DA SILVA, JOSIAS DA SILVA NASCIMENTO, JOSILENE MILITAO MATOZO DA VEIGA, JOSINEIA DO NASCIMENTO BATISTA, JOYCE GONCALVES PINHEIRO DE OLIVEIRA, JUCEMARA CORREA DE FREITAS, JULIA CAROLINE COCA DA SILVA BUENO, JULIANA HENRIQUE FERNANDES, JULIANA MARONITTI RODRIGUES, JULIANE MARI CALADO, KAMILA DOS SANTOS MIRANDA, KARLA VANELLY KLEINHANS, KATIANE ALVES JARA SILVEIRA, KATIANE MARTINS BESCH, KELLY REGINA DE FRANCA CORDEIRO, KHARINA DAS NEVES ROSA, LACIANE SOUZA MATTOS SILVA, LAIARA FAID LANAR DE OLIVEIRA, LARISSA AMORIM DE OLIVEIRA, LARISSA MENDES BRAGA CARDOSO DA SILVA, LETICIA AUREA DA SILVA, LETICIA IVANOSKI, LIZ DE OLIVEIRA MENDES, LIZABELE BATISTA SAMPAIO CORREA, LIZIANE MACHADO MORENO, LOIDE RIBEIRO PONTES, LORENA BATISTA PEREIRA, LORENA BELO PINHEIRO, LORENA DE MIRANDA BARBOSA, LORENA JACINTO VANHONI, LUANA BISCAIA DA SILVA, LUANE MICHELLY DAS NEVES MENDES PEREIRA FILIPOWSKI, LUCIA DA SILVA, LUCIANA ANTUNES DE OLIVEIRA, LUCIANA MICHELE ROSA LEITE, LUCIANE FOGACA DE SOUZA, LUCIANE REGINA JACINTO SMANIOTO, LUCIANE RIBEIRO VIDAL, LUCINEIA MENDES MACHADO, LUCINEIDE GRACES BARBOSA, LUIZ AURELIO DOS SANTOS TEIXEIRA, MAIURY CRISTINE FERRAZ SILVERIO MACHADO, MANUELA ANGELO GONSALVES, MARCELE APARECIDA DOS SANTOS, MARCELE CRISTINE BRASIL, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA ALVES DO NASCIMENTO MORAIS, MARCIA DE FÁTIMA GONÇALVES, MARCIA DOS SANTOS ALVES, MARCIA MARIA BARBOSA GONCALVES MARQUES, MARCO ANTONIO RODRIGUES LEITE, MARGARETH CRISTINA MOREIRA DA SILVA, MARGARETH GONCALVES MACHADO LEANDRO, MARI LUCIA DO AMARAL, MARIA ALICE GUIMARAES DE SENA, MARIA CAROLINA BARBOSA MONTEIRO, MARIA CATARINA BEZERRA, MARIA DA LUZ DOS SANTOS MALETZKE, MARIA DE FATIMA AGUIAR, MARIA DO SOCORRO QUEIROZ NAGAISHI, MARIA EDUARDA DE SANTANA SURIAO, MARIA EMILIA SOUZA BORGES, MARIA LAZAROTTI DA CONCEIÇÃO, MARIA SUILE PAULO BORGES, MARIANE KRASNIAK DINA DE OLIVEIRA, MARIANGELA ALEXANDRE, MARIELLE RAMOS CAETANO, MARIELLI DAIANE DE LIMA ALBUQUERQUE, MARILIANA ANGELITA TOZZO, MARILDA CORDEIRO OLIVEIRA EMSTERS, MARILU CORREA FERREIRA, MARINELI FORIGO ANDRIOLI COSTA, MARIO ROGERIO DOS SANTOS, MARISTELLA ZAMBONI, MARJORY THAINA DE CARVALHO SOARES, MARLENE DUTKA, MARYSOL DE FATIMA SOARES DA SILVA, MAURICIO ARAUJO CORSICO, MEROLIN CRISTINA DOS SANTOS ALVES, MICHELE IZIDORO, MICHELE ZACARIAS BRANDÃO, MIRIAM DO NASCIMENTO SIQUEIRA SCREMIM, MONICA POLIDORO FERREIRA PIRES, MONIQUE GARCIA LACERDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NARA MARIA MACIEL LAZAROTTI, NATALIA JAQUELINE DE DEUS PEREIRA, NATHALIE HELENA COELHO DAMASCENO, NELI TEREZINHA MENDES DA SILVA, NEORIZAN LONGARES, NICOLI DE SOUZA LECHENAKOSKI, PAOLA GABRIELLE DA SILVA FONSECA, PATRICIA DO ROCIO MEREM SENA, PATRICIA FIUZA CIUS, PATRICIA LINS MACHADO, PATRICIA RUSSI MACHADO LOPES, PATRICIA SCOMACAO, PEROLA ALOHA BRITES LINO, PRISCILLA PINHEIRO ALVES, RAFAEL NASCIMENTO NEVES, RAFAELA CRISTINA DE CARVALHO COSTA, RAFAELA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA, RAFAELE LOURENCO DO CARMO SOARES, RAFAELE VEIGA DA CRUZ, RAFFAELLA MATOZO TROMER, RAIANE MARQUES NUNES, RICARDO LOPES DOS SANTOS, ROBERTO FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA DOS SANTOS FREITAS, ROSANGELA FRANÇA DE OLIVEIRA, ROSE MARA PERPETUA CORREA, ROSE MERY FERREIRA VICTAL, ROSEMERI FLORENTINO ROSINA, ROSIANE LACHOWSKI GRACA, ROSIELE DOS SANTOS SCHARMANN, SABRINA DE LIMA ALVES, SABRINA NEVES LIMA PEREIRA, SABRINA PEREIRA DA SILVA, SALVENINA DE MACENO CORDEIRO TAGLIARI, SANDRA CAMPOS DE LIMA, SIBELE ANGÉLICA BARBOSA, SILVANA BRITES GOUVEIA, SILVIA MARIELA CORREA LERA, SIMONE KIRCHHOFF ALVES, SIMONE LEANDRO DO AMARAL, SIMONE LEITE TOMAS, SIMONE RODRIGUES BATISTA, SIMONE VIDAL DOS SANTOS, SIRLENE DE OLIVEIRA, STEFANI CRISTINE LAGOS DE OLIVEIRA, SUELI APARECIDA GOMES RODRIGUES, SURIEL CRISTINA MAIA PEREIRA, SUZANE BASTOS DOS SANTOS PERIN, TANIA APARECIDA SILVA GODO, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, TATIANA CATLINE MOREIRA REIS, TATIANA COSTA PINTO PASSOS, TATIANA MARTINS DO NASCIMENTO, TEREZINHA JOSE NEGRI DA COSTA, THAINA SUELEN DE SOUZA, THAIS SUSAN DE SOUZA SILVA, THALITA DE MENDONÇA BARBOSA, THAMIRIS CRISTINE CORDEIRO MARQUES, THIAGO CASAS DO NASCIMENTO, UCRAINA MOREIRA DE OLIVEIRA, VANESSA APARECIDA SCHNEIDER, VANESSA PAIXAO DA ROCHA, VANESSA PORFIRIO, VANIA FERREIRA DA SILVA, VIVIAN LEAMARI MAGALHAES BEZERRA, VIVIANE MARTINS DE CARVALHO, VIVIANE VIEIRA DA SILVA COSTA, VIVYAN MATIAS GOMES, WALLACE PIRES DE MIRANDA, YASMIN ALVES GONCALVES, ZILDA MARIA DE CAMPOS, ZIUZANIA BENEDITO DOS SANTOS, ZOA APARECIDA BARBOSA VELLOZO

PROCURADOR:-FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, TIAGO FONTES CESAR LEAL

DESPACHO:-784/26

I. Considerando o contido na Instrução n.º 157/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 41), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de MARCELO ELIAS ROQUE, referente à multa aplicada pelo item II, do Acórdão n.º 862/26-S1C (peça 29).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, para que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento da determinação exarada no item III, do

Acórdão n.º 862/26-S1C (peça 29).

IV. Considerando que o prazo para cumprimento da determinação já se encontra expirado desde 12/06/2026, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

V. Havendo resposta protocolada no prazo, retorne à Coordenadoria de Medidas Executórias.

VI. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 17 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-383012/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-GIULIANO ANTONIO MAKIOSZEK, MAGICON CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-785/26

I. Trata-se de representação formulada em face do Município de Curitiba, na qual a representante noticia supostas irregularidades relacionadas a procedimento administrativo/licitatório conduzido pela municipalidade.

II. Em análise inicial da exordial e dos documentos que a instruem, verifico que parte dos elementos necessários à compreensão da controvérsia já se encontra acostada aos autos. Todavia, remanescem lacunas relevantes quanto a aspectos específicos das alegações, cuja elucidação mostra-se indispensável à adequada formação do juízo de admissibilidade e eventual prosseguimento do feito.

III. Nesse contexto, entendo pertinente a adoção de medida preliminar direcionada à complementação das informações já disponíveis, de modo a propiciar análise segura e fundamentada da matéria.

IV. Diante do exposto, determino:

1) A expedição de ofício ao Município de Curitiba, para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

1.1 Apresente manifestação preliminar específica acerca das irregularidades apontadas na inicial, enfrentando objetivamente os pontos controversos ainda não suficientemente esclarecidos nos autos;

1.2 Complemente a documentação já juntada, limitando-se aos elementos faltantes ou insuficientemente demonstrados, especialmente no que se refere a:

(i) justificativa técnica e jurídica das decisões administrativas questionadas;

(ii) eventuais pareceres, notas técnicas ou manifestações internas não constantes dos autos;

(iii) informações atualizadas sobre a execução contratual ou o estágio do procedimento (se aplicável);

2. Esclareça, de forma objetiva, os fundamentos adotados pela Administração para as medidas impugnadas, indicando, quando possível, a correlação com as normas do edital, contrato e legislação aplicável.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 17 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-242505/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO:-AMERICO BELLE, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, NEIVOR KESSLER

PROCURADOR:-

DESPACHO:-786/26

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe documento comprobatório do quórum necessário de 2/3 para que o Acórdão de Parecer Prévio nº 95/19-S1C (peça 32), deste Tribunal, que julgou pela regularidade das Contas do Prefeito Municipal de Capanema, do exercício de 2015, deixe de prevalecer, em razão do julgamento efetuado por meio do Decreto Legislativo n.º 02/2019 (peça 40), que desaprovou as referidas contas.

2. Para fins de comprovação do quórum, solicita-se que sejam informados a quantidade de vereadores que compõem o Poder Legislativo, o número de votos favoráveis e contrários ao parecer prévio, bem como o quantitativo de ausências e abstenções.

3. Na impossibilidade de realização da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja apresentado a este Tribunal o documento acima requerido.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências.

Curitiba, 17 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-389347/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

INTERESSADO:-CIAFLOOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE BORRACHA LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA

DESPACHO:-789/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por CIAFLOOR Indústria e Comércio de Artigos de Borracha Ltda. em face do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM,

responsável pela edição dos Pregões Eletrônicos n.os 1 e 3/2026.

O primeiro tem por objeto a formação de registro de preços para aquisição eventual de materiais/equipamentos e execução de serviços relacionados à implantação, modernização, adequação e melhoria de espaços esportivos, recreativos e de lazer de uso público dos municípios consorciados, encontra-se em discussão no feito autuado sob o n.º 37903-1/26, no bojo do qual se deferiu o pleito cautelar para imediata suspensão do processo licitatório (vide Despacho n.º 759/26-GCDA).

O segundo, por sua vez, objetiva a formação de registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de lazer e, ao que consta do Edital regente, tem a respectiva sessão pública designada para 26/06/2025, às 8:15 horas.

Extrai-se da inicial que os certames em comento estariam maculados por vícios oriundos, em síntese, (i) da indevida aglutinação de objetos heterogêneos em lote único, com restrição à competitividade (Pregão n.º 1/2026); (ii) da adoção de especificações técnicas excessivamente restritivas, notadamente a exigência de piso com mínimo de 44 pinos de amortecimento, sem respaldo técnico (Pregão n.º 1/2026); (iii) da contradição entre os editais, uma vez que o próprio consórcio adotou parcelamento em certame paralelo de objeto semelhante; (iv) da significativa divergência entre os preços de referência para itens equivalentes, sem justificativa idônea; (v) da possível sobreposição dos objetos licitados; e (vi) da motivação insuficiente da decisão administrativa que rejeitou a impugnação, evidenciada pela utilização de fundamentos genéricos e incompatíveis com atos contemporâneos do mesmo ente (Pregão n.º 1/2026).

Previamente ao juízo de admissibilidade e à implementação de eventuais medidas processuais pertinentes, reputo primordial que o Consórcio em epígrafe seja intimado para aclarar as ocorrências relatadas.

Diante do exposto, encaminhe-se expediente à Diretoria de Protocolo para intimar, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM, na pessoa de seu representante legal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acompanhada dos documentos correlatos.

Após, retornem conclusos.

Curitiba, 18 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-388340/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-ADRIANO PAZIN LEITE, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

PROCURADOR:-ADRIANO PAZIN LEITE

DESPACHO:-790/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada em face do Município de Querência do Norte, em razão de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica nº 03/2026, destinado à execução de trincheira impermeabilizada com geomembrana PEAD, construção de drenos de gases, pátio de compostagem e sistema de drenagem de águas pluviais em aterro sanitário municipal.

II. A parte representante sustenta, em síntese, a existência de vícios nas exigências de qualificação técnica previstas no edital, especialmente quanto aos itens 7.5.3.1.1, 7.5.3.2 e 7.5.3.7, sob os seguintes fundamentos: utilização do art. 88, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 como fundamento para exigência de registro no CREA/CAU; restrição da responsabilidade técnica a profissional com graduação em Engenharia Civil; e alegada insuficiência qualitativa da experiência exigida, diante da natureza ambiental do objeto licitado, relacionado a aterro sanitário, drenagem de chorume, drenagem de gases e disposição final de rejeitos.

III. Considerando que a matéria demanda esclarecimentos técnicos e jurídicos prévios, notadamente quanto à motivação das exigências editalícias questionadas e à atual fase do certame, entendo necessário oportunizar a manifestação preliminar do ente municipal antes da apreciação do pedido cautelar.

IV. Diante disso, determino a intimação do Município de Querência do Norte, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na inicial, encaminhando, especialmente:

- situação atual do certame, indicando a fase em que se encontra;
- decisão administrativa sobre a impugnação ao edital, com a respectiva fundamentação;
- fundamentação jurídica do item 7.5.3.1.1, especialmente quanto à utilização do art. 88, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;
- justificativa técnica das exigências de habilitação profissional, esclarecendo:
 - a razão da exigência de Engenharia Civil;
 - a eventual admissão de profissionais com atribuições equivalentes;
- justificativa técnica das exigências de capacidade técnico-profissional e operacional, demonstrando sua adequação à natureza do objeto licitado, especialmente quanto à vinculação com aterro sanitário, drenagem de chorume, gases e demais sistemas ambientais;
- indicação dos parâmetros técnicos e ambientais considerados na elaboração do edital, bem como eventual existência de licenciamento ambiental relacionado à execução do objeto;
- avaliação dos impactos de eventual suspensão do certame, quanto à continuidade do serviço e riscos envolvidos.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 18 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-365316/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO:-CARLOS ROSA ALVES, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-791/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada com

amparo no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, em face do Município de Barbosa Ferraz, por meio da qual Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira suscita supostas irregularidades extraídas do Pregão Eletrônico n.º 16/2026, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores e acessórios para atender a frota de veículos e máquinas da administração municipal.

Extrai-se da exordial, em suma, alegação no sentido de que o edital em pauta, com suporte no artigo 40 da Lei Complementar Municipal n.º 2.723/2024, delimitou a participação para empresas situadas no âmbito da Região de Campo Mourão – COMCAM, caracterizando restrição à competitividade.

De fato, no cabeçalho do edital há alerta expresso de que, nos moldes do artigo 43 da Lei Complementar Municipal n.º 2.723/2024, o Pregão em epígrafe destina-se à participação exclusiva de Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e microempreendedor individual – MEI. “sediadas regionalmente”, devendo-se compreender com o termo regional o limite geográfico constituído pelos municípios constituintes da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão – COMCAM.

Inobstante a prévia apresentação de impugnação à Administração Pública, o entendimento da Administração se deu pelo seu indeferimento, visto que as peculiaridades do caso em comento, somadas às justificativas constantes do Termo de Referência, ao artigo 40, § 2º, da Lei 2.723/2024, ao Decreto Municipal n.º 04/2026, ao Planejamento Estratégico e ao parecer jurídico, levariam à conclusão de que o certame se coaduna com as especificações exigidas no Prejudicado n.º 27-TCE/PR, oriundo do Acórdão n.º 2122/19-STP, fazendo cair por terra, desse modo, eventuais argumentos destinados a atacar a restrição à concorrência.

Tais ponderações foram confirmadas em manifestação preliminar extemporaneamente protocolada (peça 17).

Após exame do contido no expediente e preenchidos os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/21, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, entendo que a representação deve ser recebida.

Ademais, em sede de cognição sumária, reputo presentes os elementos autorizadores da concessão de medida cautelar, uma vez que o periculum in mora resta evidenciado no fato de que a continuidade do processo licitatório e consequente inauguração da fase de assinatura de contratos pode conduzir à consolidação de situação potencialmente ilegal e de difícil reversão.

Por sua vez, o fumus boni iuris decorre da plausibilidade das arguições de restrição indevida à competitividade, resultante da limitação geográfica imposta à participação das licitantes, cuja compatibilidade com o regime jurídico estabelecido na Lei Complementar n.º 123/2006, na Lei n.º 14.133/2021 e no Prejudicado n.º 27-TCE/PR demanda análise mais aprofundada por este Tribunal.

Ressalto, como esteio jurisprudencial de reforço, o decism de minha relatoria materializado no Acórdão n.º 892/22-STP.

Assim, a fim de resguardar a utilidade do provimento final e evitar prejuízos ao interesse público, mostra-se adequada, neste momento, a suspensão do certame até ulterior deliberação desta Corte.

Diante do exposto, decido:

- RECEBER a presente Representação da Lei n.º 14.133/21, consoante discorrido na fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;
- SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 16/2026, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
- REMETER o feito à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Barbosa Ferraz, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item precedente;

3.2) INCLUIR na autuação e promover a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, Município de Barbosa Ferraz e de seu atual gestor, Carlos Rosa Alves, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR, comprovem pleno atendimento à decisão cautelar e exerçam o devido contraditório.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Transcorrido o termo deferido, com ou sem resposta, encaminhe-se à Coordenadoria Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 18 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-397850/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-792/26

Trata-se de requerimento externo instaurado por força do recebimento de ofício originário da Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do qual se informou que, em sentença prolatada no bojo do processo n.º 0008483-19.2025.8.16.0035, foi concedida tutela provisória em benefício de José Altair Moreira, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança administrativa da multa administrativa e de suas consequências, no valor de R\$ 5.721,64 (cinco mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), constante no Ofício de Comunicação IDC/CMEX nº 10/2025 e na Certidão de Débito nº 282/2025 do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no âmbito do Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 191823/17, impossibilitando Fazenda Pública de inscrever o autor em dívida ativa, até julgamento definitivo da presente demanda.

Incidentalmente, informa a PGE que (peças 18/20), em decorrência de ato decisório ainda pendente de trânsito em julgado, foram julgados improcedentes os pedidos formulados por José Altair Moreira em face do Estado do Paraná, estando declarada,

ao final, a inexistência de prescrição da pretensão punitiva nem prescrição intercorrente no processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 191823/17. Como resultado do reconhecimento judicial da validade do Acórdão nº 1905/22 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como dos Acórdãos nº 493/24, nº 1249/24, nº 2698/24 e nº 3775/24, bem como da expressa revogação de medida cautelar, orienta a Procuradoria que devem ser restabelecidos os efeitos dos atos administrativos impugnados, com a manutenção da validade dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como da cobrança decorrente do Ofício de Comunicação IDC/CMEX nº 10/2025 e da Certidão de Débito nº 282/2025, restando prejudicado o pedido de cancelamento da respectiva exigência. Em atendimento ao Despacho n.º 2864/26-GP (peça n.º 22), vieram os autos a este Gabinete, ocasião em que, nos termos do artigo 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno, aponto conhecimento e declaro que será a decisão em pauta devidamente comunicada na sessão virtual subsequente do Tribunal Pleno desta Corte. Dando-se continuidade ao consignado pelo Gabinete da Presidência, deve o feito seguir à Coordenadoria de Medidas Executórias para ciência e retomada dos atos de execução imediatamente. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que promova a juntada de cópias das peças n.os 18/20, bem como da Informação n.º 258/26-DIJUR (peça 21) e deste despacho à prestação de contas de transferência autuada sob o n.º 19182-3/17. Somente então retorne à Diretoria Jurídica. Curitiba, 18 de junho de 2026. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 364441/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 834/26

Trata-se de Representação encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Godoy Moreira[1], em face do Poder Executivo[2], por meio da qual se notícia a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento de adicional por tempo de serviço a Secretários Municipais, cumulativamente com o subsídio. Conforme relatado, a matéria teve origem no Requerimento n.º 4/2026, Processo n.º 57/2026, de autoria de Cristiano Prestes de Macedo, aprovado em sessão plenária municipal, no qual se deliberou pelo encaminhamento de Denúncia a este Tribunal e Representação ao Ministério Público.

Aponta o Representante que o próprio Poder Executivo municipal reconheceu o pagamento indevido de adicional por tempo de serviço a Secretários Municipais, situação posteriormente qualificada como equívoco administrativo, com determinação de suspensão dos pagamentos.

Ainda, consta que há indícios de percepção de vantagens remuneratórias em desacordo com o regime constitucional de subsídio, bem como, necessidade de apuração quanto aos valores pagos, período de incidência e eventual responsabilidade dos agentes envolvidos.

Por fim, a parte requereu a adoção de providências que entender cabíveis para apuração dos valores pagos indevidamente, bem como, a respectiva responsabilização, caso verificada a irregularidade.

Foi anexado ao feito ainda (peças 4, fl. 16), declaração do prefeito informando que, a partir do momento em que tomou conhecimento dos pagamentos percebidos a maior, suspendeu-os. É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes nos art. 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo recebimento da demanda para melhor análise de mérito das supostas irregularidades.

Assim sendo, entendo por:

Receber o presente expediente como Representação;

Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP), certificando-se nos autos:

Do Município de Godoy Moreira, na pessoa de seu representante legal;

Do Sr. Primis de Oliveira, Prefeito do Município.

Os interessados acima indicados terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para exercer o contraditório em face das situações noticiadas, apresentando a documentação probatória que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[3]

1. REPRESENTANTE.

2. Representado.

3. Portaria n.º 429/26 - GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 324156/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADOS: CEZ ENGENHARIA LTDA., CLEBERSON DOS SANTOS MELO, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIÃO ALGACIR DALPRA, TADEU RAFAEL CORDEIRO
PROCURADORES: CARLOS HENRIQUE BREDARIOL BATISTA, NATHAN FERNANDES LUVISETI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 863/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, empresa CEZ ENGENHARIA LTDA.[1] em face do Município de Paula

Freitas[2], em razão de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 1/2026[3], destinada à construção da Escola Municipal Paulo Ider Hermann, no bairro Rondinha (peça 3).

O certame adotou o regime de empreitada por preço global e o critério de julgamento de menor preço, com valor máximo de R\$ 4.779.922,50 (quatro milhões setecentos e setenta e nove mil novecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) e prazo de execução de 540 (quinhentos e quarenta) dias (peça 8).

À peça 3, a REPRESENTANTE sustentou que, encerrada a etapa de lances, a TWR Construtora Ltda. foi convocada pelo sistema eletrônico, às 9h20min46s, para exercer o direito de preferência previsto na Lei Complementar Federal n.º 123/2006, mas não apresentou nova proposta no prazo editalício de 5 (cinco) minutos; que, diante da ausência de manifestação, o sistema convocou, às 9h25min46s, a empresa Dimensão 3ª Arquitetura, Engenharia e Design Ltda., a qual ofertou, às 9h27min20s, o valor de R\$ 4.088.000,00 (quatro milhões e oitenta e oito mil reais), assumiu a primeira colocação e, posteriormente, foi inabilitada por descumprimento de exigência técnica do edital — ocasião em que a REPRESENTANTE passou a figurar como primeira colocada, com proposta de R\$ 4.089.500,00 (quatro milhões oitenta e nove mil e quinhentos reais) (peças 3 e 9); que, após análise do procedimento pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE e consulta à plataforma BLL Compras, o agente de contratação reabriu manualmente a fase de desempate fixa, permitindo que a TWR Construtora Ltda. apresentasse nova proposta de R\$ 4.089.000,00 (quatro milhões e oitenta e nove mil reais), inferior à sua, e passasse à condição de vencedora do certame (peças 14 e 36); que essa nova convocação violou o item 6.12.2 do edital, segundo o qual a ausência de proposta no prazo de 5 (cinco) minutos acarretaria a preclusão do direito de preferência, bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica; e requereu, em caráter cautelar, a suspensão dos atos de homologação, formalização do contrato, emissão de empenho e expedição de ordem de serviço em favor da TWR Construtora Ltda. e, ao final, a anulação das decisões administrativas que permitiram a reabertura da fase de desempate, com sua declaração como vencedora da licitação (peça 3).

Pelo Despacho n.º 721/26 - GCFSC (peça 21), foi analisado a regularidade formal da inicial e constatado a ausência de documento hábil à identificação pessoal do sócio-administrador da REPRESENTANTE, bem como, de procuração com poderes adequados à propositura da demanda, pois os instrumentos inicialmente juntados faziam referência a certame diverso. Desse modo, determinou-se a intimação da empresa CEZ ENGENHARIA LTDA. e do gestor CLEBERSON DOS SANTOS MELO para que emendassem a inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

A REPRESENTANTE apresentou a Petição Intermediária n.º 340720/26 (peça 22), acompanhada de procurações e documento de identificação (peças 23 e 26).

Ato contínuo, por via do Despacho n.º 786/26 - GCFSC (peça 29), foi considerada saneada, em cognição sumária, a pendência formal; examinada a divergência entre a alegação de preclusão e a justificativa administrativa para o retorno manual da etapa de desempate; entendeu-se necessária a obtenção de informações sobre a cronologia dos atos praticados na plataforma, a orientação do PARANACIDADE, os esclarecimentos da BLL Compras, o estágio do certame e as consequências de eventual suspensão; e determinado a oitiva prévia do Município de Paula Freitas, do prefeito Sebastião Algacir Dalpra e do agente de contratação Tadeu Rafael Cordeiro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Pela Certidão de Comunicação Processual n.º 532/26 - DP (peça 30), a Diretoria de Protocolo certificou a realização de contatos telefônicos e o encaminhamento do despacho aos endereços eletrônicos indicados.

Por meio da Petição Intermediária n.º 368668/26 (peça 31), o Município de Paula Freitas, o prefeito municipal e o agente de contratação apresentaram manifestação prévia (peça 32), defendendo a legalidade da reabertura da fase de desempate; sustentaram que a preclusão dependia de oportunidade válida e regular para o exercício do direito de preferência após a alteração da classificação decorrente da inabilitação da Dimensão 3ª Arquitetura, Engenharia e Design Ltda.; alegaram que a oportunidade surgida nessa nova configuração não teria sido aberta automaticamente pela plataforma; explicaram que o PARANACIDADE identificou a necessidade de retorno da fase; orientando a regularização do procedimento, enquanto que, a BLL Compras, esclareceu que, após o encerramento da disputa e a posterior inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte que havia apresentado a menor proposta, o sistema não convoca automaticamente as demais beneficiárias, cabendo ao condutor do certame promover o retorno manual da etapa de desempate[4]; e afirmaram que eventual suspensão causaria dano inverso, pois o objeto corresponde à construção de escola municipal financiada com recursos estaduais, cuja paralisação poderia comprometer o cronograma físico-financeiro e retardar a execução da política pública educacional.

Em conjunto à manifestação prévia, os interessados juntaram, às peças 33 a 43, documentos relativos à fase interna, ao edital, às atas da sessão, aos recursos administrativos, às contrarrazões, aos pareceres jurídicos, às consultas dirigidas ao PARANACIDADE e à BLL Compras, às decisões administrativas, à adjudicação, à homologação, ao contrato, à ordem de serviço, à inscrição da obra no Cadastro Nacional de Obras e às notas de empenho:

Peça 34: Os registros da sessão original indicam que o sistema notificou a TWR Construtora Ltda., às 09h20min46s, de que possuía direito ao desempate previsto na Lei Complementar Federal n.º 123/2006. Decorridos 5 (cinco) minutos, a plataforma notificou a Dimensão 3ª Arquitetura, Engenharia e Design Ltda., que apresentou proposta de R\$ 4.088.000,00 (quatro milhões e oitenta e oito mil reais).

Peça 35: Após a inabilitação da Dimensão 3ª Arquitetura, Engenharia e Design Ltda., a CEZ Engenharia Ltda. foi declarada vencedora. A TWR Construtora Ltda. interpôs recurso administrativo, que foi desprovido, mantendo-se, naquele momento, a classificação da REPRESENTANTE.

Peças 36 e 39: Posteriormente, após os apontamentos relacionados ao PARANACIDADE e os esclarecimentos da BLL Compras, o Agente de Contratação retornou o procedimento à fase de desempate. Em 07/04/2026, a TWR Construtora Ltda. foi novamente convocada e apresentou, às 09h03min48s, a proposta de R\$ 4.089.000,00 (quatro milhões e oitenta e nove mil reais). Em seguida, teve sua documentação aceita e passou à primeira colocação.

Peças 37: A REPRESENTANTE apresentou novo recurso administrativo em 16/04/2026, reiterando que a TWR Construtora Ltda. já havia sido convocada na sessão original e deixado transcorrer o prazo de 5 (cinco) minutos, motivo pelo qual seu direito estaria precluso.

Peça 38: O Parecer Jurídico n.º 43/2026 opinou pelo desprovidimento do recurso.

Entendeu que a reabertura constituiu exercício legítimo da autotutela administrativa e que a preclusão não poderia ser reconhecida sem oportunidade válida de exercício do benefício após a alteração da ordem classificatória. O Agente de Contratação e a autoridade superior acompanharam o parecer e mantiveram a TWR Construtora Ltda. como vencedora.

Peça 39: O objeto foi adjudicado à TWR Construtora Ltda. em 28/04/2026 e homologado em 15/05/2026. Na mesma data, foi celebrado o Contrato n.º 30/2026, no valor de R\$ 4.089.000,00 (quatro milhões e oitenta e nove mil reais), com prazo de execução de 540 (quinhentos e quarenta) dias e vigência de 1.080 (um mil e oitenta) dias.

Peça 41: A ordem de serviço autorizou o início da obra em 01/06/2026 (peça 40). A inscrição no Cadastro Nacional de Obras registra a responsabilidade da contratada a partir da mesma data.

Peças 42 e 43: Também foram emitidas, em 22/05/2026, as Notas de Empenho n.º 3277/2026 e n.º 3278/2026, nos valores de R\$ 1.699.550,00 (um milhão seiscentos e noventa e nove mil quinhentos e cinquenta reais) e R\$ 89.450,00 (oitenta e nove mil quatrocentos e cinquenta reais), respectivamente. É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifico que a REPRESENTANTE está devidamente identificada, possui legitimidade para provocar a atuação deste Tribunal e saneou a irregularidade formal inicialmente constatada. A inicial descreve os fatos com clareza, delimita a possível ilegalidade e está acompanhada de documentos que permitem compreender a controvérsia.

A matéria também se insere na competência deste Tribunal, pois envolve a regularidade de procedimento licitatório e de contrato administrativo celebrado por Município Paranaense, com possível violação à Lei Complementar Federal n.º 123/2006, à Lei Federal n.º 14.133/2021 e às regras do edital.

Quanto ao pedido cautelar, a pretensão original consistia em impedir a homologação, a celebração do contrato, a emissão de empenhos e a expedição da ordem de serviço. Esses atos, contudo, foram praticados no curso do processo. Houve adjudicação, homologação, contratação, emissão de empenhos e autorização para o início da obra (peças 39 a 43).

O pedido perdeu parcialmente seu objeto quanto à suspensão dos atos já consumados. Permanece possível examinar se estão presentes os requisitos para suspender os efeitos do Contrato n.º 30/2026, inclusive sua execução e eventuais pagamentos.

A tutela de urgência exige a presença conjunta da fumaça do bom direito e do perigo da demora, além da análise do risco de dano inverso. Essa avaliação decorre dos arts. 400 e seguintes do Regimento Interno e do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 537 do Regimento Interno.

Há fumaça do bom direito em grau inicial.

Os arts. 44 e 45 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 instituem mecanismo de preferência destinado a ampliar a participação competitiva das microempresas e empresas de pequeno porte e a promover igualdade material nas contratações públicas. O benefício, contudo, deve ser exercido segundo a sequência definida em lei e no edital. Não autoriza sucessivas oportunidades para apresentação de proposta contra a mesma oferta, pois essa interpretação poderia converter o tratamento favorecido em vantagem incompatível com a isonomia e o julgamento objetivo.

O item 6.12.2 do edital estabeleceu que a microempresa ou empresa de pequeno porte convocada poderia apresentar proposta inferior à primeira classificada no prazo de 5 (cinco) minutos, sob pena de preclusão. O item 6.12.3 previu que, não exercido o benefício no tempo concedido, o sistema convocaria sucessivamente as demais empresas enquadradas no empate ficto.

A preclusão temporal confere estabilidade e previsibilidade à sequência competitiva, impedindo que a licitante regularmente convocada permaneça indefinidamente habilitada a apresentar nova proposta após o encerramento do prazo. A regra vincula a Administração e os participantes.

Os registros indicam que a TWR Construtora Ltda. foi convocada às 9h20min46s. Exatamente 5 (cinco) minutos depois, o sistema convocou a Dimensão 3ª Arquitetura, Engenharia e Design Ltda., que apresentou proposta inferior à da CEZ Engenharia Ltda. A sequência corresponde, em princípio, ao procedimento previsto nos itens 6.12.2 e 6.12.3 do edital e confere plausibilidade à alegação de que a TWR Construtora Ltda. deixou transcorrer o prazo concedido.

A validade da primeira oportunidade depende da regular notificação da licitante, da concessão integral do prazo editalício, da identificação da proposta a ser superada, da disponibilidade da funcionalidade para registro do lance e da inexistência de erro, bloqueio ou falha de acesso, elementos que devem estar amparados por registros eletrônicos íntegros e auditáveis.

Presentes essas condições, a ausência de proposta conduz, em princípio, à preclusão. Eventual deficiência na notificação, impossibilidade técnica de apresentação do lance ou falha concreta da plataforma, por outro lado, poderia justificar a renovação da oportunidade.

A posterior inabilitação da Dimensão 3ª Arquitetura, Engenharia e Design Ltda. alterou a primeira colocação válida, mas não restabelece automaticamente direito anteriormente precluso. A nova configuração classificatória poderia justificar a convocação das empresas beneficiárias que ainda não tivessem sido chamadas ou não houvessem perdido o direito de preferência. A renovação em favor de empresa anteriormente convocada dependeria da demonstração de invalidez ou ineficácia da primeira oportunidade.

A atuação administrativa foi precedida de orientação do PARANACIDADE e de consulta à BLL Compras. O PARANACIDADE recomendou o retorno manual da fase para convocação da TWR Construtora Ltda. e da Verza Prestadora de Serviços Ltda. A BLL Compras esclareceu que o sistema não convoca automaticamente as empresas remanescentes após a inabilitação da primeira colocada e que compete ao condutor utilizar ferramenta própria para retornar à etapa de desempate.

Esses esclarecimentos demonstram que o retorno manual pode ser legítimo para convocar empresas ainda não chamadas. Não esclarecem, contudo, se a TWR Construtora Ltda., registrada como primeira convocada e que não apresentou proposta no prazo de 5 (cinco) minutos, poderia receber nova oportunidade. Também não indicam falha na primeira convocação ou impossibilidade de acesso ao campo destinado ao lance.

A autotutela autoriza a Administração a corrigir ilegalidades e falhas procedimentais, mas não a afastar regra objetiva do edital ou restabelecer direito precluso sem fato concreto que demonstre a invalidez ou ineficácia da oportunidade anterior. A legitimidade do retorno manual depende, portanto, da validade e efetividade da

primeira convocação, matéria que exige instrução.

A presença inicial da fumaça do bom direito não basta para a concessão da cautelar, pois os requisitos são cumulativos.

O perigo da demora deve ser aferido a partir do risco de que o prosseguimento da execução torne inútil ou excessivamente difícil o provimento final. O avanço do contrato amplia as consequências de eventual reconhecimento posterior da irregularidade, dificulta a recomposição da ordem classificatória e consolida situação administrativa mais complexa. Esse risco jurídico é relevante e não se limita à existência de dano financeiro imediato.

No caso concreto, contudo, a continuidade provisória da execução não compromete a utilidade do controle externo. Este Tribunal permanece apto a examinar a validade do procedimento, avaliar os efeitos dos atos subsequentes e adotar providências compatíveis com o estágio da obra, com eventual dano e com a boa-fé dos envolvidos.

Também não há demonstração de dano patrimonial progressivo ou situação imediatamente irreversível. A proposta contratada, no valor de R\$ 4.089.000,00 (quatro milhões e oitenta e nove mil reais), é R\$ 500,00 (quinhentos reais) inferior à proposta da REPRESENTANTE. Não há, por ora, indício de sobrepreço, inexecutabilidade, incapacidade técnica da contratada ou pagamento por serviço não executado.

As notas de empenho comprovam a reserva orçamentária, mas não demonstram a liquidação da despesa ou a realização de pagamento. A documentação tampouco indica que a execução tenha alcançado estágio capaz de inviabilizar, em curto prazo, eventual provimento final.

A instrução prioritária e a obtenção de informações atualizadas sobre medições, liquidações e pagamentos preservam a utilidade do processo com menor interferência na contratação. A cautelar poderá ser reexaminada caso surjam elementos que indiquem aceleração incomum da execução, pagamentos incompatíveis com os serviços realizados, dano ao erário ou risco concreto de inviabilização da decisão de mérito.

Em sentido contrário, a suspensão imediata apresenta risco relevante de dano inverso. A obra destina-se à construção de escola municipal, teve início autorizado em 01/06/2026 e envolve mobilização da contratada, cronograma físico-financeiro e recursos vinculados à política pública educacional. Sua interrupção pode gerar desmobilização, atraso na entrega do equipamento público, elevação de custos e prejuízo à população beneficiária.

A medida é adequada, mas não necessária, pois a instrução prioritária e o acompanhamento do contrato constituem meios menos gravosos e suficientes para preservar a utilidade do controle externo.

Sob o prisma estrito, o benefício da paralisação não supera os riscos concretos de atraso, desmobilização, elevação de custos e comprometimento da política pública educacional. Embora exista plausibilidade na alegação de preclusão, não há comprovação de dano patrimonial progressivo, irreversibilidade imediata ou esvaziamento próximo da atuação deste Tribunal.

As consequências práticas da decisão devem ser consideradas, conforme os arts. 20[5] e 22[6] da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. A fumaça do bom direito, desacompanhada de perigo da demora em intensidade suficiente e confrontada com risco relevante de dano inverso, não autoriza, neste estágio, a paralisação da obra.

A instrução deverá examinar a validade e a efetividade da primeira convocação da TWR Construtora Ltda.; verificar a regularidade da notificação, a concessão integral do prazo, a possibilidade técnica de apresentação do lance e eventual falha da plataforma; analisar se a alteração da ordem classificatória originou nova oportunidade em favor de empresa anteriormente convocada; delimitar o alcance das orientações do PARANACIDADE e da BLL Compras; avaliar a compatibilidade da reabertura com o edital, com os arts. 44 e 45 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e com os princípios da Lei Federal n.º 14.133/2021; e, caso identifique irregularidade, apurar condutas, nexos causal, culpabilidade, eventual dano e a influência das orientações técnicas recebidas, sem responsabilização objetiva ou prejulgamento, em conformidade com o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Por fim, como a matéria envolve licitação e execução de obra pública municipal, a instrução deve ser realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do art. 175-M, II, do Regimento Interno.

Ante o exposto:

RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, nos arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

RECONHEÇO a perda superveniente parcial do objeto do pedido cautelar quanto à suspensão da homologação, da celebração do contrato, da emissão dos empenhos e da expedição da ordem de serviço, pois esses atos já foram praticados;

INDEFIRO o pedido cautelar remanescente de suspensão da execução do Contrato n.º 30/2026 e de seus pagamentos, diante da ausência, neste momento, de demonstração cumulativa da fumaça do bom direito em grau suficiente, do perigo de dano ao interesse público e da inexistência de risco de dano inverso, sem prejuízo de reexame caso sejam apresentados fatos novos ou elementos técnicos que indiquem dano ao erário ou risco ao resultado útil do processo;

determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para: intimação da CEZ ENGENHARIA LTDA. e do Município de Paula Freitas, por meio de seus respectivos representantes legais, para que tomem ciência desta decisão; inclusão, na atuação, do Município de Paula Freitas, do prefeito Sebastião Algacir Dalpra e do agente de contratação Tadeu Rafael Cordeiro; citação das referidas partes, por via postal[7] e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[8], e 380-A, I[9], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam contraditório, especialmente quanto:

à regularidade, validade e efetividade da primeira convocação da TWR Construtora Ltda. para o exercício do direito de preferência;

à concessão integral do prazo previsto no item 6.12.2 do edital e à possibilidade técnica de apresentação do lance;

à existência de indisponibilidade, erro, bloqueio ou falha da plataforma durante a primeira convocação;

aos efeitos jurídicos do decurso do prazo sem apresentação de nova proposta; ao fundamento jurídico e operacional da segunda convocação da TWR Construtora Ltda.;

ao alcance das orientações prestadas pelo PARANACIDADE e pela BLL Compras; e ao estágio físico e financeiro da execução do Contrato n.º 30/2026, com indicação das medições, liquidações e pagamentos realizados e juntada dos respectivos documentos.

intimação da empresa TWR Construtora Ltda., na condição de interessada, para que, querendo, manifeste-se no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis; e controle dos prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI, VII e parágrafo único da norma regimental[10], determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas, para instrução conclusiva; e

determino, ainda, a abertura de vista ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos dos arts. 68[11] e 278, III[12], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[13]

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Processo Administrativo n.º 5/2026.

4. Peça 36.

5. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

6. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

7. Art. 381. (...)

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;;

8. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005;

9. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VI - executar os serviços de recebimento e expedição de processos, documentos e correspondências, entrega de publicações e os de natureza postal, estabelecendo mecanismos de controle;

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; (...)

Parágrafo único. Em se tratando de publicação de editais em jornal da região, por determinação do Relator, a Diretoria de Protocolo encaminhará o respectivo edital à Diretoria de Comunicação Social, que se encarregará da publicação, ficando a cargo da Diretoria de Protocolo a certificação e o controle do prazo.

11. Art. 68. Além das preliminares suscitadas no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos pareceres, pronunciar-se-á conclusivamente sobre o mérito do processo.

12. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias.

13. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 382962/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI
PROCURADORES: GABRIELA KAUAINE ZANARDO MARQUES, RODRIGO RIBEIRO MARINHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 868/26

Preliminarmente, verifico a ausência de documento hábil à identificação pessoal do sócio-administrador do REPRESENTANTE e à comprovação de sua legitimidade para a propositura da Representação da Lei de Licitações.

Sendo assim, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI e do gestor JOÃO LUIS DE CASTRO, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja emendada a inicial, mediante a juntada de cópia de documento hábil à sua identificação e à comprovação de sua legitimidade, sob pena de, nos termos regimentais, não recebimento da inicial da Representação da Lei de Licitações.[1]

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[2]

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. (...) 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

2. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 534063/21

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 869/26

Trata-se de Requerimento Externo relacionado à Ação Judicial n.º 0003828-39.2021.8.16.0004 proposta por Elias Carrer para anular as sanç[1] que lhe foram aplicadas nos Autos n.º 535067/12, que julgou irregulares as contas de transferência realizada pelo Município de Medianeira ao Instituto Brasil Melhor (IBM).

A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 739/24 - DIJUR (peça 17), relatou "que a apelação interposta pelo Autor teve seu provimento negado em 30/10/24."; que "A decisão ainda não transitou em julgado, estando pendente de análise[1] de embargos de declaração opostos pelo Autor."; que o feito deveria ser encaminhado a este Relator para ciência e eventuais providências, caso entendesse necessário; e que, após, retornassem a ela os autos para acompanhamento.

O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 5253/24 - GP (peça 18), encaminhou os autos a este Gabinete.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 1751/24 - GCFSC (peça 19), o Conselheiro Fábio de Souza Camargo tomou ciência das informações e encaminhou os autos à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento da demanda judicial.

Em seguida, na Informação n.º 5/25 - DIJUR (peça 20), a Diretoria Jurídica confirmou o recebimento dos autos para acompanhamento da demanda judicial. Posteriormente, mediante a Informação n.º 554/25 - DIJUR (peça 21), registrou que a demanda judicial ainda se encontrava em curso.

Na Informação n.º 243/26 - DIJUR, por sua vez, consignou o seguinte:

3. Por fim, em consulta ao Sistema Projudi – Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, e em complemento ao quanto narrado na Informação n.º 554/25-DIJUR (peça 21), esta Diretoria Jurídica verifica que o agravo regimental no agravo em recurso extraordinário (AgRg no ARE n.º 1.576.688/PR) interposto pelo autor/apelante foi desprovido por decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), de modo que a sentença de improcedência transitou em julgado.

4. Pelo exposto, esta Diretoria Jurídica propõe ao Gabinete da Presidência desta Corte de Contas a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator do Processo n.º 535067/12, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, e, posteriormente, o encerramento do presente requerimento, na hipótese de nenhuma outra medida ser demandada.

Por fim, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 2754/26 - GP (peça 23), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, bem como autorizou o posterior encerramento e o arquivamento do presente procedimento.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a decisão proferida pelo Poder Judiciário não reformou o deliberado por este Tribunal de Contas, visto que a pretensão do Autor foi julgada improcedente, com sentença transitada em julgado. Diante disso, dou ciência do trânsito em julgado da referida decisão judicial.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à juntada de cópia deste Despacho (peça 24) e da Informação n.º 243/26 - DIJUR (peça 22) ao processo de Prestação de Contas de Transferência - Municipal n.º 535067/12. Por fim, promovam-se o encerramento e o arquivamento do presente feito, nos termos da autorização concedida no Despacho n.º 2754/26 - GP (peça 23), pela Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[2]

1. Incluído em pauta para sessão virtual de 03/02/25 a 07/02/25 (mov. 9).

2. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 561995/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADOS: CECILIA ZILDA PORTO SEPULVIDA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE IRETAMA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA, SAME SAAB, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA, TAURUS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA, THIZARTH TEIXEIRA BERBET, VANDERLEI SILVA

PROCURADORES: ANA PAULA APARECIDA SANGA, GIOVANA FAUSTINO VOMSTEIN, JOSE ALBERTO SALVADORI, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 871/26

Retornam os autos de Representação formulada pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA[1] em face do Município de Iretama[2], em razão de alegadas irregularidades relativas à contratação da empresa Taurus Serviços Educacionais e Cursos Profissionalizantes EIRELI, por intermédio do Pregão Eletrônico n.º 30/2024[3], cujo objeto era a prestação de serviços educacionais de apoio à rede municipal de ensino.

Pelo Despacho n.º 357/26 - GCFSC (peça 78), foi determinado a intimação do Representado para responder aos questionamentos formulados pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar na Instrução n.º 237/26 - CAIS (peça 77), especialmente quanto às atribuições efetivamente exercidas pelos agentes de organização escolar e à sua possível correspondência com cargos integrantes do quadro municipal.

O Município Representado apresentou resposta e documentos nas peças 81 a 84, informando que os trabalhadores terceirizados exercem atividades lúdicas, recreativas, socioeducativas, de apoio pedagógico, organização das unidades escolares e acompanhamento dos estudantes. A declaração da Secretaria Municipal de Educação acrescentou que os agentes de organização auxiliam professores e a equipe pedagógica nas rotinas escolares, nos deslocamentos, na alimentação, na higiene, na adaptação e no atendimento às necessidades específicas dos alunos. Também foi juntada a Lei Municipal n.º 73/2025, que reorganizou o quadro de cargos efetivos.

Na Instrução n.º 667/26 - CAIS (peça 85), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar observou que os esclarecimentos e documentos apresentados ainda não permitem distinguir, de forma objetiva, as atividades terceirizadas daquelas atribuídas aos cargos efetivos existentes na área da educação; destacou possível correspondência com o cargo de Auxiliar de Ensino e a ausência de informações sobre o quantitativo de cargos providos e vagos, concursos públicos vigentes ou recentes, candidatos aprovados e providências adotadas para o provimento regular

das funções; e, ao final, opinou pela renovação da intimação do ente municipal Representado para que esclareça e comprove o quadro de cargos efetivos existentes na área da educação e sua respectiva base normativa, informe o quantitativo de cargos providos e vagos e as funções correlatas às atividades contratadas, indique a existência de concurso público vigente e as providências adotadas para a convocação dos aprovados, informe a data do último concurso e as medidas destinadas à realização de novo certame, caso necessário, e demonstre as razões que justificam a manutenção da contratação terceirizada diante da estrutura de pessoal existente. É o breve relato.

A controvérsia remanescente não se concentra na natureza do vínculo trabalhista dos profissionais, pois os documentos juntados indicam que foram contratados pela empresa sob o regime celetista. O ponto que ainda exige esclarecimento é a compatibilidade material das tarefas terceirizadas com o quadro permanente do Representado.

Embora a resposta municipal tenha descrito as categorias gerais de atividades desempenhadas, não apresentou dados suficientes para demonstrar que elas possuem natureza acessória, complementar ou materialmente distinta das atribuições dos cargos efetivos existentes. Ao contrário, as informações de que os terceirizados auxiliam professores, acompanham alunos, prestam apoio pedagógico e participam de atividades de alimentação, higiene e adaptação indicam possível aproximação com funções previstas na legislação municipal.

Também não foram informados os quantitativos de cargos providos e vagos, a existência de concursos públicos vigentes, a eventual presença de candidatos aprovados aguardando convocação ou as medidas adotadas para solucionar a alegada carência de pessoal. A Lei Municipal n.º 73/2021, juntada à peça 84, reorganizou o quadro de pessoal em momento posterior à celebração do contrato, de modo que se mostra necessário conhecer tanto a estrutura vigente na data da contratação quanto a situação atual.

Esses elementos são indispensáveis para verificar se a contratação se limitou à execução indireta de atividades acessórias, instrumentais ou complementares, admitida pelo art. 48 da Lei Federal n.º 14.133/2021, ou se passou a suprir funções permanentes que, à luz do art. 37, II, da Constituição Federal, devem ser desempenhadas por servidores investidos mediante concurso público.

Diante do exposto, acolho a proposta da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Iretama, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

esclareça e comprove o quadro de cargos efetivos existentes na área da educação na data da celebração do Contrato Administrativo n.º 86/2024 e na situação atual, indicando as respectivas bases normativas e eventuais alterações posteriores;

informe o quantitativo de cargos criados, providos e vagos em cada período, com destaque para os cargos cujas atribuições guardem correspondência total ou parcial com as atividades desempenhadas pelos oficinheiros, agentes de organização escolar e demais profissionais terceirizados;

indique a existência de concurso público vigente ou realizado recentemente para esses cargos, juntando o edital, a relação de candidatos aprovados, a ordem de classificação, o prazo de validade, as convocações realizadas e as demais providências adotadas;

informe a data do último concurso público destinado aos cargos relacionados às atividades examinadas e, na inexistência de provimento suficiente, demonstre as medidas adotadas ou planejadas para a realização de novo certame; e apresente as razões concretas que justificam a manutenção da contratação terceirizada diante da estrutura de pessoal existente, demonstrando a natureza acessória, complementar, temporária ou materialmente distinta das atividades contratadas em relação às atribuições dos cargos efetivos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, sigam os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para instrução conclusiva e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[4]

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Processo Administrativo n.º 89/2024.

4. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada na DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 303770/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADOS: ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA, ULISSES DE SOUZA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 873/26

Trata-se de expediente oriundo da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, consubstanciado na Informação n.º 2846/26 (peça 84), em que se examinam documentos encaminhados pela Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, referentes ao julgamento das contas do exercício financeiro de 2016.

Conforme relatado, este Tribunal, por meio do Parecer Prévio n.º 245/20 – S1C (peça 58), recomendou o julgamento pela irregularidade das contas em questão. No Decreto Legislativo n.º 001/2021, de 16 de dezembro de 2021, consta a aprovação das contas.

Contudo, não houve a juntada de documentação que comprove o quórum da deliberação legislativa, tampouco, a demonstração da quantidade de votos favoráveis e contrários ao Parecer Prévio, ausências e eventuais abstenções, elementos indispensáveis à verificação do atendimento ao disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal[1], que exige o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal para afastar o parecer técnico desta Corte.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a realização de intimação à Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, conforme o Art. 380-B do Regimento Interno deste Tribunal[2], para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

informe o quórum da votação que deliberou sobre o Parecer Prévio n.º 245/20-S1C, demonstrando a quantidade de vereadores que compõem o Poder Legislativo; apresente a quantidade de votos favoráveis e contrários ao parecer prévio, bem como

registre eventuais ausências e abstenções.

Após decorrido o prazo, destinem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para ciência e realização dos registros necessários.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[3]

1. §2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2. Art. 380-B. As comunicações processuais para a realização de diligências serão realizadas na modalidade intimação, com a observância, no que couber, das regras contidas no art. 380-A. (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

3. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada na DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 581143/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADOS: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES, SANTA VIDAL CUSTODIO

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 880/26

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica, convertido em Ato de Inativação, da servidora Santa Vidal Custódio, que ocupava o cargo efetivo de Agente de Limpeza Pública, vinculado ao Município de Floresta.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 26876/25 - COAP (peça 13), manifestou-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, considerando que, sob sua ótica, permaneceram as seguintes irregularidades:

Foi realizada diligência à entidade em 27/09/2025, por meio de Apontamento Preliminar de Achado, consignando as seguintes irregularidades:

“Servidor não implementou a idade mínima exigida até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior. Sua idade até a data requerida foi de 57 anos.

Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 3685 dias e o exigido para proventos integrais de 10950 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 33,65%. Aplicandose esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R\$ 1.596,53, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R\$ 537,23, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R\$ 709,56, já desconsiderada eventual diferença de até R\$ 10,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da Última Remuneração, de 2.043,32.”

Diante disso, concluiu da seguinte forma:

Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, foi(ram) detectada(s) irregularidade(s) neste Requerimento de Análise Técnica, em virtude da existência de omissão(ões) e/ou inconsistência(s) nos dados fornecidos pela entidade, conforme apontado no tópico anterior, razão pela qual opina-se pela negativa de registro.

Diante de tais apontamentos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 36/26 - 7PC (peça 16), manifestou-se nos seguintes termos:

entende este Ministério Público de Contas, preliminarmente, por necessária a intimação do ente para fins de contraditório, sem prejuízo da eventual retificação do competente ato de inativação e das consequentes correções junto ao SIAP. Após, remetam-se os autos à Douta Unidade Técnica para reinstrução.

Em ato subsequente, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por meio do Despacho n.º 158/26 - GCFSC (peça 17), acolheu o parecer do Ministério Público de Contas e determinou a intimação do Município de Floresta para apresentar esclarecimentos e/ou promover as diligências que entendesse pertinentes acerca dos apontamentos contidos na Instrução n.º 26876/25 - COAP.

Na sequência, houve o decurso do prazo concedido no Despacho supracitado, conforme consignado na Certidão de Decurso de Prazo n.º 244/26 - DP (peça 20). Posteriormente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal consignou:

Diante do opinativo pela negativa de registro, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer n.º 36/26 (peça 16), opinou pela intimação do município para apresentação de contraditório. O Relator acolheu o referido parecer, determinando a intimação. Entretanto, transcorrido o prazo assinalado, não houve manifestação.

Assim, persistindo as irregularidades anteriormente apontadas e ausente qualquer elemento novo capaz de afastá-las, reitera-se integralmente o entendimento consignado na Instrução n.º 26.876/25, opinando-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria.

É a Instrução.

Posteriormente, o Município de Floresta, por meio da Petição Intermediária n.º 340313/26 (peças 22/23), requereu o sobrestamento do feito por 60 dias, a fim de possibilitar o cumprimento dos trâmites internos e seu envio à Câmara Municipal.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 277/26 - 7PC (peça 24), em síntese, opinou nos seguintes termos:

No mérito, de igual modo, a negativa de registro é a medida que se impõe, uma vez que a Municipalidade não procedeu, ainda que intempestivamente, às necessárias retificações para ajustar o ato de aposentação da interessada.

Registre-se, por fim, que, uma vez acolhido o posicionamento aqui defendido, deverá a Municipalidade, em atenção ao Prejulgado n.º 11-TCE-PR, “(...) no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo”.

É o parecer.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de pedido formulado pelo Município de Floresta, por meio da Petição Intermediária n.º 340313/26 (peças 22/23), no qual informa estar em fase de elaboração dos projetos de lei necessários à regularização da reforma previdenciária e, por essa razão, requer o sobrestamento do feito por 60 dias, a fim de viabilizar o cumprimento dos trâmites internos e o posterior envio à Câmara Municipal.

Considerando as justificativas apresentadas, defere-se o pedido de prorrogação do

prazo por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Despacho. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo concedido. Após, retornem os autos para nova deliberação. Publique-se. Curitiba, 18 de junho de 2026. TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[1]

1. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada na DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 323028/26
ORIGEM: MUNICIPIO DE MARINGÁ
INTERESSADOS: ANTONIO SERGIO LONGHINI, EDSON DA SILVA MARTINS, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, MUNICIPIO DE MARINGÁ, NATIVA ARBORIZACAO URBANA LTDA, PERFIL X CONSTRUTORA S.A., RAUL MONEGAGLIA, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VAGNER MUSSIO
PROCURADORES: LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 883/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Nativa Arborização Urbana Ltda. em face do Município de Maringá/PR, relativa ao Pregão Eletrônico n.º 081/2026, destinado à contratação de serviços de manejo arbóreo urbano com solução tecnológica integrada, no valor estimado de R\$ 80,5 milhões, sob a alegação de vícios graves no edital que restringem a competitividade e podem ensejar contratação antieconômica.

Por meio do Termo de Distribuição n.º 2865 - DP (peça 5), os autos foram distribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Na sequência, por meio do Despacho n.º 710/26 - GCFSC (peça 6), foi determinada a concessão da medida cautelar. Contudo, posteriormente, por meio do Despacho n.º 712/26 - GCFSC (peça 7), em razão da não intimação do Município para cumprimento da decisão, bem como, após reanálise do contexto fático-jurídico, concluiu-se pelo indeferimento da medida cautelar. Em ato subsequente, por meio da Petição Intermediária n.º 338106/26 - DP (peças 11 a 13), a Nativa Arborização Urbana Ltda. requereu o não conhecimento da Representação; subsidiariamente, o recebimento da manifestação como preliminar de mérito; a juntada de documentos; e, caso houvesse o prosseguimento do feito, a requisição do processo administrativo ao Município de Maringá.

Por meio da Petição Intermediária n.º 344351/26 (peças 15 a 17), a Nativa Arborização Urbana Ltda. apresentou o contrato social e o documento de identificação do representante legal da empresa. Posteriormente, por meio da Informação n.º 3065/26 - DP (peça 19), a Diretoria de Protocolo confirmou o apensamento do processo n.º 334771/26 (peça 18). Em seguida, por meio da Informação n.º 3068/26 - DP (peça 22), também confirmou o apensamento dos processos n.º 329123/26, n.º 326000/26 e n.º 334771/26, bem como, que já havia juntado os despachos dos referidos processos por meio das peças 18, 20 e 21.

Na sequência, o Município de Maringá, por sua vez, por meio da Petição Intermediária n.º 350890/26 (peças 24 a 32), apresentou manifestação preliminar acerca dos processos n.º 326000/26, n.º 334771/26 e n.º 329123/26, os quais, como mencionados anteriormente, foram devidamente apensados ao presente processo (n.º 32302-8/26).

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 781/26 - GCFSC (peça 33), manteve-se o recebimento da Representação e a não concessão da medida cautelar requerida.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 3435/26 - DP (peça 38), realizou o apensamento do processo n.º 343487/26 ao presente expediente, bem como promoveu a comunicação processual para manifestação preliminar do Município de Maringá, conforme demonstra a Certidão de Comunicação Processual n.º 551/26 - DP (peça 39).

Por fim, por meio da Petição Intermediária n.º 387727/26 (peças 40 a 47), o Município apresentou sua manifestação preliminar.

É o relatório.
Cumprir consignar que o Pregão Eletrônico n.º 081/2026 já foi objeto de análise cautelar em duas oportunidades anteriores, mais precisamente pelo Despacho n.º 712/26 - GCFSC e Despacho n.º 781/26 - GCFSC.

Esse contexto decisório constitui referencial relevante para a apreciação do pedido cautelar ora formulado.

A tutela cautelar possui natureza excepcional, condicionada à demonstração concomitante da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano (periculum in mora), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil [1], aplicado subsidiariamente, bem como dos arts. 400 e 401 do Regimento Interno [2].

Ressalto que a presente análise se desenvolve sob o regime de cognição sumária, limitando-se ao exame dos pressupostos da tutela de urgência, sem adentrar de forma exauriente no mérito da controvérsia, matéria reservada à fase instrutória e ao julgamento definitivo.

No caso em exame, a Representante apresenta argumentação extensa, tecnicamente estruturada, sustentando a existência de fragilidades na formação do preço estimado, nos critérios de produtividade, nos quantitativos previstos e na exigência de profissionais de tecnologia da informação.

Embora relevantes, as alegações deduzidas não evidenciam, em análise inicial, desconformidade manifesta ou ilegalidade evidente, mas revelam divergências de natureza técnica quanto à modelagem contratual adotada pela Administração.

No que tange ao fumus boni iuris, não se desconhece a relevância das questões suscitadas, que tocam aspectos sensíveis da modelagem contratual.

Nesse cenário, em sede de cognição sumária, observo que a controvérsia instaurada reveste-se de natureza eminentemente técnica, cujo deslinde pressupõe o exame detido da documentação que instrui o procedimento licitatório, em especial do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, da memória de cálculo, dos critérios de medição e das justificativas administrativas que embasaram as escolhas da Administração.

Sob essa perspectiva, as alegações relativas ao preço estimado encontram-se lastreadas em documentos estruturantes do procedimento, notadamente o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar; os critérios de produtividade mostram-se vinculados a parâmetros operacionais definidos no instrumento convocatório e ao Índice de Medição de Resultados (IMR); e os quantitativos apresentados ostentam natureza estimativa, ajustada a contingências operacionais previamente identificadas

pela Administração. Diante disso, a aferição da consistência dos parâmetros de produtividade, da adequação da memória de cálculo e da compatibilidade entre o modelo contratado e os resultados observados em execuções anteriores constitui matéria que, por sua própria natureza, demanda dilação probatória e avaliação técnica especializada, incompatível com a cognição sumária própria da fase cautelar.

Ainda nesse contexto, a manifestação preliminar do Município apresenta elementos que, ao menos nesta fase processual, conferem plausibilidade às justificativas ofertadas, evidenciada pela existência de Estudo Técnico Preliminar formalizado, memória de cálculo documentada e justificativa expressa para a adoção do modelo de contratação baseado na disponibilidade integral de frentes de serviço, em substituição ao regime anterior, adotado como resposta à comprovada ineficiência do regime unitário, cujas taxas de inexecução alcançaram 52% e 100% nos certames precedentes (peça 41, fls. 3/4).

Ademais, a manifestação indica que a formação do preço estaria lastreada no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar (peça 41, fls. 3 a 5), que o IMR, a princípio, operaria com critérios objetivos de aferição (peça 41, fls. 6 a 8) e que os quantitativos constituiriam referências de dimensionamento ajustadas a contingências operacionais (peça 41, fls. 8/9), com previsão de equipe de Tecnologia da Informação vinculada a níveis de serviço objetivos, em conformidade com orientação do Tribunal de Contas da União[3] (peça 41, fls. 10/11).

Sem prejuízo de ulterior verificação técnica aprofundada, tais elementos, neste momento processual, revelam a existência de motivação administrativa minimamente estruturada, consubstanciada em documentos essenciais do procedimento (notadamente o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência), o que afasta, em juízo preliminar, a caracterização de irregularidade evidente.

Não se está, com isso, a afirmar a regularidade ou irregularidade do certame, matéria que será oportunamente examinada. Neste momento, entretanto, não se evidencia a presença de probabilidade qualificada do direito em grau suficiente para justificar a concessão da medida cautelar.

Por sua vez, o periculum in mora exige a demonstração de risco concreto de dano grave ou de difícil reparação que justifique a intervenção cautelar antes do pronunciamento definitivo.

A Representante fundamenta a urgência na iminência da contratação e no vulto financeiro do certame (R\$ 80.579.214,00), invocando os princípios da economicidade e da eficiência.

Apesar disso, embora a expressividade do valor mereça atenção redobrada, observo que a sessão pública foi realizada em 18/05/2026 e o procedimento se encontra, segundo informado pelo Município, em fase de análise técnica das propostas (peça 41, fls. 2). Não há contrato firmado, execução em curso ou despesa empenhada (peça 41, fls. 12). Essa circunstância evidencia a plena reversibilidade jurídica dos atos até aqui praticados, não se configurando, neste momento, situação de irreversibilidade material ou jurídica apta a comprometer a utilidade de eventual decisão de mérito.

Ademais, é indispensável ponderar o periculum in mora inverso. O Município demonstra, por meio de dados constantes do próprio Estudo Técnico Preliminar e reiterados na manifestação preliminar, a existência de passivo de 32.503 solicitações de manejo registradas no sistema 156, 5.969 protocolos com laudo arbóreo pendente de execução e patrimônio arbóreo urbano estimado em 150.000 espécimes (peça 41, fls. 12/13). Tal cenário expõe a população a um risco concreto de queda de árvores, obstrução de vias e interferências na rede elétrica, com potencial de danos à integridade física de munícipes e ao patrimônio público e privado.

Nessas condições, a suspensão do certame não constitui medida neutra, mas providência apta a agravar cenário de risco já existente, retardando a implementação de solução administrativa estruturada justamente para enfrentar esse quadro. O perigo da demora, no caso concreto, opera em sentido inverso ao alegado, evidenciando que a paralisação do procedimento possui potencial de gerar prejuízo mais imediato e mensurável ao interesse público do que a sua continuidade.

Cumprir ressaltar, assim como arguido na manifestação preliminar (peça 41, fls. 14/15), bem como nos Despachos n.º 712/26 - GCFSC e Despacho n.º 781/26 - GCFSC, que a atuação desta Corte não se exaure na fase prévia, sendo plenamente possível o exercício do controle concomitante e posterior, com adoção de medidas proporcionais e específicas, caso efetivamente caracterizadas irregularidades após o contraditório e a instrução técnica adequada.

Essa compreensão alinha-se, inclusive, às diretrizes dos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[4], ao privilegiar a consideração das consequências práticas da decisão, a explicitação de seus efeitos jurídicos e administrativos e a análise da realidade concreta enfrentada pelo gestor público, especialmente no que se refere às exigências operacionais e à necessidade de adequada prestação do serviço à coletividade.

Diante do exposto, indefiro a medida cautelar requerida pelos Representantes, contudo, mantenho o recebimento do presente feito para análise e instrução quanto ao mérito processual, nos termos dos Despachos n.º 712/26 - GCFSC.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) intimação do Município de Maringá/PR, por meio de seu representante legal; Sílvio Magalhaes Barros II, na qualidade de Prefeito Municipal; Luís Guilherme Turchiari, na qualidade de Secretário Municipal Logística e Compras e Vagner Mussio, na qualidade de Secretário Secretaria de Limpeza Urbana, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.
Curitiba, 18 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[5]

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

2. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade; REGIMENTO INTERNO 274

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens; [...]

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução n.º 2/2006)

§ 1º No início ou no curso de qualquer apuração, o relator, de ofício, por sugestão de unidade técnica, ou de equipe de fiscalização, ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, solicitará cautelarmente o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento, observado o § 1º do art. 400. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

§ 4º Não serão admitidas medidas cautelares autônomas. (Incluído pela Resolução n.º 2/2006)

3. SÚMULA TCU 269. Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prevista e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos.

4. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018)

5. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada na DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 685033/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADOS: JEAN PIERR GATTO, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 884/26

Trata-se de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Santa Izabel do Oeste, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n.º 401/2019, cujo objeto consiste nas admissões na modalidade emprego público.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 7663/26 - COAP (peça 53), consignou que não foram enviados os dados da fase 4 do processo de Admissão de Pessoal. Diante disso, ao final da referida instrução, sugeriu o seguinte:

Diante da ausência de encaminhamento da fase 4, circunstância que inviabiliza a análise das admissões, sugere-se a expedição de determinação ao ente para que, no prazo de 30 dias, autue os documentos e dados correspondentes à referida fase, sob pena de imposição de óbice à obtenção de certidão, s em prejuízo da aplicação da multa cabível.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição, nos termos do art. 299-A, §5º, do Regimento Interno.

Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É a instrução.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 336/26 - 3PC (peça 56), opinou nos seguintes termos:

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo técnico da COAP pela expedição de determinação ao Município de Santa Izabel para que apresente, no prazo de 30 dias, os documentos referentes à 4ª fase do processo. Ademais, não apresentamos oposição à determinação para que o ente, em futuros certames, cumpra rigorosamente os prazos e estabeleça a Administração Pública como beneficiária das taxas de inscrição.

Considerando que os atrasos no envio das informações a esta Corte são consideráveis e reiterados, opinamos pela aplicação da multa ao gestor municipal, com fulcro no 87, inciso II, alínea 'a' da LOTC.

É o parecer.

É o breve relatório.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Santa Izabel do Oeste, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, protocolize a documentação referente à "Fase 4" do Concurso Público, nos termos requisitados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 53).

Consigne-se que o descumprimento da presente diligência poderá ensejar a aplicação, ao responsável, da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Curitiba, 18 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[2]

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada na DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 240251/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADOS: ARY CARNEIRO JUNIOR, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 886/26

Trata-se de expediente oriundo da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, consubstanciado na Informação n.º 2839/26 (peça 63), em que se examinam os documentos juntados às peças 55 e 56, referentes ao Decreto Legislativo n.º 0006/18 de 14/06/2018, o qual consta que foram aprovadas as contas do Município de União da Vitória.

Tem-se que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 553/2017 - S1C (peça 43), recomendou o julgamento pela irregularidade das contas, entretanto, no Decreto Legislativo n.º 0006/18 de 14/06/2018 consta que foram aprovadas as contas do Município de União da Vitória.

A Coordenadoria de Medidas Executórias informou que não houve juntada do quórum com a composição de julgamento, tendo sido deixado de apresentar o quórum, a quantidade de vereadores que compõem o poder legislativo do Município, além da quantidade de votos a favor, contras, ausências e abstenções.

É o relatório.

Conforme o art. 31, § 2º da Constituição Federal, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Sendo assim, ao verificar que o Município não apresentou o quórum com a composição de julgamento a fim de comprovar o cumprimento da exigência constitucional, entendo pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Câmara Municipal de União da Vitória, fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o quórum da votação do julgamento das contas de 2015, informando a quantidade de vereadores que compõem o poder legislativo do município, a quantidade de votos a favor e contrários ao parecer prévio, além da quantidade de ausências e abstenções.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[1]

1. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada na DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 736198/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADOS: ALVARO TELLES, LUIS BANACZEK, MAURÍCIO FONSECA FADEL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, REINALDO CARDOSO, TERCIO DE AGUIAR

PROCURADORES: GEANDRO LUIZ SCOPEL, GIULIANO STEFANO DOHMS PRETI, IZABELLE ANTUNES ZANIN, MARCELO GROPPA, MAURÍCIO FONSECA FADEL FILHO, RENAN FELIPE WISTUBA, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, WATANABE E SCOPEL ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 887/26

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 2953/23 da Segunda Câmara (peça 127)[1], em face do Município de Castro.

Por meio da Petição Intermediária n.º 385287/26 (peças 208/212), o Município de Castro apresentou manifestação com o objetivo de comunicar e esclarecer fatos supervenientes relacionados à pendência objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 01/2026 e da Execução Fiscal n.º 0000271-82.2026.8.16.0064.

Em suas razões, informou que a CDA n.º 01/2026, emitida em face da empresa Planhab Planejamento Habitacional Ltda., foi lavrada de forma equivocada, uma vez que o débito decorre de determinação desta Corte de Contas e possui natureza não tributária, não podendo, portanto, ser tratado como crédito tributário. Em razão da irregularidade constatada, esclareceu que promoveu o cancelamento da referida certidão e, consequentemente, requereu a extinção da Execução Fiscal n.º 0000271-82.2026.8.16.0064, ajuizada com fundamento no título posteriormente cancelado, a qual já se encontra extinta.

Aduziu, ainda, que, após o cancelamento da CDA e da respectiva execução fiscal, adotou novo procedimento administrativo, com a expedição de nova notificação à empresa devedora para pagamento voluntário dos valores devidos. Sustentou que somente após o transcurso do prazo concedido para quitação espontânea, e em caso de inadimplemento, será possível a emissão de nova Certidão de Dívida Ativa, devidamente classificada como crédito de natureza não tributária, bem como o eventual ajuizamento da correspondente execução fiscal.

Argumentou que a emissão imediata de nova CDA seria juridicamente inviável, tendo em vista que ainda se encontra em curso o prazo para pagamento voluntário concedido à devedora. Nesse sentido, asseverou que a inscrição em dívida ativa pressupõe a constituição definitiva do crédito e o inadimplemento após regular notificação, de modo que eventual emissão antecipada do título violaria o devido processo administrativo e a regularidade do procedimento de cobrança.

Ademais, defendeu inexistir omissão por parte do Município, uma vez que todas as providências necessárias para correção do vício identificado foram adotadas. Ao final, requereu (peça 209, fl. 04):

Diante do exposto, o Município de Castro requer:

- a) o recebimento da presente manifestação, para que sejam considerados os fatos supervenientes ora informados;
- b) seja reconhecido que a CDA n.º 01/2026 foi cancelada, por ter sido emitida de forma equivocada;
- c) seja reconhecido que a Execução Fiscal n.º 0000271-82.2026.8.16.0064, vinculada à referida CDA, encontra-se devidamente extinta;

- d) seja reconhecido que o Município expediu nova notificação à empresa Planhab Planejamento Habitacional Ltda., oportunizando o pagamento voluntário dos valores devidos;
- e) seja reconhecido que o Município não pode emitir nova Certidão de Dívida Ativa enquanto o contribuinte/devedor ainda se encontra dentro do prazo legal da notificação administrativa;
- f) seja reconhecido que, somente em caso de ausência de pagamento espontâneo no prazo da notificação, será emitida nova CDA, devidamente classificada como crédito de natureza não tributária, com posterior ajuizamento da execução fiscal cabível;
- g) seja afastada qualquer conclusão de omissão do Município quanto à pendência vinculada ao Processo nº 736198/21, uma vez que as providências cabíveis já foram adotadas e dependem apenas do regular decurso do prazo notificador;
- h) sejam os presentes esclarecimentos considerados para fins de reavaliação da pendência apontada e da emissão da Certidão Liberatória em favor do Município de Castro.

Na sequência, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio Informação n.º 3005/26 (peça 213), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação acerca da Petição Intermediária n.º 385287/26, apresentada pelo Município de Castro (peças 209/212). Na oportunidade, consignou que o prazo concedido ao ente municipal para comprovar a inscrição do débito em dívida ativa e a notificação do devedor, relativamente à Certidão de Débito n.º 1467/25 – CMEX (peça 194), expirou em 22 de abril de 2026, conforme Ofício n.º 143/25 (peça 198) e nos termos dos arts. 7º a 13 da Resolução n.º 70/2019.

É o breve relato.

Considerando que o Município de Castro informou o cancelamento da CDA n.º 01/2026, a extinção da Execução Fiscal n.º 0000271-82.2026.8.16.0064 e a expedição de nova notificação administrativa à empresa PLANHAB Planejamento Habitacional Ltda., oportunizando o pagamento voluntário do débito, mostra-se pertinente a adoção de diligência destinada à complementação da instrução processual.

Isso porque, a documentação apresentada não permite aferir, com precisão, a data da notificação, o prazo efetivamente concedido à devedora para pagamento espontâneo, tampouco o atual estágio do procedimento administrativo de cobrança, elementos necessários para a adequada verificação do cumprimento da decisão exequenda.

Ressalto que a presente diligência visa assegurar o correto cumprimento do Acórdão n.º 2953/23 da Segunda Câmara (peça 127), bem como possibilitar a adequada análise da regularidade das providências adotadas pelo ente municipal para a cobrança do crédito decorrente da Certidão de Débito n.º 1467/25 – CMEX (peça 194). Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, promova a intimação do Município de Castro para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (i) apresente cópia integral da notificação administrativa encaminhada à empresa PLANHAB Planejamento Habitacional Ltda., acompanhada do respectivo comprovante de ciência ou recebimento;
- (ii) informe expressamente a data da notificação e o prazo concedido à devedora para pagamento espontâneo do débito, bem como esclareça se houve a quitação da obrigação ou se ainda se encontra em curso o prazo para pagamento voluntário; e
- (iii) apresente, caso já transcorrido o prazo notificador sem pagamento, documentação comprobatória das providências adotadas para a inscrição do débito em dívida ativa e o prosseguimento da cobrança, observadas as formalidades legais aplicáveis aos créditos de natureza não tributária.

Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[2]

1. I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para:

a) julgar improcedente o achado nº 01, considerando REGULARES as contas de MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR;

b) julgar REGULARES as contas de MAURÍCIO FONSECA FADEL, com a ressalva da omissão em exigir garantia contratual da contratada;

c) afastar a responsabilidade de LUIS BANACZEK, no que diz respeito ao achado nº 2;

d) afastar a responsabilidade de TERCIO DE AGUIAR, no que diz respeito ao achado nº 2; e

e) julgar parcialmente procedente o achado nº 2, considerando IRREGULARES as contas da PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA ME, com determinação da restituição ao erário do valor de R\$ 50.464,27 (cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), corrigido a partir de 08/12/2020, data da última medição, nos termos do art. 85, IV, do Regimento Interno, além da aplicação da multa prevista no art. 87, V, "c", do Regimento Interno aos interessados.

2. Portaria n.º 429/26 - GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 390132/26

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

INTERESSADOS: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, FORTE ADMINISTRACAO E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 889/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Pregão, cumulada com pedido cautelar, apresentada pela empresa FORTE SERVIÇOS E SINALIZAÇÃO LTDA., em face da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR, do Município de Cascavel, referente a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 14/2026, que tem por objeto:

Registro de preços para contratação, sob demanda, de empresa para execução de serviços de sinalização horizontal, incluindo mão de obra e todos os insumos necessários.

A Representante relata que, durante o procedimento licitatório, a Administração promoveu alteração substancial do Termo de Referência por meio de errata publicada após a divulgação do edital, na qual reconheceu a existência de "inconformidade entre o tipo de tinta requisitada nos itens 1 e 2 do Termo de Referência e o Anexo I – Especificações Técnicas e Condições Gerais." (peça 3, fl. 2).

Além disso, aponta que, ao final do certame, foi declarada vencedora a empresa SS

Trevo Sinalização e Conservação Ltda., cuja proposta apresentaria indícios de inexequibilidade, sem que tenha atendido integralmente à diligência administrativa destinada à verificação da sua viabilidade.

Diante desse cenário, a petição é estruturada com pedido principal de anulação do certame e, subsidiariamente, de desclassificação da empresa vencedora.

No tocante à preliminar de nulidade, a Representante sustenta que a errata promoveu alteração substancial das especificações técnicas do objeto, ao modificar simultaneamente a espessura mínima da tinta acrílica, de 0,5 mm para 0,6 mm, e a norma técnica aplicável, substituindo a NBR 13699 pela NBR 11862/2020.

Argumenta que tais mudanças não constituem correção meramente material, mas alteração que impacta diretamente a composição dos custos, o consumo de insumos, o rendimento operacional e a formação dos preços ofertados, sendo inclusive reconhecida pela própria Administração a incompatibilidade entre os documentos técnicos do procedimento. Afirma que tal situação configura falha grave de planejamento e afronta aos arts. 5º e 18 da Lei n.º 14.133/2021[1].

Alega, ainda, violação ao art. 55, §1º[2], da referida Lei, o qual exige a reabertura do prazo quando alterações editalícias comprometerem a formulação das propostas. Sustenta que a Administração não demonstrou tecnicamente a ausência de impacto da alteração, inexistindo nos autos parecer técnico, memória de cálculo, estudo de impacto econômico, nota técnica ou manifestação de engenharia, havendo apenas afirmação genérica na errata, insuficiente para afastar a incidência da norma legal.

No desenvolvimento do argumento sobre o impacto econômico, a Representante afirma que o aumento da espessura mínima da tinta de 0,5 mm para 0,6 mm representa acréscimo aproximado de 20% na camada aplicada, gerando reflexos diretos no consumo de tinta, produtividade, logística, custos operacionais, custo unitário e margem de lucro. Destaca que a contratação envolve aproximadamente 100.000 m² de sinalização horizontal, o que ampliaria significativamente os efeitos econômicos da alteração.

Ademais, sustenta a existência de inconsistências documentais, apontando divergência entre os quantitativos previstos no Termo de Referência e aqueles constantes do modelo de proposta disponibilizado, o que comprometeria a segurança jurídica, a competitividade, a transparência e o julgamento objetivo.

Em razão do conjunto desses fatores — incompatibilidade reconhecida, alteração substancial do objeto, ausência de demonstração técnica e inconsistências documentais — defende a existência de vício insanável apto a comprometer a legalidade do certame, impondo sua anulação com fundamento no art. 147 da Lei n.º 14.133/2021[3].

Em caráter subsidiário, a petição passa a analisar a proposta da empresa vencedora, sustentando sua inexequibilidade.

Argumenta que a SS Trevo buscou justificar seus preços com base na Ata de Registro de Preços n.º 103/2024 da própria TRANSITAR, referente a serviços anteriormente executados, mas que tal documento não constitui prova automática de viabilidade econômica, uma vez que a exequibilidade deve considerar custos atuais de insumos, encargos trabalhistas, tributos, quantitativos, cenário econômico e custos operacionais efetivos. Destaca que não se pode presumir que preços praticados em 2024 permaneçam exequíveis em 2026.

Prossegue afirmando que a utilização da referida ata é tecnicamente inadequada, pois se refere à execução de sinalização horizontal com tinta acrílica à base de água, enquanto o objeto do presente certame exige tinta acrílica à base de solvente, conforme reconhecido pela própria Administração na errata.

Ressalta que essa diferença implica alterações relevantes na composição química, rendimento, durabilidade, processo de aplicação, custo de aquisição, logística de transporte e exigências operacionais, tornando inviável a comparação entre os objetos. Sustenta que admitir tal parâmetro "equivaleria a permitir que a licitante comprovasse a exequibilidade de um objeto mediante custos inerentes a outro objeto diverso, em manifesta afronta aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa" (peça 3, fl. 6). A Representante também aponta que a diligência instaurada pela Administração para comprovação da exequibilidade restou prejudicada, tendo em vista que a documentação apresentada pela licitante não corresponde aos insumos exigidos no edital e, ainda, não contemplou a composição de custos de todos os itens solicitados. Afirma que, uma vez instaurada a diligência, cabia exclusivamente à licitante afastar a suspeita de inexequibilidade, o que não ocorreu, impondo-se sua desclassificação, nos termos dos arts. 59 e 64 da Lei n.º 14.133/2021[4].

Destaca, ainda, que a aceitação de proposta sem comprovação integral de exequibilidade acarreta riscos concretos à execução contratual, como paralisação dos serviços, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, redução da qualidade dos materiais, descumprimento contratual e prejuízo ao interesse público, concluindo que a Administração deve selecionar proposta efetivamente exequível, e não apenas aquela de menor preço aparente.

Ao final, requer (peça 3, fls. 7/8):

V – DO PEDIDO CAUTELAR

Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, requer:

- a) a concessão de medida cautelar para suspensão imediata dos efeitos do Pregão Eletrônico nº 14/2026;
- b) a suspensão da homologação, adjudicação e assinatura da ata de registro de preços, caso ainda não consumadas;
- c) caso já homologado o certame, a suspensão da eficácia da ata de registro de preços até julgamento definitivo desta representação.

VI – DOS PEDIDOS FINAIS

Requer:

- a) o recebimento da presente representação;
- b) a concessão da medida cautelar;
- c) a citação da TRANSITAR para prestar esclarecimentos;
- d) o reconhecimento das irregularidades apontadas;
- e) a determinação de anulação do Pregão Eletrônico nº 14/2026;
- f) subsidiariamente, a determinação para desclassificação da empresa SS TREVO SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA., diante da ausência de comprovação da exequibilidade da proposta;
- g) a expedição das determinações e recomendações que este Tribunal entender cabíveis.

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[5], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO da AUTARQUIA MUNICIPAL

DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR e do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação.
Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 18 de junho de 2026.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[6]

1. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

2. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: [...] § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

3. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
 - II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
 - III - motivação social e ambiental do contrato;
 - IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
 - V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
 - VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
 - VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontadas;
 - VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
 - IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
 - X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
 - XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.
- Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

4. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

[...]
Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

6. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada na DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 289490/26

ORIGEM:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
INTERESSADO:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, CLAUDIO JOSE MENNA BARRETO GOMES, ERALDO LUIZ CONSTANSKI, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUINS, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, OMAR AKEL, WILIANSON ALVES CORREA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

ALEXANDRE BOREIKO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOACIR DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO:-783/26

Tendo em vista o Despacho nº 11/26 do Ministério Público de Contas (peça 154), encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para instrução.

Após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 18 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º:-210200/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCOS ANTONIO GASPARELLI, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, RICARDO PEREIRA DA COSTA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-JOAO CARLOS PERES

DESPACHO:-795/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação apresentada pela Coordenaria de Auditorias - CAUD em face do Município de Alvorada do Sul, com o objetivo de apuração e saneamento de irregularidades apuradas em auditoria realizada naquele Município sobre a implantação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, que se encontra em fase de cumprimento de Determinações expedidas pelo Acórdão nº 2928/24-Tribunal Pleno[1].

O Município apresentou manifestação indicando o cumprimento da Determinação nº 4 do Acórdão - 2928/24 – STP: “4. Em até 18 meses, após a elaboração do estudo determinado acima, incluir na elaboração do PPA (2026-2029) programa para a universalização do saneamento básico que contemple o estudo elaborado, com objetivos e metas compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico”.

O Município informou que consta no PPA 2026/2029 a inclusão de metas e ações voltadas à universalização, ampliação e aprimoramento dos serviços de saneamento básico, compatíveis com as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico, dentre elas:

- execução do projeto de construção da rede de esgoto municipal;
 - ampliação, construção ou reforma das estruturas do SAAE;
 - ampliação da estrutura do tratamento de água;
 - estruturação de equipes e aquisição de veículos para serviços de coleta e tratamento;
 - criação e implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico;
 - perforação de poços artesianos;
 - interdição de esgotos clandestinos na rede pluvial e de resíduos irregulares
- Além disso, o Município informou que constam como objetivos da Secretaria de Meio Ambiente ações relacionadas à garantia e manutenção da coleta de lixo domiciliar, implantação de usina de compostagem, construção de aterro sanitário, implantação de rede coletiva ou individual de esgoto, plano para levar água tratada às áreas rurais, atendimento às normativas do Marco Legal do Saneamento Básico e promoção de políticas voltadas à proteção dos recursos hídricos.

Além desta, estão pendentes de cumprimento as determinações nº 1, 2 e 3, que se encontram dentro do prazo prorrogado para atendimento:

1. Em até 14 meses, indicar qual a forma de prestação que será adotada pelo Município, se individualmente ou de forma regionalizada, em conjunto com outros municípios da microrregião de saneamento à qual o Município pertence. Caso o Município opte por prestar o serviço de forma regionalizada:
2. Em até 16 meses, apresentar aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional. Caso o Município opte por prestar o serviço diretamente, fora de uma estrutura de prestação regionalizada:
3. Em até 16 meses, apresentar de forma detalhada as formas de financiamento que irão suportar os investimentos necessários para a universalização dos serviços de maneira compatível com as estimativas provenientes dos estudos de investimentos, da seguinte forma: • Em caso de recursos do orçamento municipal: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo aumento de despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; • Em caso de financiamento bancário: apresentar



documentação que comprove as linhas de crédito que foram aprovadas para financiar os investimentos junto a instituições financeiras; • Em caso de transferência de outras esferas de governo: apresentar os termos de convênio, ou instrumento similar, que foram assinados garantindo ao Município os recursos necessários para a realização dos investimentos; • Em caso de revisão tarifária: apresentar a memória de cálculo da tarifa aprovada, com o detalhamento de todos investimentos e custos operacionais, em que fique evidenciado que os recursos necessários para os investimentos estão nela contemplados.

(...)

5. Em até 24 meses, publicar no sítio eletrônico do SAAE os relatórios de gestão confeccionados pela ouvidoria, contendo a consolidação das manifestações dos usuários e apresentando as falhas no serviço e sugestões para sua melhoria. O relatório deve conter, no mínimo: i) o número de manifestações recebidas no ano anterior; ii) os motivos das manifestações; iii) a análise dos pontos recorrentes; iv) providências adotadas pela Administração nas soluções apresentada

Por meio do Despacho nº 1485/25 – GCAZ foram prorrogados os prazos para cumprimento das determinações nº 1, 2, 3, conforme requerido pelo Município, que não incluiu a Determinação nº 4 naquele pedido.

A Coordenadoria de Auditorias, por meio da Instrução nº 48/26-CAUD[2], manifestou-se no sentido de que a determinação não foi integralmente cumprida. Argumentou que as medidas inseridas não se revelam metas concretas e se limitam a “um rol de intenções, sem constar o cenário atual, o quanto poderá ser investido a cada exercício financeiro, quais as metas quanti e qualitativas, quantas serão as ligações a cada ano, etc.”

Não obstante, considerou o fato de que a pendência impede a emissão de certidão liberatória e há interesse do Município em firmar convênio com o Estado do Paraná, motivo pelo qual promoveu uma análise finalística e consequencialista da situação, no sentido de evitar sanções aos Municípios de Alvorada do Sul com o impedimento de obtenção de recursos por convênio, com fundamento na LINDB, sem descuidar da necessidade de dar efetividade à decisão do Tribunal, com opinativo de que a Determinação não seja considerada como cumprida em razão de “que as “metas” são apenas possíveis intenções e objetivos bastante genéricos” e opinou pela concessão de prazo até 03 setembro de 2026, o mesmo prazo de vencimento da Determinação nº 1, para atendimento integral desta Determinação.

A análise dos documentos demonstra que, a par da boa-fé do Município em buscar atender à determinação, permanece a situação de generalidade das previsões, falta de concretude das metas e objetivos, o que foi justamente o fundamento da Representação em relação ao Achado que a motivo, conforme o seguinte excerto da peça inicial:

(...)

No entanto, o referido programa não conta com metas que permitam avaliar quais produtos ou serviços serão entregues e seus quantitativos, bem como não conta com indicadores que permitam a avaliação do desempenho de sua execução, além de não estabelecer previsão dos recursos financeiros que serão necessários a cada ação.

(...)

Assim, no sentido do opinativo da CAUD, há necessidade de que as metas inseridas no PPA sejam quantificadas em variáveis aferíveis, o que não ocorreu.

Pontudo isto, considerando o opinativo da unidade técnica, o fato de que as medidas são relacionadas a outras determinações, que continuam a serem monitoradas com prazo para atendimento, entendo adequado considerar a Determinação nº 4 como em atendimento e conceder o prazo sugerido para que Município adote medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

Assim, DETERMINO a prorrogação do prazo para cumprimento das Determinações nº 4 do Acórdão nº 2928/24-Tribunal Pleno.

À Diretoria de Protocolo para expedição do ato de comunicação ao Município e, após, retornem à CAUD para prosseguimento do monitoramento.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

1. Peça nº 37.

2. Peça nº 70.

PROCESSO N.º-372959/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-JAILTON APARECIDO DE PAULA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, PEDRO GONZAGA ALVES, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO

DESPACHO:-796/26

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista proposto em face de decisão colegiada expedida pela Primeira Câmara deste Tribunal por meio do Acórdão nº 459/26 - S1C (Peça nº 72), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 1013/26 - S1C (Peça nº 82). As teses recursais constam nas Petições nº 372959/26 (Peças nº 85 a 93) e 376490/26 (Peças nº 94 a 95) e foram interpostas por: (i) Município de Jacarezinho; (ii) Marcelo José Bernardeli Palhares; (iii) Jailton Aparecido de Paula; (iv) Pedro Gonzaga Alves e (v) Sandro Ocimar Miranda M.E.

Adicionalmente, os signatários da Petição nº 372959 (Peça nº 86) requereram, em sede cautelar, o sobrestamento do feito pelo prazo quinquenal de homologação tácita pela Receita Federal.

O Relator da decisão vergastada, em atenção ao art. 477 do Regimento Interno[1], admitiu as peças recursais, consoante Despacho nº 737/26 - GCDA (Peça nº 96), tendo sido os autos distribuídos por sorteio para minha relatoria, conforme Termo nº 3247/26 - DP (Peça nº 98).

É o relatório necessário. Passo ao exame do pleito cautelar.

O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Logo, o direito fundamental à duração razoável do processo, impõe à Administração Pública o dever de conduzir os feitos sob sua jurisdição com celeridade, efetividade

e racionalidade, de modo a assegurar que a prestação jurisdicional administrativa produza resultados úteis em tempo adequado. No âmbito desta Corte de Contas, referido postulado assume relevo ainda mais acentuado, porquanto diretamente vinculado à própria efetividade do controle externo, cuja finalidade precípua consiste na proteção do erário, no aperfeiçoamento da gestão pública e na garantia da responsabilização tempestiva de eventuais irregularidades. Assim, a condução eficiente do processo não se apresenta como mera faculdade administrativa, mas como verdadeiro dever institucional.

Nessa perspectiva, o ordenamento jurídico não tutela o uso abusivo dos mecanismos processuais. Ao contrário, a atuação das partes deve observar os parâmetros da boa-fé objetiva, lealdade processual e cooperação, sendo inadmissível a formulação de requerimentos desprovidos de utilidade concreta, aptos apenas a retardar o regular andamento do feito.

Inclusive, o § 8º do art. 357 do RI autoriza o Relator a deixar de receber documentos ou alegações da parte que tenha efeito meramente protelatório, sendo que o Art. 427 do RI limita o sobrestamento do feito quando restar demonstrado que a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto em outro processo[2].

No caso em apreço, a Primeira Câmara, em suma, reconheceu a irregularidade[3] das seguintes condutas: (i) pagamentos realizados sem comprovação de efetiva contraprestação dos serviços; (ii) terceirização de atividade típica da administração pública e da realização de despesas em oposição à lei e (iii) emissão de parecer atestando a legalidade de prorrogação contratual em afronta à legislação aplicável, em nítida situação de erro grosseiro.

A devolução do Montante de R\$ 2.960.388,90 (dois milhões, novecentos e sessenta mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) é consequência de pagamentos antecipados feitos à empresa Sandro Ocimar Miranda ME, eis que realizados sem comprovação de efetiva contraprestação dos serviços, tendo sido violado, dentre outros, os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Como se observa, eventual homologação, tácita ou expressa, empreendida pela Receita Federal mostra-se irrelevante para a consumação dos ilícitos administrativos retromencionados e, por conseguinte, para o julgamento de mérito desta demanda, podendo, por outro lado e em tese, repercutir na fase de cumprimento do Acórdão nº 459/26 - S1C (Peça nº 72), eis que poderá redundar no eventual cancelamento, integral ou parcial, do débito reconhecido.

Não bastasse isso, o art. 484 do Regimento Interno atribui efeitos suspensivo ao Recurso de Revista, afastando, nesta fase processual, eventual risco dano irreparável ou de difícil reparação. Logo, o imediato sobrestamento do feito afigure-se como medida desnecessária, desproporcional e protelatória.

Diante do exposto e com esteio no art. 5, LXXVIII, da Constituição c/c os arts. 357, §8º, e 427 do Regimento Interno, indefiro o pedido cautelar formulado pelos signatários da Petição nº 372959 (Peça nº 86) devido à inexistência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e, ainda, em razão da medida afigurar-se, nesta fase processual, como desnecessária, desproporcional e protelatória.

Sendo assim e em atenção ao rito previsto nos artigos 483 e 485 do Regimento Interno, remeta o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

3. Transcrição de trecho da fundamentação do Acórdão nº 459/26-S1C (fl. 6 da Peça nº 72): “Destarte, dado o compromisso assumido em contrariedade ao Prejulgado n.º 06-TCE/PR, à Lei n.º 14.133/21, bem como a consumação de pagamentos em desrespeito aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964 e à cláusula quarta do mencionado contrato, (...)”

PROCESSO N.º-389355/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, VALDECIR VILLA,

VILLARES CONSTRUTORA E METALÚRGICA LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-801/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por VILLARES CONSTRUTORA E METALÚRGICA – EIRELI – EPP, em face do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, alegando que houve anulação indevida da Concorrência Eletrônica nº 006/2026 – Processo Licitatório nº 037/2026. O certame tinha por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia civil para a execução de 25 unidades habitacionais no âmbito do Programa FNHIS Sub 50.

No curso da licitação, a representante foi inabilitada sob o fundamento de não comprovação do quantitativo mínimo de serviços de terraplenagem exigido no edital (579,05 m³). Paralelamente, foi inicialmente habilitada a empresa GG Construtora Ltda. A representante interpôs recurso administrativo, no qual alegou, em síntese:

Comprovação de capacidade técnica superior à exigida, mediante CAT nº 192730/2025, indicando execução de volumes significativamente maiores de serviços de terraplenagem;

Insuficiência técnica da empresa concorrente inicialmente habilitada.

Em decisão datada de 15/06/2026, a autoridade superior deu parcial provimento ao recurso habilitando a empresa concorrente GG Construtora Ltda, mas manteve, contudo, a inabilitação da representante.

Na mesma data, foi proferida decisão administrativa que determinou a anulação integral do certame, com fundamento no art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, sob

alegação de inconsistências e ambiguidades nas exigências de qualificação técnica do edital.

A representante sustenta, em síntese, que não há ilegalidade insanável apta a justificar a anulação; o ato administrativo não apresenta motivação; há contradição entre os fundamentos das decisões proferidas na mesma data;

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

A presente representação encontra amparo nos arts. 170 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. A representante é parte legítima para propor a presente representação.

Nos termos do art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, a anulação da licitação somente se justifica diante de vício insanável. Segundo a representante, o ato de anulação não identifica com clareza qual ilegalidade teria ocorrido e não demonstra a impossibilidade de saneamento.

A jurisprudência desta Corte, conforme precedente citado pela própria representante (Acórdão nº 1652/25 – Tribunal Pleno), exige demonstração concreta do vício para legitimar a anulação.

Com respeito ao inconformismo da representante, a anulação não foi genérica sob a alegação de interesse público, como no caso citado na jurisprudência deste tribunal. No caso em tela, a própria representante cita os motivos aduzidos:

"inconsistências e ambiguidades nas exigências de qualificação técnica estabelecidas para a fase de habilitação" e na "exigência simultânea de comprovação de serviços relacionados a 'muro de arrimo' e 'estrutura de concreto armado', requisitos que apresentaram sobreposição técnica no caso concreto".

Os motivos apontados pela autoridade superior são de ordem técnica que podem ter prejudicado a concorrência e afastado os licitantes. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade na anulação da licitação.

Ademais, a anulação do certame não prejudica a representante, que, preenchidos os requisitos em um novo processo, pode participar plenamente.

Diante do anteriormente exposto, NÃO RECEBO o presente feito, por não encontrar ilegalidade na condução da sessão de julgamento e habilitação.

Por fim, diante do juízo negativo de admissibilidade da representação, deixo de apreciar o pedido de medida cautelar. Em consequência, determino:

A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho; Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR[1];

Com a certificação dos prazos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

I. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)".

3. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-124760/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO,

VALTER ANTONIO RANUCCI

PROCURADOR:-CELSO ANTONIO CRUZ, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI,

LORIVAL DE SOUZA

DESPACHO N.º:-95/26

Tendo em vista o relatório pela Coordenadoria de Medidas Executórias na Informação n.º 2986/26 (peça 172), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação bem como a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA e de seu Presidente, senhor Rafael Abner Severino, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam apresentadas as informações indicadas, bem como a documentação probatória pertinente.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-247069/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-JOSELIA CONCEICAO CARNEIRO LEBRECHT, LUIZ

GUSTAVO BOTOGOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 42.056/2025 do Município de Araucária (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 20/02/2025 (peça 6), que revisou os proventos recebidos pela senhora Joselia Conceição Carneiro Lebrecht, para incorporação de parcela transitória "gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais", com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025, que tramitaram perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária (peça 3).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 7675/26 – COAP, peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 369/26 – 2PC, peça 12), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações pertinentes, e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

1. "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: [...] 2) determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar os casos de possível acúmulo de cargos e de funções públicas do interessado, conforme exposto no relatório".



PROCESSO Nº.: -352389/26 - TC
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS:-Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018.

DESPACHO Nº.: -21/26

Trata-se de expediente encaminhado à Corregedoria-Geral do TCE-PR, por meio da Análise Técnica da Ouvidoria do TCE/PR referente ao atendimento n.º 925/2026 (peça 03), veiculando notícia de ocorrência de eventual infração funcional nos seguintes termos:

“Durante reunião institucional realizada em ambiente virtual no âmbito deste Tribunal, no dia 10/02/2026, cuja gravação encontra-se devidamente preservada, verificou-se a ocorrência de fato que pode configurar ilícito funcional em face desta Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018.

Na ocasião, um dos servidores participantes permaneceu com o microfone aberto, proferindo comentários que, em análise/escuta preliminar, apresentam possível conteúdo depreciativo e de cunho misógino.

Após verificação interna, mediante reprodução do arquivo digital, constatou-se que o microfone em questão estava vinculado ao servidor Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018, atualmente lotado na Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018.

Ressalte-se que, em razão de limitações na qualidade do áudio, especialmente quanto à nitidez e inteligibilidade de determinadas falas, não foi possível identificar com absoluta precisão o teor integral das expressões proferidas. Não obstante, há notícia de que houve um corte do referido vídeo/áudio que foi amplamente compartilhado em grupos de WhatsApp e comentado entre servidores, com indicações de que o conteúdo deste era possivelmente depreciativo, podendo, em tese, caracterizar conduta discriminatória e eventual assédio.

Diante do exposto, requer-se o encaminhamento da presente notícia à Corregedoria para a devida apuração dos fatos, com vistas à verificação da ocorrência de eventual infração funcional.

Requer-se, ainda, caso instaurado o procedimento cabível, seja oficiada a Polícia Científica do Estado do Paraná solicitando a realização de perícia técnica, com os seguintes objetivos:

- I - aprimorar a qualidade do áudio, quando tecnicamente possível;
- II - identificar e transcrever, com o maior grau de precisão viável, as falas registradas no trecho em análise;
- III - elaborar laudo pericial detalhado, indicando o conteúdo audível das manifestações, bem como eventuais limitações técnicas encontradas no exame. E, por fim,
- IV - a adoção das demais providências que o caso requer, nos termos da legislação aplicável.”

Procedeu-se à respectiva autuação, em caráter sigiloso, em 27.05.2026, pela Diretoria de Protocolo - DP (Ofício nº 7/26-GCG), para assegurar a higidez dos trabalhos iniciais de investigação, bem como permitir as posteriores deliberações instrutórias, e demais encaminhamentos disciplinares potencialmente incidentes (peça 02).

Em análise perfunctória, a Equipe do GCG solicitou à unidade de Ouvidoria o pertinente registro de consentimento da vítima - Anonimização, conforme o art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018, com a finalidade de cumprir as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei Federal n.º 13.709/2018), notadamente o art. 7º, § 5º, para assegurar que os potenciais encaminhamentos investigativos e disciplinares a serem dados aos fatos noticiados sejam completos em seus alcances e desdobramentos internos (disciplinares) e externos (civis e penais), tendo o respectivo registro sido anexado, em 27.05.2026, ao procedimento acima referido (peça 04).

Inicialmente, instrumentalizaram a presente notícia os seguintes elementos probatórios: i) e-mails de posse do GCG veiculados por meio do expediente de comunicação interna ‘Contanto para Você’ convidando os servidores interessados a participar de live para esclarecer dúvidas sobre a Previdência Complementar, na data de 10.02.26, às 10h, via aplicativo Teams (peças 05 e 06); ii) Nota Oficial da AudTCE-PR (Associação dos Auditores de Controle Externo do TCE/PR), de 26.02.2026, postada pelo servidor Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018 (peça 07).

Mediante o Despacho nº 19/26 - GCG (peça 8), o GCG, em investigação preliminar, aferiu que a notícia fática faz menção expressa a mídias digitais e demais elementos conexos, os quais não tinham sido acostados para permitir a adequada subsunção aos cenários disciplinares incidentes (peça 03), com vistas à posterior deliberação pela autoridade correccional, convertendo o feito em diligência junto à Diretoria de Protocolo - DP.

Por fim, em atendimento ao despacho suprarreferido, a DP informou que as gravações preservadas pela unidade administrativa competente foram recebidas e anexadas aos autos, encontrando-se indicadas com os respectivos links de acesso (peça 09).

É o breve relatório.

Observa-se que os fatos noticiados pela Análise Técnica da Ouvidoria do TCE/PR referentes ao atendimento n.º 925/2026 (peça 03) ensejam ainda o necessário conhecimento detalhado das circunstâncias concretas em que ocorreram, de forma que seja possível formar um juízo de probabilidade da configuração

dos contornos das infrações disciplinares potencialmente incidentes no caso concreto.

Inicialmente, observa-se que somente situações que possuam potencial repercussão disciplinar estão sujeitas à alçada desta autoridade correccional, devendo as situações narradas ser tratadas em cada uma das esferas competentes para sua apuração. Desse modo, as questões de natureza exclusivamente cível (dano moral/imagem profissional) e/ou criminal (injúria - art. 140 do Código Penal) suscitadas no contexto fático relatado estão fora do alcance desta autoridade correccional, devendo ser apuradas nas esferas competentes.

Em função desses vetores, buscar-se-á verificar a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade das potenciais infrações disciplinares, bem como determinar se as evidências coletadas justificam ou não a abertura de um futuro processo disciplinar.

Isso porque, em análise perfunctória dos fatos, observa-se que o ato de ‘proferir comentários que apresentam possível conteúdo depreciativo e de cunho misógino’ denota expressões de conotação sexual, aptas a perturbar a vítima de modo a constranger/afetar a sua dignidade, criando um ambiente laboral desestabilizador de encontro aos preceitos e diretrizes fixados na Resolução TCE/PR nº 115/2024 (instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a política de prevenção e enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação).

Adicionalmente, as falas atribuem potencial associação entre a posição de liderança/qualificação profissional assumida por Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018, a uma ‘objetificação’ da condição de gênero Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/18, ostentada pela vítima.

Partindo de tais premissas, os enquadramentos disciplinares iniciais, sem prejuízo da atuação investigatória e de juízo diverso da Comissão de Sindicância, em seu relatório final, são, em tese: art. 123, incisos III (urbanidade); IV (manter conduta compatível com a moralidade administrativa); VII (observar as normas legais e regulamentares - Resolução nº TCE/PR nº 115/2024 c/c vedação da prática de assédio moral/sexual e discriminação); art. 124, inciso V (promover manifestação de apreço ou desapeço no Tribunal); art. 140, inciso V (incontinência pública e conduta escandalosa no Tribunal[1]), todos da Lei Estadual nº 19.573/2018 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Definido o conteúdo a ser apurado, cumpre destacar que se encontra fora do escopo investigatório-disciplinar do caso concreto a divulgação do referido vídeo/áudio, “amplamente compartilhado em grupos de WhatsApp e comentado entre servidores”. Isso porque se trata de conteúdo dotado de veracidade — ainda que controverso no presente momento —, produzido em ambiente institucional público, no âmbito de transmissão ao vivo amplamente divulgada com o propósito de esclarecer dúvidas sobre a Previdência Complementar, não se revestindo, portanto, de caráter privado. Situação diversa configurar-se-ia na hipótese de divulgação de mensagens confidenciais ou íntimas sem consentimento, a qual poderia ensejar ilícitos civis ou penais, a depender do contexto, sujeitando o agente a indenizações por dano moral e à imagem ou à persecução penal pelos crimes de injúria, calúnia ou difamação — hipóteses que, contudo, não se verificam na espécie sob o aspecto disciplinar.

Acresce-se que o conteúdo divulgado não viola, em tese, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ante a ausência de dados pessoais sensíveis de terceiros compartilhados ou divulgados, não se constituindo, dessa forma, em ilícito disciplinar autônomo.

Resta evidente que tal compartilhamento não agrava as infrações em tese cometidas e consumadas no momento da live, porém revela o abalo da comunidade de auditores de controle externo, uma vez que seu conteúdo expõe potencial assédio moral com conotação sexual e de gênero.

Nesse sentido, destaca-se a posição constante da Nota Oficial da AudTCE-PR (Associação dos Auditores de Controle Externo do TCE/PR), de 26.02.2026, postada pelo servidor Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018, in verbis:

“(…)reafirmamos nosso compromisso inegociável com a promoção de um ambiente profissional íntegro, seguro, respeitoso, inclusivo e livre de qualquer forma de assédio, discriminação ou violência, pois disso depende a garantia do direito fundamental: a dignidade da pessoa humana e, em especial Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018 de Controle Externo ou não.” (peça 07).

Em relação ao requerimento, “de caso instaurado o procedimento cabível, seja oficiada a Polícia Científica do Estado do Paraná solicitando a realização de perícia técnica”, mostra-se pertinente, facultando-se à Comissão de Sindicância sua adoção, logo no início dos trabalhos apuratórios, após a oitiva da vítima e do servidor Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018, com oferta da possibilidade de quesitação prévia para ambos, sem prejuízo da formulação de quesitos próprios/complementares por parte da Comissão.

Tal situação se mostra crucial para se obter uma base probatória idônea apta a sustentar eventual configuração de justa causa disciplinar, evitando-se que o processo seja baseado em suposições ou motivações estritamente pessoais. Além disso, tal procedimento possibilitará a vítima, se entender pertinente, o exercício do direito de representação/queixa-crime nos termos do art. 103 do Código Penal.

Do mesmo modo, observa-se que a futura prescrição da pretensão investigatória seguirá a lógica do art. 147, § 2º, da Lei Estadual n.º 19.573/2018. Isto porque, em tese, na eventual aplicação da punição mais branda possível (advertência), a imposição de penalidade prescreverá nos termos da lei penal para o tipo de injúria simples (art. 140 do CP), ocorrendo em 3 (três) anos, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal.

Ainda sobre o tema (prazo da investigação), deve a Comissão de Sindicância enviar esforços para a instrução prioritária do feito, visando permitir que, após o resultado oficial da perícia requerida, haja a contagem inequívoca do prazo estabelecido no art. 103 c/c art. 100, § 2º, ambos do Código Penal, em benefício tanto do servidor Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018, quanto do(a) denunciante, para seu direito de representação, evitando-se sua revitimização e a prolongação indevida do procedimento em face do investigado.

Nesse contexto, revela-se a necessidade de atuação da Corregedoria-Geral, conforme competência atribuída pelo art. 125, II, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 24, X, do Regimento Interno, com vistas à instauração de

sindicância investigativa para averiguação de potencial responsabilidade disciplinar, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 19.573/18.

Diante do exposto, determino:

A instauração de Sindicância, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 19.573/18 e do art. 24, X, do Regimento Interno, para verificação da ocorrência de infração disciplinar, definição da autoria e consequentes averiguações de responsabilidades e apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares, nos termos dos artigos 25 e 27 da Resolução nº 78/20;

O encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para instauração de sindicância em novo procedimento, conforme disposto no inciso II-B do art. 168 do Regimento Interno;

O encaminhamento à Comissão Permanente de Sindicância, para condução do processo, nos termos do art. 26 da Resolução nº 78/20;

A fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para finalização dos trabalhos pela Comissão Permanente de Sindicância e apresentação do relatório final, conforme disposto no §1º do art. 158 da Lei Estadual nº 19.573/18, podendo desde já proceder à convocação do membro suplente para auxiliar nas investigações, caso necessário;

A expedição, pelo Gabinete da Corregedoria-Geral - GCG, de ofício ao Presidente da Comissão Permanente de Prevenção e Enfrentamento de Assésio e de Discriminação, instituída pela Portaria nº 451/2025, para conhecimento da situação e adoção das medidas cabíveis no âmbito da Resolução nº 115/2024.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de junho de 2026.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Corregedor-Geral

1. Antonio Carlos Alencar Carvalho, na obra *Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância: à luz da jurisprudência dos Tribunais e da casuística da Administração pública*, Vol. 2, 8ª edição, Editora Forum, pág. 1664, aponta sinteticamente que: "incontinência é ação excessiva, imoderação de linguagem ou gestos, abusiva, inconveniente em hábitos e costumes. (...) Pode ser enquadrado como conduta escandalosa na repartição (no quanto cabível no contexto fático específico e com os pressupostos de gravidade/relevância da censurabilidade da conduta em face do dever de urbanidade e correção no agir). Mário Masagão observa que a incontinência pública/conduta escandalosa se consumam com o uso de palavras torpes e o comportamento imoral em público (...)".

PROCESSO Nº.: -366815/25 - TC

ASSUNTO:-SINDICÂNCIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº.: -22/26

Trata-se a presente de Sindicância Investigativa instaurada em decorrência de expediente encaminhado à Corregedoria-Geral do TCE-PR, veiculando denúncia acerca de potencial prática de atos administrativos irregulares, consoante o relato do Sr. Anonimização, conforme o art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018.

Com o processo em poder, a CSI continuou as diligências instrutórias, conforme peças 29-77, deliberando pela necessidade de prorrogação do presente processo, na medida em que: "a Comissão de Sindicância não atua de forma exclusiva, devendo todos os seus membros exercer as suas respectivas atividades laborais corriqueiras dentro de suas unidades de lotação, requer a prorrogação do prazo para continuidade das investigações, além da necessidade da realização de atos instrutórios complementares" (peça 78)."

É o breve relatório.

Deste modo, os autos retornaram em razão de solicitação de prorrogação de prazo, para a conclusão dos trabalhos, conforme Despacho n.º 3/26-CSI (peça 78) da Comissão de Sindicância - CSI.

Diante do exposto, defiro a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância e entrega do relatório final, por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 158, §1º da Lei n.º 19.573, de 2018, c/c art. 26, § 1º, da Resolução nº 78/2020 do TCE/PR, a contar da publicação do presente despacho.

Ainda sobre o tema (prazo da investigação), deve a Comissão de Sindicância envidar esforços para a instrução prioritária do feito, considerando a necessidade de organizar os esforços administrativos para a transição da gestão disciplinar para o próximo biênio.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de junho de 2026.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Corregedor-Geral

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 116/26

Processo nº: 93069/16

Data e hora da redistribuição: 19/06/2026 11:53:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

Interessado: VALDEMAR ROCKENBACH

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 19/06/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3279/2026

Processo Nº: 392500/26

Data e hora da distribuição: 19/06/2026 14:36:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 789007/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3280/2026

Processo Nº: 389455/26

Data e hora da distribuição: 19/06/2026 14:49:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, AGENCIA DE ASSUNTOS

METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3281/2026

Processo Nº: 378690/26

Data e hora da distribuição: 19/06/2026 15:01:17

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3282/2026

Processo Nº: 393140/26

Data e hora da distribuição: 19/06/2026 15:01:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Interessado: IVAI SOLUCOES EM SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3283/2026

Processo Nº: 393433/26

Data e hora da distribuição: 19/06/2026 15:25:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3284/2026

Processo Nº: 352389/26

Data e hora da distribuição: 19/06/2026 15:26:37

Assunto: SINDICÂNCIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TDCDEDP

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3285/2026

Processo Nº: 387182/26

Data e hora da distribuição: 19/06/2026 17:00:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: BOLSA DE LICITACOES E LEILÕES DO BRASIL - MATRIZ

Interessado: BOLSA DE LICITACOES E LEILÕES DO BRASIL - MATRIZ, MIGUEL RAUBER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3278/2026

Processo Nº: 393697/26

Data e hora da distribuição: 19/06/2026 13:53:05

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: CARLOS ALBERTO ZANCHI

Interessado: CARLOS ALBERTO ZANCHI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 269929/26, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3271/2026

Processo Nº: 391155/26

Data e hora da distribuição: 19/06/2026 10:13:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de

Processo Civil, por conexão com o processo nº 311763/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3272/2026

Processo Nº: 352063/26

Data e hora da distribuição: 19/06/2026 10:59:37

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3273/2026

Processo Nº: 392046/26

Data e hora da distribuição: 19/06/2026 11:14:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, FOX DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA, LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3274/2026

Processo Nº: 56639/26

Data e hora da distribuição: 19/06/2026 11:22:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: ACÁCIO FUZUY, AGNES ASSAO, ANDRES FELIPE C MOLINA, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FRANCENILDE SILVA DE SOUSA, HEITOR ALBERGONI DA SILVEIRA, JULIANA ZORZI COLETE, LETICIA CITELLI CONTI, MARIANA EMI NAGATA, RENATA ZORAIDA RIZENTAL DELGADO E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3275/2026

Processo Nº: 392119/26

Data e hora da distribuição: 19/06/2026 13:05:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Interessado: MUNICÍPIO DE BITURUNA, PRIMORDIAL CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3276/2026

Processo Nº: 390965/26

Data e hora da distribuição: 19/06/2026 13:16:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Interessado: MUNICÍPIO DE BITURUNA, PRIMORDIAL CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3276/2026

Processo Nº: 390965/26

Data e hora da distribuição: 19/06/2026 13:16:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS GERAIS - CIM - AMCG

Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS GERAIS - CIM - AMCG, JOAO VICTOR PAIVA SOUSA ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 370123/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3277/2026

Processo Nº: 391309/26

Data e hora da distribuição: 19/06/2026 13:34:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

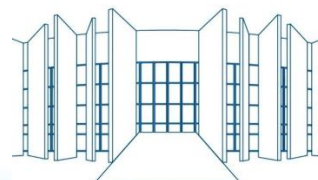
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:



Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-772445/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO-ALMIR DE ALMEIDA, CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBUQUERQUE, LOURIVAL GREGORIO DE OLIVEIRA, MARTA APARECIDA CARNIEL MONTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1742/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PEROBAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8304/26 - COAP peça nº 11: - MUNICÍPIO DE PEROBAL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de junho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-667718/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO-ALEXANDRE WOSIACH MAZIERI, ANA MARIA PAIXAO DO NASCIMENTO, ANDRESSA BIZZO NOGUEIRA, ARYANA SOPHIA FERREIRA DE ANDRADE, CAMILA SEGATTI, DENILSON VAGLIERI PREVITAL, EDNEIDE BEZERRA DA CRUZ OLIVEIRA, ELISANGELA CRISTINA PESTANA DA SILVA, ERICA CAROLINA APARECIDA DOS SANTOS, ERICA TATIANE DA SILVA, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS, FERNANDA DOS SANTOS MARTINS DA SILVA, GABRIELY SANTANA DE ABREU, GIOVANA CONCEICAO CRUZ, GUILHERME HENRIQUE TESSER DE CERQUEIRA, JAQUELINE ANGELA DA SILVA, JOAO RICARDO BONINI, JULIANA ALVES DA SILVA, KARINA VITORIA PIRIZZATTO, KETLEN AMANDA MARTINS, KEVIN GABRIEL ALVES DE LIMA, LARISSA MAURA BEZERRA, LUANA PONCIANO DE LIMA, LUCAS SETTE DOURADO, MAGDALI DANIELI RIBEIRO PRATA, MATHEUS VINICIOS ANTERIO, NICOLE ANDRADE DOS SANTOS, PATRICIA TOMAIN MESQUITA, SABRINA RAYARA ALMEIDA DE OLIVEIRA, THAIS DE NIGRO DOS SANTOS PAES, THAIS PEREIRA BARREIRAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1743/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8263/26 - COAP peça nº 72: - MUNICÍPIO DE IVATÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de junho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-576887/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO-ANA PAULA BOCUCCI NOVELLI, ANDERSON DE OLIVEIRA MARIANO, ANNA VICTORIA VERGINASSI, BRENO TONI LOPES, CAMILA EDUARDA TRARBACH ENGELMANN, CASSIELLI DA SILVA DAL CORTIVO, DAIZA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, DANIELI ANGELI, DENISE DE FREITAS DE ANDRADE, DYOVANA LAURINDO DA SILVA, EDILENE RAMOS ZOMERFELD, EDUARDA RAFAELLI KOCHHANN FERREIRA, ELAINE SGANZERLA VALADARES, GABRIEL PERES FERREIRA, GEISON DA SILVA SANTOS CARVALHO, IRANI DA CRUZ PRATES FAVARO, ISABELLA BECKER, JEAN OLIVEIRA GONZAGA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, JOSE ELIAS MAXIMO DOS SANTOS, JOSIMARA RESCH, KÁTIA CLAUDINEIA ANDRE RIBEIRO OENNING, KELLY CAROLINE DA SILVA, LILIA CRISOSTOMO DELDOTI, LORRANE DE SOUZA BOMFIM, LUAN DELARION PERINI BABETTO, LUCIENE HONORIO DOS SANTOS, MARCIA GERDZ, MARIA ELISANDRA GIRELLI, MARISTELA DOS SANTOS LIMA, MICHELE DE LIMA DEZEZO BUENO, MONISE KAROLINE ROCHA, MYRIAN SARAIVA DA SILVA, NATALI TATIANA PINTO MANERICH DOS SANTOS, PATRICIA NAYARA SOUZA GONCALVES, RAYANE DE LIMA DE ALMEIDA, ROSE RAQUEL TENFEN BARROSO, ROSELI MARTINS DA SILVA, SIMONE FERREIRA ROSSETI, SIRENIR DA SILVA DAL MOLIN, SOLANGE FERREIRA RODRIGUES FRANCA, SUELEN REGINA GOMES, SUZANA CESCO DE LIMA, THIAGO ASSIS SANTOS, VALERIA APARECIDA LACERDA, VALERIA DE OLIVEIRA, VALERIO VIEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1744/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8275/26 - COAP peça nº 57: - MUNICÍPIO DE NOVA AURORA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de junho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-380854/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1745/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8278/26 - COAP peça nº 10: - MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de junho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-390035/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO-ESEQUIEL BESTEL JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1746/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 8313/26 e nº 8314/26 - COAP peças nº 20 e 21: - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de junho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-513958/25
ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JULIO CESAR SANTA CRUZ DOS SANTOS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1750/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8337/26 - COAP peça nº 21: - Foz PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de junho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-14231/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO-CELIA REGINA KOTESKI, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1751/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 575/26-DP (peça nº 61), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2517/26 - COAP (peça nº 48): - MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de junho de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-353504/26
ENTIDADE:-PAULO EDUARDO DE ASSUNCAO
INTERESSADO:-PAULO EDUARDO DE ASSUNCAO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2769/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Paulo Eduardo de Assunção, por meio do qual apresentou questionamentos acerca de sua admissão e do posterior desligamento do emprego de Rádio Operador, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA), conforme itens "1" a "6" de sua petição. Por meio da Instrução nº 7975/26-COAP (peça 4), a Coordenadoria de Atos de Pessoal apresentou manifestação quanto aos questionamentos, ressaltou o caráter informativo do presente expediente e indicou, de todo modo, ter registrado as informações, que podem subsidiar eventual futuro trabalho de fiscalização. Diante da manifestação da unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Publique-se. Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2026. -assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-366118/26
ENTIDADE:-GREGORI PAVAN FREIRE DE CARVALHO
INTERESSADO:-GREGORI PAVAN FREIRE DE CARVALHO
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2796/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Gregori Pavan Freire de Carvalho, mediante o qual fez os questionamentos indicados nos itens "1" a "4", referentes ao registro do domínio "tcepr.tc.br" em 16/07/2020, por parte desta Corte, e a permanência do sítio eletrônico institucional hospedado sob o domínio <https://www.tce.pr.gov.br>.

Autos encaminhados à Diretoria de Tecnologia da Informação, que apresentou manifestação pormenorizada acerca dos questionamentos formulados, ressaltando que "a migração de um ecossistema digital institucional do porte deste Tribunal de Contas insere-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública" e que "a alteração de domínios públicos deve ser pautada pela estrita segurança jurídica, mitigação de riscos sistêmicos e preservação da continuidade dos serviços prestados aos jurisdicionados". (Informação nº 72/26-DTI, peça 5)

Diante do exposto, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-327929/26
ENTIDADE:-VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO:-VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2797/26

Trata-se de requerimento externo atuado em decorrência de comunicação determinada no Processo n.º 0002376-95.2025.8.16.0119, por meio da qual o Juízo da Vara Cível, Registros Públicos Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Nova Esperança solicitou a manifestação desta Corte acerca de proposta de acordo a ser homologado no âmbito do citado processo judicial.

Explicou a Diretoria Jurídica (peça 4) que um candidato do concurso regido pelo edital nº 01/2024 havia ajuizado a citada ação contra a banca examinadora e o Município de Uniflor, por ter sido impedido de realizar a prova prática para o cargo de tratorista, e que, durante a realização da audiência judicial, as partes concordaram com um acordo proposto pela autoridade judiciária, no sentido de que o autor da ação pudesse realizar a prova prática para o cargo de tratorista e, em contrapartida, desistisse dos pedidos de danos morais e materiais veiculados na ação.

A unidade apontou que as partes concordaram com a proposta, mas a banca, a municipalidade e o Ministério Público condicionaram o respectivo aceite à prévia anuência desta Corte de Contas. Diante disso, determinou-se, preliminarmente à homologação, a expedição de ofício a esta Corte para que se manifestasse acerca do acordo.

Quanto ao solicitado, a unidade técnico-jurídica concluiu que a anuência prévia desta Corte não encontra amparo no modelo constitucional de controle externo, posto que as competências atribuídas aos Tribunais de Contas se referem ao controle posterior dos atos administrativos, sendo incompatível a atuação como instância de validação prévia, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e às competências delineadas na Constituição Estadual.

Nessa linha, a Diretoria Jurídica colacionou julgamento do Supremo Tribunal Federal, ADI nº 916, que entendeu pela inconstitucionalidade de mecanismos de controle prévio dessa natureza, reforçando, à luz do princípio da simetria, a impossibilidade de ampliação das competências das Cortes de Contas.

Pontuou, assim, que a atuação prévia desta Corte, no caso em tela, transformaria o controle externo "em verdadeira etapa obrigatória de validação de atos administrativos, o que desbordaria do modelo de fiscalização delineado constitucionalmente, além de interferir indevidamente na esfera de atuação típica do Poder Executivo".

E ressaltou que a celebração do acordo estaria no âmbito da discricionariedade administrativa, sendo indevida a sua transferência a esta Corte, posto que eventual

manifestação antecipada poderia comprometer a independência do controle externo e prejudicar a análise futura das contas sob os aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade.

Em sua conclusão, a Diretoria Jurídica entendeu pela impossibilidade de este Tribunal “fazer as vezes de instância de análise prévia ao acordo formulado pela municipalidade”, tendo em vista a necessidade de preservação da autonomia da Administração Pública, das competências desta Corte e a harmonia entre os poderes, e sugeriu a comunicação ao Juízo requerente acerca dos motivos ora expostos. (Informação nº 224/26-DIJUR, peça 4)

Diante do exposto, alinhado-me ao entendimento formulado pela Diretoria Jurídica quanto à impossibilidade de esta Corte atuar na avaliação prévia do acordo formulado, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo solicitante, disponibilização de cópia deste expediente, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-343240/26

ENTIDADE:-VARA CRIMINAL DE MANDAGUARI - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA CRIMINAL DE MANDAGUARI - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2801/26

Trata-se de requerimento externo instaurado em decorrência de ofício encaminhado pela Vara Criminal de Mandaguari (Ofício nº 225/2026), por meio do qual, com o fito de instruir os autos da Ação Penal nº 0003225-05.2022.8.16.0109, solicitou a remessa das decisões que desaprovaram as contas da Comunidade Social Cristã Beneficente (CNPJ nº 76.726.728/0001-67) relativas aos convênios de nº 17/2021, 26/2021, 08/2022, vigentes entre os anos de 2021 e 2023.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias, unidade com a incumbência de registrar e controlar as sanções de restituições de valores, multas administrativas, por infração fiscal, proporcional ao dano e demais determinações e desaprovação de contas aplicadas pelos órgãos colegiados deste Tribunal, a qual constatou não haver registro de desaprovação das contas ou de processo de prestação de contas relativos à entidade indicada na inicial, após pesquisa referente ao período de 01/01/2021 a 10/06/2026.

Diante da manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-373432/26

ENTIDADE:-GABRIEL CARVALHO CASEIRO

INTERESSADO:-GABRIEL CARVALHO CASEIRO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2804/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Gabriel Carvalho Caseiro, mediante o qual solicita informações a respeito da adoção do regime de emendas parlamentares impositivas pelas legislaturas municipais, nos seguintes termos:

Confirmação se este Tribunal possui mapeamento, diagnóstico ou base de dados sobre a adoção de emendas parlamentares impositivas nos municípios jurisdicionados, à semelhança do modelo federal (Emenda Constitucional nº 86/2015);

Informações sobre o ordenamento jurídico de cada município a respeito do tema (por exemplo, se a instituição do regime ocorreu via modificação na Lei Orgânica Municipal, por previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou diretamente na Lei Orçamentária Anual - LOA);

O histórico temporal ou ano inicial a partir do qual a adoção das emendas impositivas passou a valer em cada uma das municipalidades mapeadas.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que apresentou manifestação pormenorizada acerca do item “1” e registrou não haver, por ora, base de dados consolidada ou levantamento sistematizado que contemple as informações solicitadas nos itens “2” e “3”. (Despacho nº 706/26-CGF, peça 5)

Diante do exposto, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-319250/26

ENTIDADE:-CENTRAL DE GARANTIAS ESPECIALIZADA DE CURITIBA - PROJUDI

INTERESSADO:-CENTRAL DE GARANTIAS ESPECIALIZADA DE CURITIBA - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2805/26

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo em decorrência de ofício encaminhado pela Central de Garantias Especializada de Curitiba, em virtude de decisão prolatada no âmbito do Mandado de Segurança nº 0057214-20.2026.8.16.0000, que, dentre outros aspectos, estendeu à impetrante SOUTHERN MOWING SERVIÇOS LTDA os efeitos da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0097694-97.2025.8.16.0000 para o fim de autorizá-la a contratar com o Poder Público, à exceção do Município de Curitiba.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação nº 2890/26, relata que foram efetuados os registros cabíveis.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-372835/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO:-JOSE LAZARO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2810/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de São José da Boa Vista com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

Por meio da Informação nº 109/26-CACS (peça 4), a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social concluiu que a municipalidade atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade, previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, em relação às 4 (quatro) emendas indicadas no Ofício nº 143/2026 (peça 3), não identificando, em relação a elas, óbice à execução orçamentária e financeira, nos termos do art. 5º da citada Instrução Normativa.

Destaca que a análise se limita às emendas expressamente indicadas à peça 3, permanecendo as demais sujeitas à complementação das informações pendentes, especialmente quanto ao cronograma de execução e aos instrumentos vinculados, conforme informado pelo próprio Município.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 700/26 (peça 26), ratifica a manifestação da referida unidade técnica e sugere o encerramento do presente protocolado.

Diante do exposto, considerando a manifestação das unidades técnicas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-332620/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2812/26

Trata-se de requerimento externo instaurado pelo Município de Céu Azul com vistas

a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares. Por meio da Informação nº 104/26, a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social concluiu que a municipalidade atende aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, conforme fundamentos ali expostos (peça 22), ressaltando que a presente análise não representa chancela definitiva de regularidade da execução das emendas, nem afasta eventual fiscalização posterior quanto à consistência, atualização e fidedignidade das informações publicadas. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou ciência quanto ao conteúdo destes autos, ratificou a manifestação da unidade técnica anterior e recomendou o encerramento deste protocolado. Diante do exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Publique-se. Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2026. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-368137/26
ENTIDADE:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2813/26

Retomam os autos com o Despacho nº 882/26 por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 12ª Promotora de Justiça da Comarca de Ponta Grossa, bem como autoriza o acesso pelo requerente ao processo nº 193235/22. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 192/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Publique-se. Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2026. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-766554/25
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALOTINA
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALOTINA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2814/26

Tendo em vista que, em cumprimento ao Despacho nº 1067/26-GP (peça 7), foi instaurado o Prejudgado nº 381640/26, distribuído ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se. Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2026. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

PROCESSO Nº:-75940/23
ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ANDREA LIMA NOVAES, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2822/26

1. Inicialmente, convém sintetizar as principais ocorrências e as questões pendentes. 1.1. Por meio do Despacho nº 314/26-GP (peça 51), esta Presidência determinou o bloqueio de novas consignações vinculadas ao Convênio nº 03/2023 e a intimação da PKL One Participações S.A. para que: (a) informasse as medidas concretas adotadas para prevenção de fraudes; e (b) comprovasse possuir autorização de funcionamento perante o Banco Central do Brasil, indicando a instituição financeira parceira responsável. Em resposta, a PKL discorreu sobre os mecanismos de controle e informou o encerramento da parceria com o Banco Master em agosto de 2025 e a liquidação

extrajudicial do Banco Pleno S.A. em fevereiro de 2026[1]. Quanto à autorização de funcionamento, limitou-se a informar a estruturação de nova parceria com a BMP Sociedade de Crédito Direto S.A., declarando que esta se encontrava "em vias de ser ultimada", sem apresentar comprovação documental. De resto, a manifestação tratou de questão paralela, atinente à disputa com o Banco Master acerca da titularidade dos créditos vinculados ao Credcesta (peça 68).

1.2. A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 253/26-DGP (peça 70), comunicou o cumprimento dos comandos do Despacho nº 624/26-GP (peça 58) e informou, em síntese, que não houve contratações do Credcesta após 11/08/2025, havendo 5 contratações vigentes de 2 servidores, com última parcela a vencer em 82 meses, todas vinculadas ao código de folha 620 ("PKL (CREDESTA) – CARTÃO DE BENEFÍCIO").

1.3. Foram acostados aos autos os seguintes requerimentos, todos versando sobre a titularidade ou o direcionamento dos repasses financeiros relativos ao Cartão Credcesta:

(a) O Banco Master S.A. – em liquidação extrajudicial requereu a migração das operações anteriores a 12/08/2025 para código de consignação próprio, sustentando a titularidade dos créditos oriundos dessas operações (peça 56);

(b) A PKL, por meio do processo nº 163616/26 (juntado por cópias a estes autos conforme Despacho nº 1308/26-GP – peça 64), requereu que todos os repasses fossem direcionados a conta bancária de sua titularidade mantida junto ao Banco Bradesco S.A. (peça 61);

(c) Posteriormente, a PKL e o Banco Master, em aparente composição extrajudicial (peças 72-73), solicitaram que os repasses das "Operações do Legado" (contratadas até 11/08/2025) sejam direcionados exclusivamente a conta do Banco Master, permanecendo as "Novas Operações" (a partir de 12/08/2025) sob a gestão da PKL; (d) O Banco de Brasília S.A. – BRB (processo nº 122332/26, ora apensado) requereu a alteração de domicílio bancário para recebimento de créditos consignados, apresentando documentação referente à aquisição, por endosso, de direitos creditórios oriundos da carteira Credcesta junto ao Banco Master, em meados de 2025[2].

1.4. Ainda antes do apensamento do requerimento formulado pelo BRB, a Diretoria Jurídica, por meio do Despacho nº 5/26-DIJUR, diante da dúvida objetiva quanto ao credor legítimo, sugeriu: (i) o retorno dos autos à DGP para verificar se há outros documentos da PKL ou novos contatos com a empresa; (ii) o envio de ofício ao Banco Master para confirmar as informações trazidas pela PKL; e (iii) a determinação de reserva cautelar dos valores devidos ou da avaliação da propositura de ação de consignação em pagamento, nos termos do art. 335, IV, do Código Civil e dos arts. 539 e seguintes do Código de Processo Civil (peça 74).

1.5. Conforme determinado pelo Despacho nº 2515/26-GP, foi promovido o apensamento do processo nº 122332/26 — relativo ao requerimento formulado pelo Banco de Brasília S.A. – BRB — a estes autos.

Os autos retornaram conclusos para deliberação.

2. Embora a última manifestação da DIJUR (peça 74) tenha sido proferida antes do apensamento do requerimento do BRB, este apenas agrava a dúvida quanto ao credor legítimo, uma vez que a aventada cessão de direitos creditórios põe em questão a própria validade do acordo extrajudicial firmado entre a PKL e o Banco Master.

Há, portanto, pretensões conflitantes sobre os mesmos créditos, decorrentes de relações contratuais privadas das quais a Administração não é parte e cuja controvérsia não lhe compete dirimir em caráter definitivo.

Fica prejudicada, por ora, a diligência sugerida no item 2.2 do Despacho nº 5/26-DIJUR, diante do surgimento de novo interessado. Convém, não obstante, dar ciência aos envolvidos, para que possam resolver a questão entre si, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação de consignação em pagamento, persistindo a dúvida quanto ao credor.

3. Diante do exposto, determino:

I – A remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP para que informe se há outros documentos apresentados pela PKL ou novos contatos com a empresa, posteriores à manifestação administrativa já constante dos autos, conforme sugerido no item 2.1 do Despacho nº 5/26-DIJUR (peça 74);

II – A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) inclua o Banco Master S.A. – em liquidação extrajudicial e o BRB – Banco de Brasília S.A. como interessados nos presentes autos;

b) notifique a PKL One Participações S.A., o Banco Master S.A. – em liquidação extrajudicial e o Banco de Brasília S.A. – BRB, através dos e-mails indicados em suas manifestações[3], para que tomem ciência do presente despacho e da existência de pretensões conflitantes sobre os mesmos créditos e, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, manifestem-se sobre a possibilidade de composição, apresentando, se for o caso, instrução conjunta para o direcionamento dos repasses;

III – Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para que analise eventual manifestação das partes, ficando autorizada a adotar as providências necessárias ao encaminhamento da matéria à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná para orientação que entender pertinente.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 16 de junho de 2026.

Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Fato informado também na peça 61.

2. "Instrumento Particular de Promessa de Endosso e Aquisição de Direitos Creditórios sem Coobrigação e Outras Avenças" e Termos de Endosso nº 34/2025, 37/2025 e 46/2025.

3. gtcresdovarejo@brb.com.br (BRB – peça 12 dos autos apensos); convenios@pklo.com.br (PKL ONE – peça 72); e gestaoconvenios@bancomaster.com.br (MASTER – peça 56).

PROCESSO Nº:-201166/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, CICERO SOARES, EDSON CUSTÓDIO, EDSON NUNES GOUVÊA, HELIO YUDI FUGOU, JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, JOSÉ MÁRIO WOJCİK, MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, MARCOS ANTUNES PEREIRA, MARIO HIROSHI TANIOKA, RAUL BRAND JÚNIOR, SERGIO AUGUSTO SILVA, SÉRGIO SANTA CATARINA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, JULIO CEZAR RODRIGUES, LUZARDO FARIA, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
DESPACHO Nº:-2824/26

1. Trata-se de Requerimento Interno pelo qual, em razão do que consta do Processo de Servidor 40424/15, servidores efetivos deste Tribunal pedem que esta Presidência reconheça a decadência do direito de se anular o Acórdão STP 3279/15 e, conseqüentemente, revogue o Despacho 3833/18 ou, subsidiariamente, promova a inclusão dos autos 40424/15 na pauta de julgamentos do Tribunal Pleno.

Pelo Despacho 878/26-GCILB (peça 7), o Relator do processo 40424/15, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, destacou que o feito em questão já foi objeto de julgamento de mérito pelo Acórdão 1051/26-STP, cuja decisão, inclusive, restou irrecorrida (Certidão de Trânsito em Julgado 643/26-STP).

2. Assim, diante da superveniente perda de objeto deste Requerimento Interno, declaro encerrado este processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 15 de junho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-365650/26

ENTIDADE:-LUDYANNE DIAS MACHADO CABRAL

INTERESSADO:-LUDYANNE DIAS MACHADO CABRAL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2826/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. Ludyenne Dias Machado Cabral, servidora da Prefeitura de Santo Antônio da Platina, mediante o qual fez questionamentos direcionados à Escola de Gestão Pública em relação às oficinas da Etapa II da 2ª Jornada das Contratações Públicas.

Autos encaminhados à Escola de Gestão Pública, que prestou os esclarecimentos solicitados e disponibilizou link para acesso ao detalhamento das informações. (Informação nº 109/26-EGP, peça 6)

Diante da manifestação da unidade técnica, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na seqüência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-352494/26

ENTIDADE:-GERALDO CARTÁRIO RIBEIRO JÚNIOR

INTERESSADO:-GERALDO CARTÁRIO RIBEIRO JÚNIOR

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2827/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Geraldo Cartário Ribeiro Júnior, mediante o qual solicitou cópia dos processos envolvendo a PROVOPAR do Município de Assis Chateaubriand e a Sra. Creusa Aparecida Sampaio Serrute, ex-presidente da citada entidade, bem como as informações indicadas à peça 3.

A Diretoria de Protocolo indicou a correta grafia do nome da ex-presidente da PROVOPAR e apresentou relação com 8 (oito) processos referentes à citada entidade e à ex-dirigente (processos nº 13541/10, 121400/09, 121478/09, 121745/09, 121826/09, 121389/09, 460256/09 e 67617/13), ressaltando que 6 (seis) deles estariam pensados ao de nº 13541/10, posto ser o principal. (Despacho nº 49/26-DP, peça 6)

O expediente foi encaminhado ao relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 13541/10, à qual foram apensadas as Prestações de Contas de Transferência nº 121400/09, 121478/09, 121745/09, 121826/09, 121389/09 e 460256/09, Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, que concedeu acesso integral aos autos de sua relatoria. (Despacho nº 92/26-GCSTBC, peça 8)

À luz do exposto, diante da autorização do Conselheiro Relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 13541/10, tendo em vista que a Prestação de Contas de Transferência nº 67617/13 está com a sua tramitação encerrada, e considerando, ainda, que as informações solicitadas à peça 3 estão disponíveis com a leitura dos processos indicados, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo, da Tomada de Contas Extraordinária nº 13541/10, com os respectivos apensos, e da Prestação de Contas de Transferência nº 67617/13.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na seqüência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-359154/26

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2828/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. João Elias de Oliveira, Presidente do Conselho de Administração da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR), por meio do qual "comunica as conclusões do Conselho de Administração para a análise de atendimento de metas e resultados na execução do Plano de Negócios referente ao exercício de 2025".

O expediente foi encaminhado à 4ª Inspeção de Controle Externo, unidade responsável pela fiscalização da citada companhia, que exarou ciência e efetuou o registro das informações encaminhadas. (Informação nº 37/26-4ICE, peça 5)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-375630/26

ENTIDADE:-CLAUDEMILSON SANTIAGO MIRANDA

INTERESSADO:-CLAUDEMILSON SANTIAGO MIRANDA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2829/26

Retornam os autos com a Informação nº 36/26 (peça 5) por meio da qual a 4ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Claudemilson Santiago Miranda.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante observando-se, na que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na seqüência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e posterior arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-522759/23

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-GABINETE DA PRESIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-2831/26

1. Trata-se de Projeto de Resolução voltado à alteração das regras de distribuição de processos aos Conselheiros Substitutos.

Ocorre que, em razão de supervenientes mudanças institucionais, procedeu-se à reavaliação do estudo inicial, culminando na elaboração de uma nova minuta, que substituiu integralmente a proposta anteriormente encaminhada pelo Ofício 73/23-GP (peça 2).

Conseqüentemente, conforme consignado na Sessão Ordinária Presencial nº 17, realizada em 03/06/2026, do Tribunal Pleno, esta Presidência comunicou ao colegiado a intenção de submeter uma proposta substitutiva àquela originalmente encaminhada.

2. Assim, objetivando dar regular trâmite ao expediente, encaminhem-se os autos ao Relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para conhecimento e prosseguimento (a minuta substitutiva e seus anexos seguem adiante).

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 15 de junho de 2026.

Assinado digitalmente
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente
 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Resolução "Altera o Regimento Interno do Tribunal e dá outras providências", na parte relativa à distribuição de processos aos Conselheiros Substitutos.

De início, há que se observar que as sucessivas alterações promovidas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal), bem como no Regimento Interno, as quais repercutiram na organização do trabalho e na tramitação processual desta Corte, notadamente:

na transformação dos cargos de Auditores em Conselheiros Substitutos, seguida da reestruturação de seus gabinetes, tanto no aspecto físico quanto na composição da equipe técnica, integrada por servidores efetivos e comissionados;
 no desenvolvimento da automação e otimização da análise dos atos de pessoal, com significativa redução do estoque e do número de processos distribuídos;
 nos resultados alcançados com os processos de homologação no âmbito municipal, que incrementaram o volume de processos afetos às competências da Presidência;
 no crescimento do número de processos de Representação da Lei de Licitações, atualmente distribuído apenas aos Conselheiros.

Diante desse cenário, a proposta de alteração regimental estabelece a distribuição exclusiva aos Conselheiros Substitutos de determinadas classes processuais, com o objetivo de adequar a alocação de competências, racionalizar o fluxo de trabalho e conferir maior eficiência à atuação institucional.

Assim, prevê-se a distribuição aos Conselheiros Substitutos dos processos relativos a:

- atos de pessoal sujeitos a registro que demandem autuação e distribuição no sistema de trâmite processual;
- propostas de homologação das recomendações no âmbito municipal; e
- representações da Lei de Licitações, no âmbito estadual e municipal com valor de edital e de contratação seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A medida propicia atuação mais ampla e multidisciplinar dos Conselheiros Substitutos, contribuindo para o aprimoramento da gestão e das políticas públicas, com enfoque na prevenção e correção de irregularidades, ao tempo em que contribui para uma divisão de trabalho mais equitativa entre Conselheiros e Conselheiros Substitutos, guardando a proporcionalidade com a estrutura disponível nos respectivos gabinetes.

Importante acrescentar que, embora se trate de uma significativa evolução na valorização da carreira dos Conselheiros Substitutos, a presente alteração regimental, dentro da perspectiva da constante modernização e aprimoramento institucional desta Corte, não tem o condão de esgotar o tratamento da matéria, com novas propostas a serem implementadas, na medida em que os resultados positivos foram sendo produzidos.

Diante disso, a Presidência submete este Projeto de Resolução à consideração dos Senhores Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procurador-Geral de Contas.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

RESOLUÇÃO Nº ...

Altera o Regimento Interno do Tribunal e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, 116, XII, parágrafo único, e 167 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... – Tribunal Pleno, Processo nº

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera o Regimento Interno e dá outras providências.

Art. 2º Os dispositivos do Regimento Interno, adiante enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de fiscalizações realizadas pelas Inspetorias de Controle Externo, conforme proposta do Conselheiro Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;" (NR)

"Art. 267-A.

§ 2º

I - aos respectivos Conselheiros Superintendentes, nos casos de fiscalizações realizadas pelas Inspetorias de Controle Externo e;" (NR)

II - aos Conselheiros Substitutos, nos casos de fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias. (NR)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Conselheiro Superintendente ou o Conselheiro Substituto determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (NR)

§ 10. Os relatórios das fiscalizações oriundas das Coordenadorias devem ser autuados em apartado por entidade, ainda que tratem do mesmo objeto de fiscalização." (NR)

"Art. 333.

§ 7º O processo de homologação das recomendações, oriundo de relatórios de fiscalizações realizadas pelas Inspetorias de Controle Externo e pelas Coordenadorias, será distribuído ao Conselheiro Superintendente ou ao Conselheiro Substituto, respectivamente." (NR)

"Art. 346.

VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização, exceto se oriundas de processos de homologação das recomendações;" (NR)

Art. 3º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos, adiante enumerados, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10.

IV-A - homologar as recomendações oriundas das fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias no âmbito municipal, conforme proposta do Conselheiro Substituto, nos termos do art. 267-A, § 2º, II;" (NR)

"Art. 50-A.

I-A - determinar a instauração imediata do processo de homologação das recomendações oriundas das fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias, nos termos do art. 267-A, § 2º, II, levando-o à deliberação da respectiva Câmara;" (NR)

"Art. 51-A.

IV - os processos de Homologação das Recomendações no âmbito municipal

originárias das Coordenadorias; (NR)

V - os processos de Representações da Lei de Licitações com valor de edital e de contratação de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), facultada a sua atualização mediante Instrução Normativa." (NR)

"Art. 346.

IX - as homologações das recomendações oriundas das Coordenadorias, conforme o objeto de fiscalização previamente indicado pela unidade fiscalizatória, sem prejuízo de critérios fixados em Instrução Normativa." (NR)

Art. 4º Revogam-se do Regimento Interno os seguintes dispositivos:

I - inciso XLIII do art. 5º;

II - inciso LX do art. 16.

Art. 5º Os processos de atos de pessoal sujeitos a registro, de homologação das recomendações originárias das Coordenadorias e de Representações da Lei de Licitações, distribuídos antes da entrada em vigor desta Resolução, permanecem com os respectivos relatores, inclusive após o seu encerramento.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Curitiba, ...

- assinatura digital -

Conselheiro ...

Presidente

QUADRO COMPARATIVO

- Alterações com nova redação de dispositivos do Regimento Interno -

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
1	Art. 5º XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;	Art. 5º XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de fiscalizações realizadas pelas Inspetorias de Controle Externo, conforme proposta do Conselheiro Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;	Nova redação do inciso XLII e do art. 5º. Alteração em razão da distribuição das homologações das recomendações, oriundas das fiscalizações das Coordenadorias, aos Conselheiros Substitutos, com o julgamento transferido à competência das Câmaras. As expressões auditorias e inspeções foram substituídas pela expressão genérica fiscalizações.
2	Art. 267-A. § 2º I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. § 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º.	Art. 267-A. § 2º I - aos respectivos Conselheiros Superintendentes, nos casos de fiscalizações realizadas pelas Inspetorias de Controle Externo e; II - aos Conselheiros Substitutos, nos casos de fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias. § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Conselheiro Superintendente ou o Conselheiro Substituto determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. § 10. Os relatórios das fiscalizações oriundas das Coordenadorias devem ser autuados em apartado por entidade, ainda que tratem do mesmo objeto de fiscalização;	Nova redação dos incisos I e II do § 2º e dos §§ 3º e 10 do art. 267-A. Alteração em razão da distribuição das homologações das recomendações, oriundas das fiscalizações das Coordenadorias, aos Conselheiros Substitutos. As expressões auditorias e inspeções foram substituídas pela expressão genérica fiscalizações.
3	Art. 333. § 7º O processo de homologação de recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias e as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias, será distribuído ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme a fiscalização tenha sido realizada por Coordenadoria ou por Inspetoria de Controle Externo, respectivamente.	Art. 333. § 7º O processo de homologação das recomendações, oriundo de relatórios de fiscalizações realizadas pelas Inspetorias de Controle Externo e pelas Coordenadorias, será distribuído ao Conselheiro Superintendente ou ao Conselheiro Substituto, respectivamente.	Nova redação do § 7º do art. 333. Alteração em razão da distribuição das homologações das recomendações, oriundas das fiscalizações das Coordenadorias, aos Conselheiros Substitutos. As expressões auditorias e inspeções foram substituídas pela expressão genérica fiscalizações.
4	Art. 346. VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização;	Art. 346. VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização, exceto se oriundas de processos de homologação das recomendações;	Nova redação do inciso VII do art. 346, para excepcionar da prevenção das tomadas de contas extraordinárias os processos de homologação das recomendações.

QUADRO COMPARATIVO

- Alterações com inclusão de novos dispositivos do Regimento Interno -

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
1	Art. 10.	Art. 10.	Inclusão do inciso IV-A no

	IV-A (inexistente)	IV-A - homologar as recomendações oriundas das fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias no âmbito municipal, conforme proposta do Conselheiro Substituto, nos termos do art. 267-A, § 2º, II;	art. 10. Inclusão em face da transferência do julgamento das homologações das recomendações das Coordenadorias do Pleno para a competência das Câmaras.
2	Art. 50-A. I-A (inexistente)	Art. 50-A. I-A - determinar a instauração imediata do processo de homologação das recomendações oriundas das fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias, nos termos do art. 267-A, § 2º, II, levando-o à deliberação da respectiva Câmara;	Inclusão do inciso I-A no art. 50. Inclusão em razão da distribuição das homologações das recomendações, oriundas das fiscalizações das Coordenadorias, aos Conselheiros Substitutos.
3	Art. 51-A. IV - (inexistente) V - (inexistente)	Art. 51-A. IV - os processos de Homologação das Recomendações no âmbito municipal originárias das Coordenadorias; V - os processos de Representações da Lei de Licitações com valor de edital e de contratação de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), facultada a sua atualização mediante Instrução Normativa.	Inclusão dos incisos e IV e V no art. 51-A. Inclusão da distribuição das homologações das recomendações e das Representações da Lei de Licitações, com valor de edital e de contratação de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), aos Conselheiros Substitutos.
4	Art. 346. IX (inexistente)	Art. 346. IX - as homologações das recomendações oriundas das Coordenadorias, conforme o objeto de fiscalização previamente indicado pela unidade fiscalizatória, sem prejuízo de critérios fixados em Instrução Normativa.	Inclusão do inciso IX no art. 346. Inclusão da hipótese de prevenção em face da distribuição aos Conselheiros Substitutos das homologações de recomendações, oriundas das Coordenadorias.

QUADRO COMPARATIVO

- Alterações com revogação de dispositivos do Regimento Interno -

1	Art. 5º XLIII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente, nos termos do art. 267-A, § 2º, II	Art. 5º XLIII (revogar)	Revogação do inciso XLIII do art. 5º. Revogação em face da transferência da competência de julgamento do Pleno para as Câmaras.
2	Art. 16 LX - determinar a instauração imediata do processo de homologação das recomendações oriundas de relatório de auditoria, inspeção ou acompanhamento realizado por Coordenadorias, nos termos do art. 267-A, § 2º, levando-o a Plenário, para os fins do art. 5º, XLII e XLIII;	Art. 16 LX (revogar)	Revogação do inciso LX do art. 16. Revogação em razão da alteração de distribuição do Presidente para os Conselheiros Substitutos.

PROCESSO Nº:-494372/25

ASSUNTO:-CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-2833/26

Por meio do Acórdão nº 935/26 – Tribunal Pleno (peça nº 20), transitado em julgado em 08/06/2026[1], foi aprovado o Relatório Final de Correição concernente à Correição Ordinária realizada na Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX nos exercícios de 2025/2026, e foram emitidas recomendações e informações, estas dirigidas inclusive à Alta Administração, a fim de subsidiar futuras decisões. Veja-se: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Ordinária, ACORDAM os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por unanimidade, em: Aprovar o Relatório Final de Correição, concernente à Correição Ordinária realizada na Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do inciso VI do art. 19 da Resolução n.º 63, de 2018 e para:

I. Informar à Alta Administração, para subsidiar futuras decisões, sobre:

a) importância da realização de estudos visando à elaboração de um Plano de Gestão do Conhecimento e Sucessão Funcional, com o objetivo de preservar e transmitir o conhecimento técnico essencial ao funcionamento da CMEX, mitigar os impactos da rotatividade e otimizar a capacitação dos novos servidores.

II. Recomendar à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) que, em conjunto com as unidades competentes:

a) adote medidas visando à definição e formalização do fluxo de encaminhamento e registro dos processos não julgados por falta de valor de alçada, em conformidade com as competências estabelecidas no Regimento Interno do TCE-PR;

b) adote medidas visando à adequação das atividades da unidade às competências estabelecidas no Regimento Interno do TCE-PR;

c) realize estudos e adote ações para adequar o quadro de servidores e estagiários à demanda de trabalho da unidade;

III. Dar ciência à Alta Administração, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e às demais unidades competentes quanto à necessidade de:

a) implantação de mecanismos automatizados de alerta, visando à identificação proativa de pendências críticas e ao acompanhamento preventivo dos prazos;

b) viabilizar a integração entre o Sistema de Trâmite, incluindo o módulo de Registros, e os sistemas externos utilizados pela unidade, com prioridade para o Sefanet, da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná (SEFA/PR).

Ciente das recomendações (item II) e informações (itens I e III) contidas no Acórdão nº 935/26 – Tribunal Pleno.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para, em conjunto com as demais unidades competentes, adotar providências visando o atendimento das recomendações contidas no item II, bem como para ciência das medidas indicadas no item III.

Após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, ao Estúdio de Inovação, e à Diretoria de Tecnologia da Informação, unidades mencionadas no Relatório Final (peça nº 19, fls. 26-29), também para conhecimento quanto ao item III.

Na sequência, encaminhem-se ao Gabinete da Corregedoria Geral, diante da previsão de monitoramento, de que trata o art. 23 da Resolução nº 63/2018[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme certidão de peça nº 23.

2. Art. 23. O monitoramento caberá ao Corregedor-Geral e terá por objeto o controle do cumprimento das recomendações, determinações e outras medidas constantes do relatório de correição, e, nos casos determinados, o acompanhamento da execução do plano de ação.

§ 1º A critério do Corregedor-Geral e de acordo com os prazos por ele fixados, o responsável pela unidade ou órgão correccionado elaborará relatórios parciais sobre a implementação das medidas pactuadas e os apresentará à Corregedoria, para subsidiar as ações de monitoramento.

§ 2º O descumprimento injustificado das medidas e dos prazos pactuados poderá ensejar a aplicação de advertências ou outras penalidades, mediante a instauração de procedimento administrativo próprio, por iniciativa do Corregedor-Geral e com a ciência do Presidente do Tribunal.

PROCESSO Nº:-142732/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2834/26

Retornam os autos com o Despacho nº 299/26 e a Informação nº 107/26 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 243/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2016.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-322269/26

ENTIDADE:-ADRIANO DUTRA EMERICK

INTERESSADO:-ADRIANO DUTRA EMERICK

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2836/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado por Nathan Oliveira Maciel, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 111.483, representante do Sr. Adriano Dutra Emerick (conforme procuração juntada à peça 5), mediante o qual requer "a expedição de CERTIDÃO acerca da existência, ou não, de atuação do Sr. ADRIANO DUTRA EMERICK, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 45.133 e CPF nº 032.553.709-73, na qualidade de advogado, procurador, representante, interessado ou patrono em quaisquer processos, procedimentos administrativos, representações, fiscalizações, tomadas de contas, consultas, denúncias ou expedientes relacionados ao procedimento licitatório destinado ao arrendamento da área PAR50, destinada à movimentação e armazenagem de granéis líquidos, localizada no Porto Organizado de Paranaguá, objeto do Edital de Leilão nº 003/2022-APPA, vinculado ao Processo Administrativo nº 50300.020437/2020-13 ou outra numeração".

Requer, ainda, "que a certidão informe, expressamente, eventual inexistência de habilitação, procuração, substabelecimento, petição protocolada, cadastro processual ou qualquer forma de atuação do referido advogado nos autos e procedimentos relacionados ao mencionado certame e/ou à área PAR50".

Os autos foram remetidos diretamente à Diretoria de Tecnologia da Informação que, nos termos da Informação nº 65/26 (peça 6), relacionou os processos em que "o referido advogado consta como parte, interessado ou procurador".

Esclareceu, ainda, não possuir competência para análise de mérito dos processos identificados, tampouco para inferir eventual relação entre os respectivos autos e o procedimento licitatório destinado ao arrendamento da área PAR50, objeto do Edital de Leilão nº 003/2022-APPA, vinculado ao Processo Administrativo nº 50300.020437/2020-13, ou outro correlato.

Diante disso, preliminarmente, determino o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo para inclusão, na atuação, do nome do advogado do interessado, Dr. Nathan Oliveira Maciel.

Na mesma ocasião, referida unidade técnica deverá informar se, dentre os processos relacionados pela Diretoria de Tecnologia da Informação, o Sr. Adriano Dutra Emerick figura "na qualidade de advogado, procurador, representante, interessado ou patrono em quaisquer processos, procedimentos administrativos, representações, fiscalizações, tomadas de contas, consultas, denúncias ou expedientes relacionados ao procedimento licitatório destinado ao arrendamento da área PAR50, destinada à movimentação e armazenagem de graneis líquidos, localizada no Porto Organizado de Paranaguá, objeto do Edital de Leilão nº 003/2022-APPA, vinculado ao Processo Administrativo nº 50300.020437/2020-13 ou outra numeração".

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações prestadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação e pela Diretoria de Protocolo.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:
(...)
III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. DELEGAR à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-383926/26
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2839/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 436/2026 por meio do qual a 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária, com vistas à instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº 0010.23.001714-6, requer cópia do processo nº 38444/26.

Autorizo o acesso pelo interessado ao mencionado processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 38444/26.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-376415/26
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2841/26

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB) convidam esta Corte para participar do I Encontro Técnico da Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo (Rede InfoContas) 2026.

O evento será realizado no Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCMSP), no período de 3 a 5 de agosto de 2026, com programação voltada à troca de experiências, apresentação de boas práticas e aperfeiçoamento das atividades de inteligência no âmbito do controle externo.

Nesse contexto, foi solicitada a indicação de até dois representantes da Unidade de Informações Estratégicas desta Corte, considerando a relevância da iniciativa para o fortalecimento da cooperação técnica entre os Tribunais de Contas.

Em atendimento à demanda, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 704/26-CGF (peça 4), indicou os servidores Fábio Junior Damacena e Vinícius de Souza Oliveira, ambos lotados na Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para participação no referido evento.

Diante do exposto, autorizadas as indicações, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo

para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-731714/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FLÁVIA MARIA BRAGA PINTO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-2842/26

Retornam os autos com a Informação nº 2940/26 (peça 42) por meio da qual a Coordenadoria de Medidas Executórias observa que, em consulta ao SGR – Sistema de Controle de Guias e Repasses da Secretaria de Estado da Fazenda, restou identificado "o pagamento integral da dívida ativa nº 3684294-6 (peça 39) em nome da senhora Flavia Maria Braga Pinto, referente a restituição de valor de multa de trânsito".

Por tal razão, encaminhou os autos a esta Presidência para deliberação sobre a baixa de responsabilidade da interessada, comunicação à Diretoria Financeira e posterior retorno dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro.

Diante do exposto, tendo havido o pagamento do valor do débito objeto deste expediente, autorizo a baixa de responsabilidade da interessada.

Sigam os autos à Diretoria de Finanças para os registros necessários, e, após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os mesmos fins.

Adotadas as providências acima elencadas, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-364522/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO:-EDSON HUGO MANUEIRA, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2845/26

Retornam os autos com o Despacho nº 221/26-CCONTAS (peça 6), por meio do qual a Coordenadoria de Contas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Município de Sabáudia.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, informou a disponibilidade do servidor Eduardo Schnorr para ministrar a apresentação acerca do Programa de Avaliação das Políticas Públicas (ProGov) aos interlocutores daquela administração municipal, no dia 25 de junho.

Diante do exposto, autorizada a participação do servidor, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-371227/26
ENTIDADE:-ADRIANO CARNEIRO MASCARENHAS
INTERESSADO:-ADRIANO CARNEIRO MASCARENHAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2846/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Adriano Carneiro Mascarenhas, mediante o qual solicitou a "emissão de certidão/declaração de aprovação referente ao concurso público realizado por este órgão em 2024 para o cargo de Auditor de Controle Externo", conforme detalhado na petição inicial (peça 2).

Autos encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas, que prestou as informações referentes à aprovação do requerente em concurso realizado por este Tribunal, com os requisitos para a investidura no cargo. (Informação nº 416/26-DGP, peça 5) Diante do exposto, considerando o teor do art. 16, inciso XIV[1] e do art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva Certidão com base nas informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Expedida a referida certidão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[3] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[4], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

(...)

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

4. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-344068/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2849/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá (Ofício nº 183/2026), por meio do qual, com o fito de instruir os autos da Notícia de Fato nº MPPR-0005.26.000294-3, instaurada para apurar "suposto descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a omissão do Poder Executivo na realização da audiência pública de metas fiscais do 3º quadrimestre de 2025 e à falta de transparência nas informações públicas", solicitou as informações indicadas nos itens "1" a "3" da peça 2.

Por meio do Despacho nº 715/26-CGF (peça 11), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização prestou as informações relacionadas ao item "1" e, quanto aos itens "2" e "3", indicou não ter identificado apontamentos, registros de irregularidade ou instauração de procedimentos correlatos.

Diante do exposto, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-92414/26

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-2853/26

1. Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2026, tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de ginástica laboral nas dependências deste Tribunal de Contas, com vigência de doze meses, prorrogável por até dez anos, em conformidade com o disposto no Edital do certame (peça 17) e em seus anexos (peça 18).

Diante da existência de disponibilidade orçamentária para a realização das despesas correspondentes (Informação nº 136/26-DF, peça 11), da conclusão da Diretoria Jurídica pela legalidade do procedimento preparatório (Parecer 85/26-DIJUR, peça 13), e da ausência de oposição ao prosseguimento do feito por parte da Controladoria Interna (Informação 25/26-CI, peça 14), esta Presidência autorizou a abertura da fase externa da licitação (Despacho nº 1072/26-GP, peça 15).

Divulgado o instrumento convocatório e realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico, aberta em 12/05/2026 no endereço eletrônico www.gov.br/compras, verifica-se do Termo de Julgamento do certame (peça 30) que o melhor lance foi ofertado pela empresa YO FITNESS LTDA., CNPJ 29.101.955/0001-17, pelo valor unitário de R\$ 10,00 (dez reais) e total de R\$ 77.760,00 (setenta e sete mil e setecentos e sessenta reais), e que, após a aprovação da proposta e dos documentos de habilitação, analisados pela Pregoeira responsável pela condução do certame

com auxílio da Diretoria de Gestão de Pessoas, unidade requeritante da contratação, e da Supervisão de Licitações e Contratos (cf. peça 21), a empresa foi declarada vencedora.

Os documentos concernentes à proposta apresentada pela vencedora, às consultas realizadas e às declarações exigidas, bem como os relativos à habilitação no Pregão Eletrônico, constam das peças 22 a 28 do expediente.

No Relatório Final do Pregão Eletrônico nº 07/2026 (Despacho nº 252/26-SLC, peça 31) a Pregoeira narrou os principais aspectos do processo licitatório e encaminhou o feito à Diretoria Jurídica para manifestação da unidade quanto à viabilidade da adjudicação do objeto à vencedora e da homologação do certame.

A Diretoria Jurídica se pronunciou por meio do Parecer nº 173/26-DIJUR (peça 32), em que opinou pela homologação do certame, por entender pela regularidade das fases que compõem a etapa externa do processo licitatório.

Contudo, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 192/26-PGC (peça 33), opinou pela não homologação do processo licitatório neste momento, recomendando a prévia realização de diligências em virtude de pontos que considerou demandarem saneamento e complementação da instrução processual, "especialmente quanto à estrutura societária da empresa vencedora, à sua capacidade operacional e à forma pela qual pretende executar o objeto contratual." Assim, após examinar a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora e expor as razões pelas quais considera haver necessidade de complementação da instrução, o MPC sugeriu a realização de diligências para que a licitante:

- apresente documentação apta a comprovar a atual legitimidade de utilização do endereço constante de seu cadastro perante os órgãos competentes, esclarecendo a manutenção do vínculo jurídico com o domicílio fiscal informado nos autos;
- esclareça a forma pela qual pretende operacionalizar a execução dos serviços nas dependências desta Corte de Contas, indicando a estrutura operacional que será empregada para atendimento das exigências previstas no Termo de Referência;
- informe a composição da equipe técnica que será utilizada na execução contratual, especificando os profissionais que atuarão na prestação dos serviços, bem como a natureza da relação mantida entre tais profissionais e a empresa;
- demonstre de que forma pretende assegurar a continuidade da prestação dos serviços, especialmente quanto à substituição de eventuais afastamentos e à manutenção regular das atividades durante toda a vigência contratual;
- preste esclarecimentos acerca dos meios pelos quais será observada a vedação à subcontratação prevista no item 9.1.1 do Termo de Referência.

É o relatório

2. Como relatado, verifica-se que no Parecer nº 192/26-PGC o Ministério Público de Contas expôs situações relativas ao Pregão Eletrônico nº 07/2026 que entende que necessitam de saneamento prévio e complementação da instrução, a fim de que seja possível "aferrar, com a segurança necessária, a efetiva capacidade da licitante vencedora para executar o objeto contratado", consoante pontos que serão tratados a seguir.

2.1. Do endereço e domicílio fiscal da empresa YO FITNESS LTDA.

Em primeiro lugar, o MPC expôs questão concernente ao endereço e ao domicílio fiscal indicados pela empresa YO FITNESS LTDA., declarada vencedora do certame, e à necessidade de comprovação da atual vinculação jurídica da empresa ao endereço indicado.

Acerca do tema, narrou que a empresa passou por sucessivas alterações societárias desde a sua constituição, em 13/10/2020, a partir da transformação do registro de empresário individual de Yohane Lima de Souza em sociedade limitada, o que se deu mediante admissão da sócia Poena Ribeiro Bernardo (peça 24, fls. 3 e ss.).

Proseguiu o MPC relatando as alterações societárias subsequentes e que, finalmente, em virtude das modificações realizadas por intermédio do 4º Termo Aditivo ao Contrato Social da empresa (peça 24, fls. 47 e ss.), datado de 16/04/2025, atualmente figuram no quadro de sócios Henrique Silva Marques (com 10% do capital social) e Raiane Joice Rogério Marques (com 90% do capital social).

Ocorre que, como pontuou o MPC, embora a sócia Yohane Lima de Souza tenha se retirado da sociedade em 07/05/2021 – transferindo integralmente suas quotas à sócia Poena Ribeiro Bernardo, que passou a deter 100% do capital social – conforme o 1º Aditivo ao Contrato Social (peça 24, fls. 21 e ss.), o endereço cadastrado[1] da empresa e o seu domicílio fiscal permanecem na Rua João Cordeiro, nº 3069, Bairro Joaquim Távora, em Fortaleza, Ceará, endereço que foi objeto de contrato de cessão de domicílio fiscal, firmado com Giro Coworking – FHTH Paiva – ME, em 09/10/2020, por Yohane Lima de Souza, como pessoa física, conforme contrato apresentado pela empresa no certame (peça 24, fls. 10 e 11).

Destaca, ainda, que o contrato de cessão de domicílio fiscal aludido possuía prazo de vigência determinado, de doze meses, compreendendo o período de 09/10/2020 a 08/10/2021.

Assim, concluiu que o documento apresentado não se mostra suficiente para comprovar a atual vinculação jurídica da empresa ao endereço nele indicado, frisando que "o item 8.5.1.1 do Termo de Referência exige a apresentação da documentação de habilitação jurídica em conformidade com os arts. 66, 68[2] e 70 da Lei nº 14.133/2021", e que "o item 7.2.7 assegura à Administração a prerrogativa de realizar diligências, a qualquer tempo, para averiguar a veracidade e a conformidade dos documentos apresentados."

Portanto, tendo em vista que o endereço informado pela empresa declarada vencedora, inclusive em órgãos e cadastros pertinentes (cf. peças 22, 24, 25 e 26), foi objeto do contrato de cessão de domicílio fiscal firmado por pessoa física que não figura o quadro societário da empresa atualmente – e ainda que o contrato referido, entre Yohane Lima de Souza e Giro Coworking, possa estar vigente em virtude da previsão contratual da possibilidade de renovação automática –, entendendo prudente a realização da diligência sugerida pelo MPC, a cargo da Pregoeira do certame, que deverá solicitar que a empresa apresente documentação apta a comprovar a atual legitimidade da utilização do endereço constante de seu cadastro perante os órgãos competentes, esclarecendo a manutenção do vínculo jurídico com o domicílio fiscal informado nos autos.

2.2. Forma pela qual a licitante vencedora irá executar o objeto contratual.

O segundo ponto objeto de questionamentos pelo MPC diz respeito à execução contratual por parte da licitante declarada vencedora do Pregão Eletrônico.

Em suma, observou o MPC que o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de ginástica laboral nas dependências deste Tribunal de Contas, com a realização presencial de sessões em 27 ambientes distintos, nos períodos matutino e vespertino, e que considerando os

deslocamentos entre os locais a contratação demandaria a atuação mínima de três profissionais[3].

Acrescentou que se exige, ainda, a disponibilização de profissionais habilitados e a substituição de eventuais afastamentos para assegurar a continuidade da prestação de serviços.

Ponderou que inobstante o fato de a empresa vencedora ter apresentado os atestados de capacidade técnica demonstrando sua experiência anterior (peças 25 e 26), “não há nenhuma informação de como a empresa vencedora pretende operacionalizar esses serviços, quais são os profissionais responsáveis pela execução das atividades, se existe vínculo entre esses profissionais e a empresa contratada, entre outros.”

Além disso, mencionou que o Edital veda a subcontratação[4], de modo que a execução das atividades deverá ser realizada exclusivamente pela empresa contratada e que, entretanto, essa não demonstrou como pretende atender às exigências operacionais previstas no Termo de Referência, vez que sua sede não é na cidade em que irá prestar o serviço:

Não há nos autos nenhuma evidência nos autos de que a empresa contratada possua em seu quadro societário pessoas residentes em Curitiba ou vínculos celetistas devidamente pré-estabelecidos com fisioterapeutas ou educadores físicos que possam prestar o serviço objeto da presente contratação.

A ausência dessas informações impede compreender, com a precisão necessária, como a empresa pretende atender às exigências operacionais previstas no Termo de Referência, especialmente aquelas relacionadas à disponibilização contínua de profissionais habilitados e à substituição de eventuais afastamentos ao longo da execução contratual justamente por sua sede não ser na cidade que irá prestar o serviço.

Alerte-se, que o item 9.1.1 do Termo de Referência veda expressamente a subcontratação, total ou parcial, do objeto contratado, estabelecendo que a execução das atividades deverá ser realizada exclusivamente pela empresa contratada, a qual deverá dispor de ESTRUTURA, EQUIPE E CAPACIDADE TÉCNICA PRÓPRIAS PARA O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS.

Assim, como consequência dessa vedação expressa, a execução do objeto pressupõe a existência de equipe técnica e organização operacional, de modo a NÃO PREJUDICAR O BOM ANDAMENTO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, GARANTINDO QUE O CRONOGRAMA DE ATIVIDADES NÃO SOFRA PARALISAÇÕES.

Questionável, por conseguinte, a garantia de regular execução contratual, na medida em que a empresa efetivamente responsável está situada em Fortaleza- CE, não trouxe qualquer informação de como irá executar o contrato a ser firmado com este Tribunal.

Ainda que não haja qualquer impedimento quanto à participação de empresas sediadas em outro Estado, a execução do objeto demanda estrutura operacional COMPATÍVEL com a dinâmica contratual estabelecida.

Sendo assim, eventual homologação do certame dar-se-ia em cenário de incerteza quanto à adequada execução contratual, porquanto a ausência dessas informações compromete a aferição da capacidade operacional da empresa vencedora e, por consequência, a verificação do atendimento ao princípio da eficiência administrativa.

Em virtude das razões acima, sugeri diligências, conforme itens “b” a “e” do Parecer nº 192/2026, para que o licitante: b) esclareça a forma pela qual pretende operacionalizar a execução dos serviços nas dependências desta Corte de Contas, indicando a estrutura operacional que será empregada para atendimento das exigências previstas no Termo de Referência; c) informe a composição da equipe técnica que será utilizada na execução contratual, especificando os profissionais que atuarão na prestação dos serviços, bem como a natureza da relação mantida entre tais profissionais e a empresa; d) demonstre de que forma pretende assegurar a continuidade da prestação dos serviços, especialmente quanto à substituição de eventuais afastamentos e à manutenção regular das atividades durante toda a vigência contratual; e) preste esclarecimentos acerca dos meios pelos quais será observada a vedação à subcontratação prevista no item 9.1.1 do Termo de Referência.

Todavia, a despeito do evidente intuito de proporcionar maior segurança à Administração acerca da execução do objeto da contratação pela contratada, entendo que as diligências recomendadas pelo MPC não encontram amparo nas disposições contidas no Edital que regula o certame.

Da leitura do Edital e de seus anexos verifica-se que não consta exigência de que sejam informadas, na fase de análise de propostas ou na fase de habilitação, a composição da equipe técnica que será utilizada na execução contratual, a especificação dos profissionais que atuarão na prestação dos serviços, a comprovação de vínculo dos profissionais que irão ministrar as aulas de ginástica laboral com a empresa licitante, nem de que seja informada qual a estrutura operacional que será empregada para atendimento das exigências previstas no Termo de Referência.

Também inexistiu previsão de demonstração do modo como a licitante pretende assegurar a continuidade da prestação dos serviços no tocante à substituição de eventuais afastamentos e à manutenção regular das atividades durante toda a vigência contratual.

Do Edital extrai-se que acerca da qualificação técnica, como qualificação técnico-operacional foi exigida a comprovação de aptidão da empresa para a execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, conforme quantitativos e critérios especificados, por meio da apresentação de certidões ou atestados[5], e, como qualificação técnico-profissional foi exigida a indicação de profissional responsável técnico, devidamente registrado no respectivo conselho de classe, em plena validade, compatível com as atividades a serem desenvolvidas, com comprovação de vínculo com a empresa[6], o qual deverá participar do planejamento técnico das sessões prescritas de ginástica laboral.

Observa-se que tais exigências efetuadas foram consideradas cumpridas pela Pregoeira, em conjunto com a unidade requisitante da contratação, na análise acerca da fase de habilitação, consoante se depreende dos documentos juntados nas peças 21 (registros internos da análise) e 30 (Termo de Julgamento), com base no conteúdo das 24 a 26, não existindo apontamento de irregularidade acerca da comprovação desses requisitos pelo MPC, tampouco pela Diretoria Jurídica.

Destaca-se, ademais, que a partir de pesquisa referente a contratos e editais disponíveis na internet relativos a atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa no certame, juntados nas peças 25 e 26, é possível constatar a

existência de contratações em que igualmente foram executados serviços de ginástica laboral de modo presencial pela empresa em municípios e estados diversos de sua sede e nos quais também havia previsão de vedação à subcontratação.

Como exemplos, cita-se os atestados de capacidade técnica emitidos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais – CRF/MG (peça 25, fl. 12)[7]; pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (peça 25, fl. 13), com sede em Aracaju, Sergipe, relativo ao Contrato TRT20 nº 20/2019[8] e seus aditivos; e pela Seção Judiciária do Distrito Federal – 26ª/2019 de Primeiro Grau no Distrito Federal, por meio do Contrato SJ/DF nº 06/2023[9] (peça 25, fls. 14 e 15).

Por outro lado, ainda que o Termo de Referência tenha previsto, no item 5.4[10], que a contratada “deverá disponibilizar profissionais com formação acadêmica em fisioterapia ou educação física, com registro nos respectivos órgãos de classe, e conhecimentos necessários para implantação do programa de atividades físicas”, tratou tais pontos como requisitos da contratação, não se verificando a existência de cláusulas que demandem a comprovação prévia de existência de vínculo entre a empresa e os profissionais.

Desse modo, as aludidas exigências, referentes à execução do objeto, até mesmo no que se refere à vedação a subcontratação, serão objeto de fiscalização no curso da execução contratual.

Em que pese a empresa tenha endereço no Ceará e a prestação dos serviços deva ocorrer na sede deste Tribunal, com a disponibilização de profissionais habilitados, inclusive para substituição em caso de eventuais afastamentos, vedada a subcontratação, como pontuou o MPC não houve no certame vedação à participação de empresas sediadas em outros estados.

Logo, diante da comprovação pela empresa declarada vencedora dos requisitos exigidos no instrumento convocatório, e ausentes previsões editalícias aptas a fundamentar as diligências adicionais sugeridas nos itens “b” a “e” do Parecer Ministerial, entendo que descabe realizá-las, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital, previsto no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. Por todo o exposto, com amparo nos art. 71, inc. I[11], e 64, I[12], da Lei nº 14.133/2021, e considerando a fundamentação contida no item 2.1 desta decisão, determino o retorno dos autos à Pregoeira responsável pela condução do certame para que adote as providências cabíveis de modo a realizar a diligência adicional sugerida pelo Ministério Público de Contas no item “a” do Parecer de peça 33, solicitando, assim, à licitante YO FITNESS LTDA. a apresentação de documentação complementar apta a comprovar a atual legitimidade da utilização do endereço constante de seu cadastro perante os órgãos competentes, esclarecendo a empresa sobre a manutenção de seu vínculo jurídico com o domicílio fiscal informado nos autos, efetuando a Pregoeira, na sequência, a análise competente.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 15 de junho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme consulta realizada em 29/05/2026 junto à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, informada pelo MPC no Parecer.
2. Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...)

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

3. Conforme sugestão de quantidade mínima contida em resposta a pedido de esclarecimento formulado no certame (peça 20).

4. Termo de Referência:

10. SUBCONTRATAÇÃO, CONSÓRCIO E COOPERATIVAS DE MÃO DE OBRA Subcontratação: Considerando a especificidade e a complexidade da Solução, não será permitida a subcontratação. A natureza desta solução exige um profundo conhecimento e entendimento das demandas e contextos específicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que poderia ser comprometido com a intervenção de terceiros ou entidades subcontratadas. A integridade, eficácia e coesão da solução dependem da gestão direta e especializada pela empresa fornecedora, garantindo assim a qualidade, segurança e conformidade com os requisitos e expectativas do Tribunal.

5. 9.19. Documentos relativos à qualificação-técnica.

9.19.1. Comprovação de aptidão para a execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, regularmente emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso (art. 67, II, §§1º e 2º, da NLLC). Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas.

9.19.1.1. Comprovação de execução mínima de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo previsto para UM ANO de serviço, ou seja, 7.776 sessões. Assim, deverá ser comprovada a execução de 3.888 sessões de ginástica laboral.

9.19.1.2. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 1 (um) ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos.

9.19.1.3. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017, aplicável por força da IN SEGES/ME nº 98/2022.

1. 9.19.6. Serão exigidos, os seguintes requisitos especiais de Qualificação Técnico-Profissional:

9.19.6.1. Indicação de profissional responsável técnico, devidamente registrado no respectivo conselho de classe, em plena validade, compatível com as atividades a serem desenvolvidas.

9.19.6.2. O licitante deverá comprovar o vínculo empregatício, mediante apresentação de, pelo menos, um dos seguintes documentos:

9.19.6.3. Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com registro que comprove a vinculação contratual com a empresa;

9.19.6.4. Cópia do contrato social da empresa, no qual conste o profissional como sócio;

9.19.6.5. Cópia do contrato de trabalho vigente celebrado entre a empresa e o profissional;

9.19.6.6. Declaração de futura contratação do profissional detentor do atestado apresentado, acompanhada da declaração de anuidade do referido profissional.

9.19.7. O profissional indicado na forma supra deverá(ão) participar do planejamento técnico das sessões prescritas de ginástica laboral, e será admitida a sua substituição por profissional com formação equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração (§ 6º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021).

9.19.8. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

6. Conforme o Termo de Referência (Anexo II do Edital de Aviso de Contratação Direta – Dispensa de Licitação nº 90021/2024):

3. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

3.1. A contratada deverá prestar serviços de Ginástica Laboral duas vezes por semana nos 2º, 3º e 4º andares da sede do Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais. Serão 15 minutos de sessão em cada andar, além de mais uma sessão de 15 minutos que será transmitida virtualmente aos funcionários das Seções Leste de Minas, Norte de Minas, Sul de Minas, Vale do Aço, Zona da Mata e Triângulo Mineiro, totalizando 60 minutos em cada um dos dias mencionados. A transmissão on-line será realizada com recursos próprios do CRF/MG. A quantidade de sessões de Ginástica Laboral foi definida com base em recomendações da literatura especializada, que sugere a prática de atividade física pelo menos duas vezes por semana para maximizar os benefícios à saúde. (...)

9. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

9.1. Não será admitida a subcontratação do objeto a ser contratado.

Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/edital/17203837000130/2024/50>

7. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este contrato tem por objeto a prestação de serviços de ginástica laboral por empresa especializada aos magistrados, servidores e estagiários nas unidades do tribunal regional do trabalho da 20ª região.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (...)

VIII – Realizar as sessões de ginástica laboral, não sendo permitida a subcontratação parcial ou total do objeto deste contrato.

Disponível em:

<https://www.trf20.jus.br/images/automatico/dg/contratos-aditivos/2019/10-Out/07%20-%20Contrato%20202019%20-%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20servi%C3%A7os%20de%20gin%C3%A1stica%20laboral%20nas%20unidades%20do%20TRT%202020%20C2%AA%20Regi%C3%A3o%20em%20Aracaju,%2020%20VT%20de%20Est%C3%A2ncia%20e%20VT%20de%20Tabelaiana.pdf>

8. EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2022 (PROC. Nº 0013427-71.2022.4.01.8005) (Conforme informação obtida em: https://app.trf1.jus.br/contas-publicas/TRF1_CP_ExibeContrato.php?orgao=DF&C=202300006&A=0&B=134277120224018005&P=134277120224018005&D=1&N=20220421)

1.1 - O objeto do presente Pregão Eletrônico consiste na contratação de empresa para prestação de serviço de ginástica laboral para o corpo funcional da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos. (...)

1.4 - É expressamente vedado à CONTRATADA subcontratar, transferir ou ceder a terceiros as obrigações resultantes da execução deste contrato, sob pena de incurso nas sanções previstas nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Disponível em:

[file:///profiles/users/profiles/TC512796/Downloads/CONTRATO_item-exclusivo-ginasticalaboral-PUBLICADO%20\(1\).pdf](file:///profiles/users/profiles/TC512796/Downloads/CONTRATO_item-exclusivo-ginasticalaboral-PUBLICADO%20(1).pdf)

9. 5.4. A contratada deverá disponibilizar profissionais com formação acadêmica em fisioterapia ou educação física, com registro nos respectivos órgãos de classe, e conhecimentos necessários para implantação do programa de atividades físicas, aplicada em locais de trabalho interno no TCE-PR - 27 ambientes distribuídos entre os prédios sede e anexo, durante os turnos de trabalho.

10. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

11. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

PROCESSO Nº:-25067/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2854/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé (Ofício nº 23/2026), por meio do qual solicitou informações atualizadas acerca do trâmite dos Processos nº 296817/25 e 365630/25, como também as respectivas cópias.

O requerimento foi encaminhado aos relatores dos processos indicados, Excelentíssimos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo, que autorizaram a disponibilização de cópia dos respectivos autos. (peças 4 e 5)

Tendo em vista as autorizações dos Conselheiros Relatores e determinação da Presidência (peça 6), a Diretoria de Protocolo comunicou a Promotoria solicitante, disponibilizou cópia do presente expediente, da Representação da Lei de Licitações nº 296817/25 e do Recurso de Agravo nº 365630/25, e realizou o arquivamento do feito. (peças 8 e 9)

Posteriormente, mediante a Certidão de Juntada nº 373149/26 e anexo (peças 10 e 11), a Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé solicitou cópia atualizada dos autos da Representação nº 296817/25, em específico, com “eventuais instruções técnicas conclusivas proferidas pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e dos pareceres exarados pelo Ministério Público de Contas (MPC) após a apresentação das defesas dos representados, bem como cópia de eventuais decisões monocráticas ou acórdãos de mérito prolatados pelo órgão colegiado, elementos de convicção inescusáveis para o deslinde das investigações atinentes ao direcionamento do Pregão Presencial n. 023/2023”.

O feito retornou ao Relator do Processo nº 296817/25, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que autorizou novo acesso aos autos de sua relatoria. (Despacho nº 726/26-GCFAMG, peça 13)

Ante o exposto, considerando a nova autorização do Conselheiro Relator, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia da Representação da Lei de Licitações nº 296817/25 e do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-372061/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2857/26

Retornam os autos de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em que solicitou o apoio desta Corte de Contas, visando à reestruturação do seu próprio Protocolo, por meio de participação à pesquisa em formato eletrônico e do compartilhamento de instrumentos normativos.

Em atendimento à demanda, a Diretoria de Protocolo, por meio do Despacho nº 51/26-DP, informou que providenciou o preenchimento da pesquisa e o encaminhamento dos instrumentos normativos solicitados.

Diante do exposto, retornem à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-258323/26

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, MAURILIO

MARTIELHO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2859/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Câmara Municipal de Jataizinho (Ofício nº 027/26), por meio do qual encaminha o resultado da apreciação das contas do Poder Executivo Municipal relativo a diversos exercícios financeiros.

A Coordenadoria de Medidas Executórias efetuou o registro do julgamento das contas em conformidade com os decretos legislativos constantes das peças 4, 7 a 11, 13 e 14, deste requerimento, e indicou a impossibilidade de registro em relação aos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2019 (peças 5, 6 e 12), em razão da falta de documentação que comprovasse o quórum qualificado das respectivas votações, posto se tratar de aprovações das contas em contrariedade ao teor do Parecer Prévio deste Tribunal.

Em sua conclusão, com o intuito de possibilitar a verificação do quórum de cada votação, sugeri que este requerimento fosse encaminhado aos relatores das prestações de contas dos exercícios de 2016, 2017 e 2019 (Processos nº 287561/17, 286607/18 e 257147/20) para que deliberassem acerca da intimação da Câmara Municipal de Jataizinho, com solicitação de cópias das atas de julgamento devidamente assinadas. (Informação nº 2020/26-CMEX, peça 15)

Na sequência, os Relatores das prestações de contas mencionadas registraram concordância quanto à diligência sugerida (peças 19 a 21), a Coordenadoria de Medidas Executórias ratificou a necessidade de intimação da Câmara Municipal de Jataizinho com solicitação de cópias das atas de julgamento, com as devidas assinaturas dos vereadores, a fim de possibilitar a verificação do quórum da votação do julgamento das contas dos exercícios de 2016, 2017 e 2019 (peça 23), e a Diretoria de Protocolo encaminhou o feito ao Gabinete da Presidência para deliberação (peça 25).

Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Câmara Municipal de Jataizinho, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe as cópias das atas de julgamento das contas dos exercícios de 2016, 2017 e 2019, com as devidas assinaturas dos vereadores, a fim de possibilitar a verificação do quórum de votação dos respectivos julgamentos.

Permaneça o expediente na citada diretoria para controle de prazo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-330202/26

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA, TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2860/26

1. Trata-se de contratação direta, por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é o fornecimento de assinatura anual do sistema "Banco de Preços", versão Plus, pelo prazo de 12 (doze) meses, compreendendo 01 (uma) licença com 05 (cinco) acessos simultâneos (peça 8). O procedimento foi instaurado pela Diretoria Administrativa, mediante Documento de Oficialização de Demanda, e instruído com Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de preços, Termo de Referência, minuta contratual e documentação de habilitação (peças 2 a 9).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo V da Instrução

de Serviço nº 51/2013 (peça 14).
No Despacho nº 243/26 (peça 10), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC examinou os requisitos aplicáveis ao Estudo Técnico Preliminar e ao Termo de Referência, descreveu os principais aspectos contratuais e atestou o preenchimento das condições de habilitação pela contratada.

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 275/26 (peça 12), indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000051. Em seguida, no Despacho nº 52/26 (peça 13), apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio da Informação nº 185/26 (peça 14), manifestou-se pela regularidade da contratação direta por dispensa em razão do valor.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 75/26 (peça 15), e o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 189/26 (peça 16), não se opuseram à contratação.
É o relatório.

2. A contratação tem por objeto a assinatura anual de sistema informatizado de pesquisa de preços praticados pela Administração Pública, contemplando 01 (uma) licença com 05 (cinco) acessos simultâneos, pelo valor de R\$ 7.000,00.

Conforme exposto no Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa de preços é atividade essencial e recorrente na rotina administrativa do TCE/PR, demandando acesso contínuo a informações confiáveis e atualizadas para instrução de licitações e contratações diretas. Em 2025, essa necessidade foi atendida pelo sistema Fonte de Preços (Contrato nº 10/2025 – R\$ 7.830,00/ano). Com o encerramento da vigência contratual, impõe-se nova contratação para o exercício de 2026 (peça 3, fls. 3-4).

A proposta apresentada pela empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. (peça 4) é inferior tanto ao valor da prorrogação contratual reajustada da solução anterior quanto à média apurada com base em contratações públicas registradas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (R\$ 13.871,76 – peça 3, fls. 9-10).

Conforme exposto pela DIJUR, a situação em análise enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II[1], da Lei nº 14.133/2021[2], que trata de contratações para aquisição de bens e serviços com valores inferiores ao limite legal.

Também restaram atendidos os requisitos para a instrução do processo de contratação direta, previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021[3]. Nesse sentido, transcreve-se trecho do parecer da DIJUR (peça 16, destaque!):

Os autos encontram-se instruídos com Documento de Oficialização de Demanda – DOD (peça 2), Estudo Técnico Preliminar – ETP (peça 3), pesquisa de preços (peça 4), propostas comerciais (peças 5 e 6), Termo de Referência (peça 7), minuta contratual (peça 8), documentação de habilitação da empresa indicada para contratação (peça 9), manifestação da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 10), disponibilidade orçamentária (peça 12) e declaração de adequação orçamentária e financeira (peça 13).

Quanto à estimativa de preços, observa-se que a Administração promoveu levantamento de mercado mediante utilização de contratações registradas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, obtendo valor médio de referência de R\$ 13.871,76 (peça 4). A proposta selecionada, apresentada pela empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., corresponde ao valor de R\$ 7.000,00 (peça 6), inferior tanto à média apurada quanto à proposta de renovação da solução atualmente utilizada (peça 5), circunstâncias que fundamentaram a conclusão técnica acerca da vantagem da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar registra, ainda, que a solução selecionada atende aos requisitos funcionais definidos pela unidade demandante e disponibiliza quantitativo superior de acessos simultâneos em relação à ferramenta atualmente utilizada, elementos considerados na avaliação técnica realizada pela área competente (peça 3).

No que se refere à forma de pagamento prevista no Termo de Referência e reproduzida na minuta contratual, observa-se que o desembolso ocorrerá em parcela única, após a disponibilização do acesso ao sistema, apresentação da nota fiscal e respectivo ateste da unidade competente (peças 7 e 8).

[...]

Nessa modelagem, a disponibilização da solução tecnológica ocorre de forma imediata, sendo o pagamento condicionado à efetiva liberação do acesso, ao aceite técnico e à confirmação, pela unidade requisitante, de que o sistema se encontra plenamente operacional. Assim, não se identifica o risco que o art. 145 busca evitar, qual seja, o de a Administração efetuar desembolso sem a correspondente entrega da prestação contratada.

Além disso, a instrução processual registra que o pagamento somente ocorrerá após a disponibilização do acesso ao sistema e o respectivo recebimento pela Administração.

Não se identificam, portanto, elementos que justifiquem solução diversa daquela já adotada por esta Diretoria Jurídica no Parecer nº 142/25- DIJUR, razão pela qual não se verifica óbice jurídico à sistemática de pagamento prevista nos presentes autos.

Por fim, a minuta contratual juntada à peça 8 mostra-se compatível com o objeto pretendido e com as condições estabelecidas no Termo de Referência, contemplando disposições relativas ao objeto, vigência, preço, pagamento, reajuste, fiscalização, sanções administrativas, proteção de dados pessoais e hipóteses de extinção contratual.

Dessa forma, com o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes, a contratação em análise pode ser autorizada.

Além disso, como observado pelo MPC, é dispensável a submissão da matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 522, § 1º[4], do Regimento Interno, uma vez que o valor da contratação (R\$ 7.000,00) é inferior ao limite previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025 (peça 16).

3. Ante o exposto, considerando o art. 522, § 1º, do Regimento Interno, autorizo a contratação direta da empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., por dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tendo por objeto o fornecimento de assinatura anual do sistema "Banco de Preços", versão Plus, nas condições estabelecidas na minuta contratual (peça 8).

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a renovação de eventuais certidões vencidas ao longo da tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças para as providências cabíveis.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 16 de junho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 75. É dispensável a licitação: [...] II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

2. Com a atualização promovida pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, o referido limite passou a ser de R\$ 65.492,11.

3. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006).

§ 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: -379899/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE KALORÉ, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2862/26

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Kaloré.

Pela Instrução nº 1037/26 (peça 7), a Coordenadoria de Contas observa que, conforme o caput do artigo 4º da Instrução Normativa (IN) nº 164/2021, deste Tribunal, somente para os casos em que haja a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, é que a solicitação da certidão deverá se dar por meio de requerimento externo, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 5º da referida Instrução Normativa.

Por tal razão, tendo em vista que, no presente requerimento, não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, sugere o indeferimento do pleito, uma vez que o interessado poderá obtê-la através do endereço eletrônico <https://www.tce.pr.gov.br/para-ofiscalizado/servicos/certidoes/certidao-de-operacao-de-credito/>.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -383900/26

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2863/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência por meio do qual, em atenção ao contido no Ofício nº 119/2026 –DGP, informa que “foi elaborada a folha de pagamento relativa à antecipação da 1ª parcela do 13º salário de todos os servidores inativos do Tribunal de Contas, com crédito previsto para o dia 12/06/2026, excetuando-se os beneficiários relacionados no referido Ofício, os quais optaram pelo recebimento integral da referida gratificação ao final do exercício”.

Registra, a título de complementação, que o valor total da folha corresponde a R\$ 5.710.580,86, referente ao Fundo Financeiro, e, R\$ 1.898.609,62, relativo ao Fundo de Previdência.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência e adoção de eventuais providências que entender cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-376342/26

ENTIDADE:-OBSERVATORIO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-OBSERVATORIO SOCIAL DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2865/26

Retornam os autos de requerimento externo encaminhado pelo Observatório Social do Brasil, por meio do qual informa a realização da 10ª edição do Congresso Pacto Pelo Brasil, a ocorrer nos dias 1º e 2 de julho de 2026, nesta Capital, e solicita a participação de Wilmar da Costa Martins Junior, Diretor da Escola de Gestão Pública, como palestrante sobre o tema "Reforma Tributária no Dia a Dia das Prefeituras", no primeiro dia do evento.

Em atendimento à presente demanda, o mencionado diretor, via Despacho nº 37/26-EGP, confirmou sua disponibilidade e interesse em participar do evento em questão. Diante do exposto, autorizada a participação do servidor, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o retorno à EGP para anotações de praxe, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-25016/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2866/26

Retornam os autos com o Despacho nº 764/26 (peça 11) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé ao processo nº 235052/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 235052/25.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-363216/26

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2871/26

Trata-se de requerimento externo protocolado em razão do recebimento de ofício da Procuradoria-Geral do Estado (Ofício nº 878/26), por meio do qual comunica a prolação de decisão liminar, no âmbito do Processo nº 0002985-98.2026.8.16.0004, determinando a suspensão da eficácia das Certidões de Débitos nº 457/23, 458/23, 607/23 e 608/23, inclusive para obstar a prática de atos constitutivos ou de expropriação patrimonial delas decorrentes, até ulterior deliberação do Juízo.

Por meio da Informação nº 246/26-DIJUR (peça 5), a Diretoria Jurídica explica que o processo judicial foi ajuizado pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná contra o Estado do Paraná, ao fundamento de que o débito contido nas referidas certidões teria sido atualizado erroneamente, tanto em relação ao respectivo termo inicial, quanto em relação à taxa aplicada, e ressalta que a decisão foi expressa ao afirmar que a suspensão não obsta a retificação das certidões e a consequente perseguição do respectivo crédito, desde que observados o marco temporal e o fator de correção monetária.

Em sua conclusão, a unidade sugere o encaminhamento do feito ao relator do processo referente às certidões impugnadas, para conhecimento e medidas que entender cabíveis, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros que se fizerem necessários, e a remessa de ofício de comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, solicitando, ao final, o posterior retorno dos autos para iniciar o acompanhamento das movimentações do processo judicial.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao relator dos Embargos de Declaração nº 83132/20, Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

Em seguida, remeta-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros e providências pertinentes ao caso, e à Diretoria de Protocolo, para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente requerimento.

Ao final, conforme solicitado, retorne à Diretoria Jurídica para o acompanhamento da demanda judicial.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-367173/26

ENTIDADE:-UNICURSOS CAPACITACAO E TREINAMENTOS LTDA

INTERESSADO:-UNICURSOS CAPACITACAO E TREINAMENTOS LTDA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2873/26

Retornam os autos de Requerimento Externo encaminhado pela Unicursos Capacitação e Treinamento, por meio do qual convidou o Auditor de Controle Externo Marcio José Assumpção para participar no 3º Encontro Nacional de Contabilidade Pública, no formato presencial, no dia 09 de junho de 2026.

Em atendimento à presente demanda, a 2ª Inspeção de Controle Externo, via Informação nº 29/26-2ICE (peça 4), registrou ciência da demanda e confirmou a participação do servidor no mencionado evento.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-290360/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

DESPACHO Nº:-2874/26

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa solicitando reconhecimento e anotação de tempo de efetivo exercício em atividade profissional para fins de cômputo da parcela de valorização por tempo de antiguidade (PVTAC).

O pleito foi parcialmente acolhido (Despacho 2198/26-GP) e, no que deferido, implementado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 321/26-DGP).

Inconformado, o requerente interpôs recurso de agravo, cujo recurso foi recebido (Despacho 2765/26-GP) e autuado sob o n. 380218/26 (Informação 3490/26-DP).

2. Inexistindo providências a serem tomadas neste Requerimento antes do julgamento do agravo interposto, encaminhem-se estes autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie o apensamento destes aos autos do recurso, que deverá tramitar como principal até o seu julgamento.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 16 de junho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-655043/25

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2875/26

Retornam os autos de Requerimento Externo em que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais solicitava a formalização de Termo de Cooperação Técnica, com vistas à cessão do código fonte para utilização do Sistema Conte Para a Ouvidoria – CPO.

Em novo Ofício (peça 20), o TCE-MG formaliza a desistência do pedido, em razão das inviabilidades técnicas identificadas pela equipe da Diretoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Contas, requerendo o encerramento do presente processo e seu arquivamento.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, por meio do e-mail presidencia@tce.mg.gov.br, informando o recebimento do referido ofício e o arquivamento dos presentes autos.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -376261/26
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2877/26

Trata-se de Requerimento Externo, encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do qual compartilha com este Tribunal informações acerca de programas e iniciativas desenvolvidos pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (SECADI/MEC), destinados às redes públicas de ensino, com possibilidade de adesão por meio eletrônico.

Solicita-se que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências institucionais e em articulação com os gestores públicos das redes de ensino, colabore na ampla divulgação dessas iniciativas junto às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação sob sua jurisdição, de modo a assegurar o cumprimento dos prazos de adesão e a efetiva implementação dos benefícios previstos.

Em resposta ao pleito, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 720/26-CGF (peça 4) consignou ciência integral do conteúdo apresentado, bem como informou que este Tribunal já implementa diversas iniciativas correlatas à matéria ora submetida, encontrando-se, ademais, em curso a análise de viabilidade quanto à eventual participação institucional nos eventos relacionados pela Atricon na peça 3.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -334542/26
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2878/26

Trata-se de Requerimento Externo, encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, em que apresenta a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB nº 03/2026, contextualizando o arcabouço constitucional e infraconstitucional que orienta a política educacional brasileira, com ênfase na Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica – Mais Professores para o Brasil, instituída pela Lei nº 15.344/2026, destacando a relevância do fortalecimento do regime de colaboração entre União, estados e municípios como instrumento essencial à valorização dos profissionais do magistério e à elevação da qualidade da educação pública..

No âmbito do controle externo, recomenda a atuação dos Tribunais de Contas em caráter preventivo, orientador e indutor de boas práticas quanto à adesão e à execução da referida política pelos entes jurisdicionados, incluindo a emissão de alertas institucionais, o monitoramento dos processos seletivos e concursos públicos para ingresso na carreira docente, o incentivo à transparência e à publicidade desses certames, bem como o estímulo à realização periódica de concursos públicos.

Destaca, ainda, que a atuação proposta possui natureza essencialmente preventiva, pedagógica e cooperativa, de modo a contribuir para o fortalecimento da governança pública no setor educacional e para o aprimoramento das políticas voltadas à seleção e à valorização dos profissionais da educação básica.

Por meio do Despacho nº 614/26-CGF (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização reconheceu a importância do conteúdo informado e determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Atendimento e Controle Social (CACs), à Coordenadoria de Auditorias (CAUD), à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e à 2ª Inspeção de Controle Externo (ICE).

A Coordenadoria de Atendimento e Controle Social, por meio da Informação nº 90/26-CACS (peça 5), noticiou que expediu comunicação a todos os municípios jurisdicionados, por meio do Canal de Comunicação (CACO), com orientações e recomendações relacionadas à possibilidade de adesão e utilização da Prova Nacional Docente (PND) nos processos de seleção e ingresso no magistério público da educação básica.

Por sua vez, a Coordenadoria de Auditorias, em sua Informação nº 16/26-CAUD (peça 6), comunicou que está realizando auditorias na área de educação, porém não relacionadas ao objeto destes autos. De todo modo, registrou que o tema foi incluído nos controles da Coordenadoria, a fim de subsidiar o planejamento de futuros trabalhos relacionados à educação municipal.

A Coordenadoria de Contas, por intermédio do Despacho nº 171/26-CCONTAS (peça 7), registrou ciência a respeito do teor da Nota Recomendatória.

Por fim, a 2ª Inspeção de Controle Externo, via Informação nº 31/26-2ICE, considerando sua competência para a fiscalização da Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED) no quadriênio 2023-2026, nos termos da Portaria nº 131/24, registrou que a entidade estadual aderiu à utilização da Prova Nacional Docente (PND), e consignou, também, que as recomendações veiculadas foram

incorporadas aos controles da Inspeção, a fim de subsidiar o planejamento e a execução de futuras ações de fiscalização relacionadas à política educacional estadual.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -205777/26
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE DO CONTESTADO – UNC
INTERESSADO:-UNIVERSIDADE DO CONTESTADO – UNC
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2882/26

Retornam os autos com o Despacho nº 23/26 (peça 7), por meio do qual a Coordenadoria de Auditorias informa que o servidor Roberto Alves Ribeiro participou como palestrante no “Super Evento – III Seminário de Ciências Contábeis - Tribunal de Contas e Reforma Tributária: Transparência e Competitividade em Debate”, realizado em 27 de maio de 2026, ocasião em que ministrou a palestra intitulada “A Atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) na Fiscalização dos Recursos Públicos”, conforme declaração constante da peça processual nº 8.

Diante do exposto, encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para as anotações pertinentes e após à Diretoria de Protocolo para o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -738232/25
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CARLOS ROGERIO EVERTON PRESTES, SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº: -2887/26

1. No Acórdão nº 1185/26, o Tribunal Pleno adjudicou o objeto do Pregão Eletrônico nº 05/2026 à empresa Sulamericana Engenharia Ltda., considerando a proposta de R\$ 897.999,96, e homologou o certame (peça 64).

A SLC, no Despacho nº 272/26, observa que o montante mencionado no Acórdão como “valor global” corresponde exclusivamente ao Item 1 da planilha de custos — mão de obra com dedicação exclusiva —, único submetido à efetiva disputa de preços no sistema Compras.gov.br. Contudo, o objeto contratual, tal como previsto no edital e no termo de referência, não se limita a esse item. A contratação compreende também o fornecimento eventual de peças (R\$ 155.120,35), serviços técnicos sob demanda (R\$ 194.043,95) e inscrição em treinamentos de NRs (R\$ 6.802,80), itens de natureza estimativa que constam da planilha da licitante vencedora (peça 50, pág. 3) e que, somados ao Item 1, elevam o valor total anual estimado da contratação a R\$ 1.253.967,06.

Diante disso, a unidade submete à Presidência pedido de autorização para celebrar o contrato pelo valor total anual estimado de R\$ 1.253.967,06, bem como avaliação sobre a necessidade de complementação, retificação ou ratificação do ato homologatório.

É o relatório.

2. Como exposto pela SLC, convém esclarecer que o “valor global” mencionado no Acórdão, de R\$ 897.999,96, reflete apenas o Item 1 do objeto da contratação, o único que estava sujeito à disputa de preços, ao passo que o valor total anual estimado do contrato também contempla os Itens 2, 3 e 4, de natureza estimativa, que integram o objeto adjudicado, conforme previsto no edital e seus anexos (peças 44 e 45).

Ressalte-se, como observado pela SLC, que a celebração do contrato pelo valor total estimado não implica obrigação de pagamento integral dos Itens 2, 3 e 4, que permanece condicionado à efetiva demanda, à prévia autorização, à regular liquidação da despesa e à observância das regras estabelecidas no edital, no Termo de Referência e no contrato (peça 66, fl. 2).

Importante destacar, por outro lado, que, no referido acórdão, foi feita expressa referência ao objeto do contrato como sendo a “prestação de serviços continuados de manutenção dos sistemas de climatização dos edifícios do TCE-PR, incluindo o fornecimento eventual de peças, acessórios e componentes, além da cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva” (fl. 3), não se limitando a esse último item, objeto da disputa de preço, ficando, portanto, autorizada, expressamente, a contratação dos demais serviços, cujo total permanece, de qualquer sorte, inferior ao valor estimado da contratação, de R\$ 1.376.571,35 (fl.4).

Dentro desse contexto, a questão se restringe, apenas, à explicitação do valor para fins de formalização contratual, sem alterar o mérito da deliberação do Tribunal Pleno,

de modo que, dando atendimento ao princípio da eficiência administrativa, com vistas à substituição, no menor espaço de tempo, da contratação emergencial vigente pela presente, originária de regular processo licitatório, a providência pode ser adotada por despacho da Presidência, dispensando-se a retificação do ato homologatório[1].

3. Diante do exposto, AUTORIZO a celebração do contrato com a empresa Sulamericana Engenharia Ltda., vencedora do certame já homologado, pelo valor total anual estimado de R\$ 1.253.967,06 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e seis centavos), correspondente à soma do Item 1 (R\$ 897.999,96) com os valores estimativos dos Itens 2, 3 e 4 constantes da planilha de custos da licitante (peça 50, pág. 3).

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências de formalização contratual, observadas as determinações constantes do Acórdão nº 1185/26.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 17 de junho de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Em sentido semelhante, ver autos nº 598941/23 (peça 45).

PROCESSO Nº:-277379/26
ENTIDADE:-VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, MEDIDAS ALTERNATIVAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE CURITIBA
INTERESSADO:-VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, MEDIDAS ALTERNATIVAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2889/26

Por meio da Instrução nº 13/26, a 6ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção à documentação encaminhada e, mediante o Despacho nº 862/26, o gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pela Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios de Curitiba ao processo nº 169960/26.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-382520/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, VITORIO ANTUNES DE PAULA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2890/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Reserva do Iguaçu com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Reserva do Iguaçu atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 113/26 (peça 4).

Ressalva que tal análise foi realizada com base no conteúdo acessível na data da verificação, não representando chancela definitiva de regularidade.

Salienta, ainda, que, nos termos da decisão do STF na ADPF 854 e do art. 5º da Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR, a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares no exercício de 2026 fica condicionada à implementação integral das medidas de transparência e rastreabilidade exigidas pela norma.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 722/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-339226/26
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2901/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul (Ofício nº 295/2026), por meio do qual, com o fito de instruir os autos do Procedimento Administrativo nº 0123.24.000017-4, encaminhou cópia do citado procedimento e solicitou confirmação quanto às informações prestadas pela Câmara de Vereadores de Rio Branco do Sul no sentido de que as contas de 2007, 2017, 2018, 2020, 2021, 2022 e 2023 haviam sido julgadas (fls. 4 e 5 da peça 2).

Autos encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias, que disponibilizou link de acesso ao portal deste Tribunal onde é possível consultar as informações solicitadas, e indicou não haver o registro do julgamento das contas do Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul relativas aos exercícios de 2007 e 2020.

Tendo em vista a manifestação da unidade técnica, a Presidência do Tribunal determinou comunicação à Promotoria solicitante e o encerramento deste requerimento (peça 5), determinações cumpridas pela Diretoria de Protocolo (peça 6).

Posteriormente, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 371324/26 e anexo (peças 7 e 8), a Câmara Municipal de Rio Branco do Sul encaminhou a documentação probatória referente ao julgamento das contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2007, qual seja, o Decreto Legislativo nº 001/2010 e a correspondente ata da Sessão Plenária.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Medidas Executórias, encaminhem-se os autos a essa unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-357763/26
ENTIDADE:-1ª VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-1ª VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2902/26

Trata-se de requerimento externo atuado em vista do recebimento de ofício da 1ª Vara Cível de União da Vitória, por meio do qual encaminhou cópia de decisão proferida nos autos de Ação de Improbidade Administrativa n. 0001203-46.2017.8.16.0174, para que fossem efetuados os registros específicos das sanções aplicadas de proibição de licitar e contratar com o poder público.

Por meio da Informação nº 2798/26-CMEX (peça 6), a Coordenadoria de Medidas Executórias indicou a necessidade de que fossem encaminhados o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos sancionados, posto não ter identificado tais informações no presente expediente.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa prestar os esclarecimentos adicionais, de modo a possibilitar o atendimento ao solicitado na inicial.

Permaneça o feito na citada unidade para controle de prazo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-158280/26
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2903/26

Retornam os autos com o Despacho nº 668/26 e a Informação nº 99/26 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-140802/26
ENTIDADE:-DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NÚCLEO DE CURITIBA
INTERESSADO:-DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NÚCLEO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2909/26

Retornam os autos com a Informação nº 104/26 (peça 7) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Divisão Estadual de Combate à Corrupção - Núcleo de Curitiba.

Outrossim, mediante o Despacho nº 914/26 (peça 8), o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autoriza o acesso pelo Parquet aos autos nº 564621/24, nº 410683/24 e nº 736078/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos processos acima relacionados.

Na mesma ocasião, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-313979/26
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2913/26

Trata o presente de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do qual solicita a participação do Secretário-Geral de Controle Externo deste Tribunal na reunião da Rede Seconex (Secretários e Secretárias-Gerais de Controle Externo), a realizar-se no próximo dia 22 de junho, na cidade de São Luís/MA. Além disso, requer manifestação de eventual interesse desta Corte na apresentação de boas práticas durante o encontro.

Em atendimento ao pleito, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 724/26 (peça 3), indicou o servidor Rafael Morais Gonçalves Ayres, Coordenador-Geral de Fiscalização, para participar do evento, conforme solicitado. Ademais, quanto à apresentação de boas práticas, informa-se que o servidor indicado irá discorrer a respeito da ACV – Análise do Ciclo de Vida dos objetos de licitação.

Diante do exposto, autorizada a participação do servidor, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-467581/25
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2915/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Ofício nº 2857/2025-SEFA, mediante o qual foi proposta a celebração de termo de cooperação técnica com este Tribunal, com a finalidade de promover ações conjuntas voltadas à educação fiscal, ao controle social e à transparência fazendária, inclusive com encaminhamento de minuta do instrumento e respectivo plano de trabalho.

Conforme razões contidas no Despacho nº 38/26 (peça 10), a Escola de Gestão Pública entende que, "sob os critérios de oportunidade e conveniência administrativas, a solução que se afigura mais adequada é a não formalização, por ora, do termo de cooperação veiculado nestes autos, sem prejuízo de que a matéria venha a ser reexaminada oportunamente pela próxima gestão, à vista do contexto institucional então vigente e do eventual interesse ainda existente por parte da SEFA".

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica.

Encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para

disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-552015/25
ENTIDADE:-THIAGO LUIS DE QUADROS RAMOS PINTO
INTERESSADO:-THIAGO LUIS DE QUADROS RAMOS PINTO
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2916/26

Retorna o feito com a Informação nº 138/26, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-720629/20
ENTIDADE:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – 2ª VARA - PROJUDI
INTERESSADO:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – 2ª VARA - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2917/26

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator do processo nº 251073/11, para ciência acerca do contido na Informação nº 259/26 (peça 44) da Diretoria Jurídica, bem como para adoção das providências que entender cabíveis.

Após, sigam à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros necessários, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Na sequência, retornem à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento. Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.*

PROCESSO Nº:-383365/26
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2919/26

Retornam os autos com o Despacho nº 899/26 por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha se manifesta quanto ao pedido formulado e autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande ao processo nº 102900/26.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 872/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-386810/26
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2921/26

Retornam os autos com o Despacho nº 780/26 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi se manifesta quanto ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça Comarca de Manoel Ribas, bem como autoriza o acesso pelo Parquet ao processo nº 85753/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 85753/24.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-375265/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2922/26

Trata o presente processo de requerimento externo instaurado pelo Município de Pitangueiras, mediante o qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2025, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1019/26-CCONTAS (peça 7), após análise dos dados encaminhados ao SIM-AM e da documentação juntada, entende que as despesas no valor de R\$ 185.397,31 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos), referente ao superávit financeiro do exercício de 2025 das fontes de recursos 103, empenhadas no exercício de 2026, devem compor os gastos com educação, e conclui pela recomposição e registro da despesa total com educação de 24,51% para 25,10%, referente a data base de 31/12/2025.

Através da Informação nº 136/26-COSIF (peça 8), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização observa que haverá alteração nas conclusões das análises de gestão fiscal do exercício de 2025, tendo em vista que o novo índice é suficiente para o cumprimento do mínimo constitucional, entende cabível o registro do novo percentual apurado e a reemissão do último relatório de análise de gestão fiscal disponível para a atualização das conclusões.

A unidade técnica ressalta, ainda, que as informações do relatório de gestão fiscal integram os autos da Prestação de Contas Anual nº 212455/26, exercício de 2025, e, caso ocorra o deferimento, aponta a necessidade do retorno do expediente para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 726/26-CGF (peça 9), corrobora o posicionamento das unidades anteriores quanto ao registro do novo índice apurado, entende pela remessa do feito ao gabinete do relator da PCA nº 212455/26, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para ciência e manifestação, e, não havendo objeção por parte do relator da PCA, pelo posterior encaminhamento ao Gabinete da Presidência para deliberação.

O Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho nº 922/26-GCILB (peça 10), exara ciência quanto às questões tratadas nestes autos e indica não haver oposição ao recálculo solicitado.

Diante do exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas e do relator da prestação de contas anual, defiro o pedido de recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino em relação à receita líquida de impostos, nos termos expostos pela CCONTAS, e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado.

Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente protocolado, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-364816/26
ENTIDADE:-JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA
INTERESSADO:-JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA
ADVOGADOS:- AFONSO RICARDO RIBEIRO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2933/26

Retornam os autos com o Despacho nº 135/26 por meio do qual o Gabinete do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado, bem como sugere o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que "tenha ciência do feito e possa avaliar a ocorrência de prescrição no processo originário (nº 170.190/08)", com posterior encaminhamento daqueles autos ao relator.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e, após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;
2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:
(...)
III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. Delegar à Diretora-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.
4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-38487/26
ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2936/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava (Ofício nº 50/2026), por meio do qual, citando o Requerimento Externo nº 266969/25, encaminhou cópia do Despacho nº 09 (fls. 5 a 38 da peça 2), para conhecimento desta Corte, de que "tanto a exceção do art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como esclarecimento do Ministério da Previdência Social, não se aplicam para se considerar a legalidade da incorporação de gratificação de função realizada por meio da Portaria nº 753/2020 aos vencimentos de Doraci Senger Luy, servidora aposentada do Município de Guarapuava".

A Coordenadoria de Atos de Pessoal explicou que o exposto já havia sido relatado no expediente nº 266969/25 e indicou ciência quanto ao posicionamento adotado pela Promotoria.

Em complemento, a unidade informou que a análise da regularidade da incorporação da gratificação de função aos vencimentos da servidora supracitada ocorria nos autos de Revisão de Proventos nº 191741/26 e sugeriu que fosse disponibilizado o acesso ao expediente indicado. (peça 6)

O feito foi encaminhado ao relator da Revisão de Proventos nº 191741/26, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, que entendeu pelo apensamento deste requerimento ao processo de sua relatoria, tendo em vista a conexão entre os expedientes, e, apesar de entender desnecessário, indicou não ter objeção quanto ao acesso sugerido. (peça 8)

Diante do exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e do Douto Conselheiro Substituto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente requerimento e da Revisão de Proventos nº 191741/26.

Em seguida, autorizo a citada unidade a realizar o apensamento indicado à peça 8, qual seja, deste protocolado à revisão de proventos supracitada.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-112769/20

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-2950/26

1. Trata-se do processo em que foi celebrado o Contrato nº 03/2021, com a empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., em decorrência do Pregão Eletrônico nº 17/2020 deste Tribunal de Contas, cujo objeto era "a prestação de serviços continuados, sob o regime de empreitada por preço unitário, de suporte técnico a usuários, apoio especializado à operação de infraestrutura e projetos de evolução", nos termos detalhados na cláusula primeira do instrumento contratual (peça 74).

Em conformidade com o narrado pela Supervisão de Licitações e Contratos – SLC (Despacho nº 273/26, peça 89), mediante o 7º Termo Aditivo ao ajuste (peça 86), celebrado em 17/12/2025[1], o referido Contrato teve a sua vigência prorrogada pelo período de doze meses ou até a assunção integral do objeto por nova contratada[2], após regular processo licitatório, o que ocorreu primeiro.

Informou a SLC que como sobreveio a celebração do Contrato nº 05/2026, com a empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA., selecionada mediante licitação, para a execução do objeto antes prestado pela ILHA SERVICE, foi estabelecido procedimento de transição contratual para a adequada transferência das atividades e, em 18/03/2026, a ILHA SERVICE foi formalmente notificada acerca do encerramento do Contrato (peça 87), observando-se, assim, o aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias contados da notificação formal por escrito da contratada, consoante ajustado na cláusula quinta[3] do 7º Termo Aditivo.

Registrou também que foi concluído o procedimento de transição e que houve a assunção integral do objeto contratual pela empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA., salientando que 02/05/2026 é a data de encerramento do Contrato nº 03/2021.

Frisou a SLC que a rescisão amigável, por acordo entre as partes, tem amparo no art. 79, inc. II, da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo da incidência da cláusula resolutiva expressamente prevista no 7º Termo Aditivo, e pontuou que o encerramento não decorre de qualquer inadimplemento por parte da contratada.

Ainda, expôs que a ILHA SERVICE faz jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro relativamente aos itens 1 a 5 do Contrato nº 003/2021 (Central de Serviços de TIC, Plantão, Atendimento Externo, Suporte Especializado e Projetos), com fulcro no art. 65, inc. II, "d", da Lei nº 8.666/1993, em razão da superveniência da Lei Federal nº 14.973/2024, que alterou a sistemática de cálculo da contribuição tributária destinada à Previdência Social a cargo das empresas, haja vista a atualização das alíquotas aplicáveis ao ano-calendário de 2026, o qual deverá abranger exclusivamente o período efetivamente executado no referido exercício, "condicionado à apresentação da documentação comprobatória pela contratada, à memória de cálculo correspondente, à validação pela fiscalização contratual e à análise pelas unidades competentes".

Ressalvou também que "deverá ser resguardado eventual direito da contratada ao reajuste ordinário dos preços contratuais pelo ICTI/ipea, caso preenchidos os pressupostos previstos no Contrato nº 003/2021, observada a data-base contratual aplicável, conforme disposição contratual pertinente", a ser formalizado mediante apostilamento, caso devido.

Ante o exposto, propôs que seja aprovada a rescisão amigável nos moldes relatados, juntando a minuta (peça 88), e encaminhou os autos para a análise jurídica, assim como às demais unidades competentes, previamente à deliberação desta Presidência.

A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pelo deferimento da proposta de rescisão contratual amigável do Contrato nº 03/2021, diante do preenchimento dos requisitos pertinentes, e pela supressão das cláusulas terceira e quarta da minuta de Termo de Rescisão, sem prejuízo da tramitação em autos próprios, devidamente instruídos, dos eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato e de reajuste dos valores contratuais, matéria objeto das cláusulas aludidas (Parecer nº 202-26-DIJUR, peça 90).

A Controladoria Interna – CI consignou não ter identificado impedimentos à formalização do Termo de Rescisão Amigável entre esta Corte de Contas e a empresa Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda. e, como orientação, ressaltou "a necessidade da acuidade na gestão de pessoal na fase de transição que se encontra, velando-se para evitar que ocorram problemas de ordem financeira e trabalhista" (Informação nº 81/26-CI, peça 91).

O Ministério Público de Contas – MPC, diante do conteúdo dos presentes autos e das manifestações das unidades competentes, pronunciou-se pela possibilidade de formalização da rescisão amigável do Contrato, nos termos propostos pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 203/26, peça 92).

É o relatório.

2. Como narrado, o Contrato nº 03/2021 (peça 74), após prorrogações anteriores, teve a sua vigência excepcionalmente prorrogada por meio do 7º Termo Aditivo (peça 86), cuja cláusula primeira estabeleceu a sua vigência "por mais 12 (doze) meses, a partir de 26 de janeiro de 2026 até 25 de janeiro de 2027, ou até a assunção integral do objeto por nova contratada, selecionada mediante processo licitatório, o que ocorrer primeiro".

Desse modo, diante da informação da SLC de que houve a contratação da empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA., decorrente de processo licitatório[4], mediante o Contrato nº 05/2026[5], para a execução do objeto anteriormente prestado pela empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.; que a partir da vigência do novo ajuste foi estabelecido procedimento de transição entre as empresas ILHA SERVICE e INTEROP e a equipe de fiscalização contratual; e que em 18/03/2026 a ILHA SERVICE foi formalmente notificada acerca do encerramento antecipado do Contrato nº 03/2021, em observância ao aviso prévio mínimo previsto na cláusula quinta do 7º Termo Aditivo, constata-se que houve o encerramento do Contrato nº 03/2021 em 02/05/2026, vez que implementada a condição resolutiva contida na supracitada cláusula primeira do 7º Aditivo, ou seja, a assunção integral do objeto por nova contratada, selecionada mediante processo licitatório.

Não obstante o término da vigência já ocorrido, verifica-se que para formalizar o encerramento do Contrato nº 03/2021 (peça 88) a SLC apresentou minuta de termo de rescisão amigável (peça 88).

Como bem destacou a Diretoria Jurídica, tendo em vista o acima exposto, a proposta apresentada de rescisão amigável do Contrato nº 03/2021 preenche os requisitos fixados tanto na Lei Estadual nº 15.608/2007 (art. 130, inc. II e § 1º[6]), que regula o

Contrato nº 03/2021[7], como na Lei nº 8.666/1993 (art. 79, § 1º, inc. II[8]), que prevê a possibilidade de rescisão amigável do contrato administrativo, por acordo entre as partes devidamente reduzido a termo no processo licitatório, desde que haja conveniência para a Administração, com prévia autorização, escrita e fundamentada, da autoridade competente.

Por outro lado, quanto às proposições constantes da minuta de rescisão relativas ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em exame (em virtude da Lei Federal nº 14.973/2024) e ao reajuste ordinário dos valores contratuais, acolho a manifestação da DIJUR, que considerou "ser mais adequada a tramitação de tais pedidos em expedientes apartados, a fim de ser resguardada a boa ordem processual, dadas as características da instrução própria desses tipos de expedientes", de modo que deverão ser suprimidas as cláusulas terceira e quarta da minuta do termo de rescisão amigável.

Ademais, como frisou a DIJUR, a previsão contida no item 2.2[9] da cláusula segunda da minuta do Termo de Rescisão é suficiente para resguardar o direito da empresa contratada à formulação dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e de reajuste, a serem apreciados em autos próprios, sem que se possa invocar preclusão ou qualquer outro óbice processual ou prejudicial de mérito.

3. Portanto, implementada a condição resolutiva prevista na cláusula primeira, 1.1, do 7º Termo Aditivo ao referido ajuste, autorizo a formalização da rescisão amigável do Contrato nº 03/2021, celebrado com a ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., com amparo no art. 130, inc. II, da Lei Estadual nº 15.608/07, com a prévia alteração da minuta juntada na peça 88 para a exclusão das cláusulas terceira e quarta, sem prejuízo da tramitação dos eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e de reajuste dos valores contratuais em autos próprios, com a consequente renumeração da cláusula quinta.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para a adoção das providências pertinentes, incluída a retificação acima determinada.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º[10], do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 19 de junho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo nº 72613-7/25, peça 23.

2. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO 1.1.

O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 12 (doze) meses, a partir de 26 de janeiro de 2026 até 25 de janeiro de 2027, ou até a assunção integral do objeto por nova contratada, selecionada mediante processo licitatório, o que ocorrer primeiro.

3. CLÁUSULA QUINTA – DO AVISO PRÉVIO EM CASO DE RESCISÃO ANTECIPADA

5.1. Na hipótese de rescisão antecipada do contrato, determinada pela Administração, deverá ser observado aviso prévio mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da notificação formal, por escrito, encaminhada à contratada.

4. Pregão CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II) 1.1. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de operações de infraestrutura e suporte técnico a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), sem dedicação exclusiva de mão de obra, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, prorrogável até o limite de 10 (dez) anos, conforme os artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021. Eletrônico nº 06/2025 (Lote 1). Processo nº 771554/24.

5. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de operações de infraestrutura e suporte técnico a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), sem dedicação exclusiva de mão de obra, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, prorrogável até o limite de 10 (dez) anos, conforme os artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

6. Art. 130. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; (...)

§ 1º. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

7. CLÁUSULA 18ª LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

18.1. O presente instrumento contratual se rege pelas disposições expressas na Lei Estadual nº 15.608/07, Lei nº 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutellem o interesse público.

8. Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; (...)

§ 1º. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

9. 2.2. As partes reconhecem o encerramento da execução contratual em 02 de maio de 2026, ressalvados os valores eventualmente devidos pelos serviços efetivamente prestados até essa data, o processamento do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a apuração de eventual reajuste ordinário pelo ICTI/ipea, a comprovação das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais pertinentes, bem como a posterior liberação da garantia contratual, se preenchidos os requisitos contratuais e legais.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º. Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 467/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e demais normas aplicáveis,

Considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o Pregão Eletrônico nº 11/2026, cujo objeto consiste na aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de café em pó torrado e moído superior, em pacotes de 500g, para abastecimento do almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Considerando a previsão editalícia de apresentação de amostra pelo licitante

provisoriamente classificado em primeiro lugar, após análise dos laudos técnicos exigidos no Termo de Referência;
 Considerando que a amostra será submetida à avaliação por comissão designada pela Administração, mediante prova de xícara e critérios objetivos definidos no Termo de Referência;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar Comissão de Avaliação de Amostras, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 11/2026, destinada à análise sensorial das amostras apresentadas pelos licitantes, nos termos do Edital e do respectivo Termo de Referência.

Art. 2º - A Comissão será composta pelos seguintes servidores:

- Rafael Eisfeld Santos TC 51.759-3 - Presidente
- Frederico Scholl Bettega TC 50.800-4
- Filipe Diogenes de Quadros TC 52.626-6
- Dalton Emir Pereira TC 52.640-1
- Emilio Tamaki TC 52.029-2

Parágrafo único. Na hipótese de impedimento, ausência ou afastamento de quaisquer dos membros titulares, poderá ser designado servidor substituto, observado o número mínimo de 3 (três) integrantes.

Art. 3º - Compete à Comissão de Avaliação de Amostras:

- I – realizar a avaliação das amostras por meio de procedimento tradicional de prova de xícara, conforme previsto no Termo de Referência;
- II – atribuir notas aos atributos sensoriais definidos no Termo de Referência, utilizando escala não estruturada de 0 (zero) a 10 (dez);
- III – apurar a média aritmética das notas atribuídas, para fins de verificação do atendimento ao critério mínimo de aprovação;
- IV – registrar o resultado da avaliação, com manifestação conclusiva quanto à aprovação ou reprovação da amostra;
- V – encaminhar a manifestação conclusiva ao Pregoeiro, para adoção das providências cabíveis no âmbito do procedimento licitatório.

Art. 4º - A atuação da Comissão limitar-se-á à avaliação sensorial da amostra, nos termos do Edital e do Termo de Referência, não lhe competindo a prática de atos de habilitação, julgamento, classificação ou decisão no procedimento licitatório.

Art. 5º - A avaliação deverá observar estritamente os critérios objetivos previstos no Edital e no Termo de Referência, sendo vedada a adoção de exigências ou parâmetros não previstos.

Art. 6º - Os membros da Comissão deverão atuar com imparcialidade, objetividade e independência técnica, observados os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Parágrafo único. O servidor que se encontrar em situação de impedimento ou conflito de interesses deverá comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de participar da avaliação.

Art. 7º - A manifestação conclusiva da Comissão deverá ser juntada aos autos do processo licitatório, a fim de subsidiar a decisão do Pregoeiro.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até a conclusão das avaliações de amostras relativas ao Pregão Eletrônico nº 11/2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 468/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 376310/26, da Diretoria de Protocolo, resolve

CONCEDER

pelo período de 15 de junho a 15 de dezembro de 2026, aos servidores abaixo relacionados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão, junto à Diretoria de Protocolo.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
LUCIANO DROSDA MARQUES DOS SANTOS	52.677-0	Auditor de Controle Externo
MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT	51.811-5	Auditor de Controle Externo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 469/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 374520/26, da 5ª Inspeção de Controle Externo,

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para acompanhar a execução dos contratos de obras e serviços de engenharia das entidades vinculadas à área de infraestrutura estadual, no período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de junho de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL	51.637-6	Auditor de Controle Externo	Coordenador
LUCAS FONSECA DE OLIVEIRA	52.664-9	Auditor de Controle Externo	Membro
LUCAS LUCCHESI	52.667-3	Auditor de Controle Externo	Membro
RODRIGO DA SILVA MATEUS	52.690-8	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de junho de 2026.

III. DESIGNAR o servidor João Paulo de Jesus Pacheco, Matrícula nº 52.087-0 para

gerenciar os trabalhos de fiscalização e os servidores Marco Antonio Witchmichen lurk, Matrícula nº 52.515-4 e Marcos Gregório Ribeiro da Silva, Matrícula nº 52.704-1, para assessorarem a referida auditoria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Marette

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva